

- 540 Processo : AIRR - 577675 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador : Dr(a). Cristina Taves de Campos
Agravado(s) : Licínio Sardinha da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein
- 541 Processo : AIRR - 577677 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú
Agravado(s) : Enequina Maria de Souza
Advogado : Dr(a). Marlene Gomes Bráz
- 542 Processo : AIRR - 577687 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Wilson da Silva Pereira
Advogado : Dr(a). José Almir de Assunção Filho
Agravado(s) : Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Marotta Volpon
Agravado(s) : MECONTEC - Montagens e Manutenção Industrial Ltda.
- 543 Processo : AIRR - 577688 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : João Gomes Martins
Advogado : Dr(a). Marialva Rufino de Carvalho
Agravado(s) : Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE
Advogado : Dr(a). Pedro Wilson Pereira de Queiroz
- 544 Processo : AIRR - 577689 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Maria Lúcia Fagundes
Advogado : Dr(a). Vicente Paulo Oliva e Silva
Agravado(s) : Comercial Gerdau Ltda.
Advogado : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida
- 545 Processo : AIRR - 577693 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Moisés de Sá Barbosa
Advogado : Dr(a). Roberto Francisco Dantas Calil
- 546 Processo : AIRR - 577694 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Hêlbio Palmeira
Agravado(s) : José Roberto Leite da Silva
Advogado : Dr(a). Gisócrates Marback D'Oliveira
- 547 Processo : AIRR - 577699 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Márcia Tadeu Menezes da Luz
Advogado : Dr(a). Misael Moreira Silva
Agravado(s) : Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA
Advogado : Dr(a). Desirée Maria Atta Muricy
- 548 Processo : AIRR - 577700 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Reinaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Arivaldo Amâncio dos Santos
Agravado(s) : Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB
Advogado : Dr(a). Eduardo Cunha Rocha
- 549 Processo : AIRR - 577703 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado(s) : Angelita Bezerra de Moura
Advogado : Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
- 550 Processo : AIRR - 577704 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s) : Natalino Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr(a). Francisco Carreiro
- 551 Processo : AIRR - 577705 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Agamenon Vieira de Andrade
Agravado(s) : Maria Pereira da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 552 Processo : AIRR - 577709 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Rogério Oliveira Andrade
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogado : Dr(a). Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira
- 553 Processo : AIRR - 579122 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Homero Bellini Junior
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler
- 554 Processo : AIRR - 579125 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Ivete Fischer Ranquetat
Advogado : Dr(a). Cesar A. Ranquetat
- 555 Processo : AIRR - 579145 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s) : Roberto de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
- 556 Processo : AIRR - 579149 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Serli Horácio de Souza Milagres
Advogado : Dr(a). Flávio Roberto Alves de Macêdo
Agravado(s) : Ivete Pimentel e Outro
Agravado(s) : Fera Radical Indústria e Comércio de Malhas Ltda.
- 557 Processo : AIRR - 579150 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle
Advogado : Dr(a). Felix Conceição Neto
Agravado(s) : Wilson Ribeiro
- 558 Processo : AIRR - 579151 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Celso Ricardo Freitas Cavalcanti
Agravado(s) : Gabriel da Silva Romualdo
Advogado : Dr(a). Alexandre Pereira de Andrade
- 559 Processo : AIRR - 579154 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Mercantil S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Antônio Ângelo de Lima Freire
Agravado(s) : José Spósito Prazeres
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Neira Caymmi
- 560 Processo : AIRR - 579159 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Astrogildo da Silva Lessa
Advogado : Dr(a). Ailton Daltro Martins
- 561 Processo : AIRR - 579164 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Elda Ettinger de Menezes
Agravado(s) : Nelson Joel Veloso da Silva
Advogado : Dr(a). Jorge Teixeira de Almeida
- 562 Processo : AIRR - 579169 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Raimundo José Câmara dos Anjos
Advogado : Dr(a). Edina Claudia Carneiro Monteiro
Agravado(s) : Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB
Advogado : Dr(a). Ary da Silva Moreira
- 563 Processo : AIRR - 579627 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Alpini Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Leone Saraiva
Agravado(s) : Magaly Romano de Souza
Advogado : Dr(a). Maria Alejandra Misailidis Lerena
- 564 Processo : AIRR - 579666 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Alexandre Luis Pereira Magalhães
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 565 Processo : AIRR - 579667 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Cleber Roberto Bianchini
Agravado(s) : Agenor Valdemir da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). José Francisco Santos Rangel
- 566 Processo : AIRR - 579671 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravado(s) : Eder José Wonhrath
Advogado : Dr(a). Miris Terezinha Fernandes Rosa
- 567 Processo : AIRR - 579677 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Caetano Aparécido Pereira da Silva
Agravado(s) : Cleonice Santa Rosa
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 568 Processo : AIRR - 579684 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Romilson Santos de Souza Filho
Advogado : Dr(a). Munzer Braide
Agravado(s) : Seabra Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan Guanais de Oliveira
- 569 Processo : AIRR - 579685 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

- Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
Agravado(s) : Edmar Martins Costa
Advogado : Dr(a). André Luiz Lima Brandão
- 570 Processo : AIRR - 579690 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Agravado(s) : Alex Castro Reis
Advogado : Dr(a). Mary Monalisa H. de Carvalho
Agravado(s) : Município de Sento Sé
- 571 Processo : AIRR - 579691 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : M. Tavares Comunicação Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Oliveira do Rosário
Agravado(s) : Pedro Aleluia Guimarães
Advogado : Dr(a). Olney Marques Pôrto
- 572 Processo : AIRR - 579695 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Jonh Kleydson Ferreira Soares
Advogado : Dr(a). Ary da Silva Moreira
Agravado(s) : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Arlindo Almeida Filho
- 573 Processo : AIRR - 579701 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : João Aparecido Callegari
Advogado : Dr(a). Diego Vitola
Agravado(s) : CTM Citrus S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Felipe Zalaf
- 574 Processo : AIRR - 579722 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado(s) : Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Paula Simões Vieira
Agravado(s) : Hilário Oliveira da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos S. Costa
- 575 Processo : AIRR - 579756 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Helder Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Jaciara da Silva Cunha Cerqueira
Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida
- 576 Processo : AIRR - 580159 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Vale Rio Doce
Advogado : Dr(a). Evaldo Lommez da Silva
Agravado(s) : Vicentina Paulina Machado
Advogado : Dr(a). Marlise Siqueira Pereira Matto
- 577 Processo : AIRR - 580163 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
Advogado : Dr(a). Igor Pantuzza Wildmann
Agravado(s) : Pedro Ferreira
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Faria Lemos
- 578 Processo : AIRR - 580164 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s) : Maria Cristina dos Santos
Advogado : Dr(a). Fábio José Macciotti Costa
- 579 Processo : AIRR - 580165 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Emit Estruturas Montagens Inst Técnicas Ltda.
Advogado : Dr(a). Igor Pantuzza Wildmann
Agravado(s) : Aloisio Giordano Pina
Advogado : Dr(a). Osmar Pinto Ribeiro
- 580 Processo : AIRR - 580166 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Anivaldo Grenner Medrado Costa
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 581 Processo : AIRR - 580167 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Mafersa S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de F. Nolasco
Agravado(s) : Vicente Cândido Ferreira
Advogado : Dr(a). Helena Sá
- 582 Processo : AIRR - 580168 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira
Agravado(s) : Daniel Souza da Matta
Advogado : Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal
- 583 Processo : AIRR - 580169 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Viação Torres Ltda.
Advogado : Dr(a). César M. Vila Nova
Agravado(s) : Willian Saúde
Advogado : Dr(a). Ricardo Emilio de Oliveira
- 584 Processo : AIRR - 580242 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira
Agravado(s) : Plínio da Silva Carvalho
Advogado : Dr(a). Rachel Penido
- 585 Processo : AIRR - 580287 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : WEG Motores Ltda.
Advogado : Dr(a). Karin Marlise Schlünzen Mendes
Agravado(s) : Sandra Regina Fflor Possamai
Advogado : Dr(a). Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça
- 586 Processo : AIRR - 580289 / 1999 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto
Agravado(s) : Valmor Medeiros
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 587 Processo : AIRR - 580291 / 1999 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Agravado(s) : Izirléia Feliciano
Advogado : Dr(a). André Luis Sommariva
- 588 Processo : AIRR - 580293 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Copaza - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Helcio Bianchini Goes
Agravado(s) : Leoberto da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Mauro Felipe
- 589 Processo : AIRR - 580303 / 1999 - 5 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Eliurdo do Rozário Moreira Pinheiro
Agravado(s) : Geraldo Pereira Gomes
- 590 Processo : AIRR - 580304 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Tancredo Sá Antunes Mourão e Outra
Advogado : Dr(a). Manoel Moreira de Pinho Freitas
Agravado(s) : Josué Manoel da Rocha
Advogado : Dr(a). João Francisco de Almeida
- 591 Processo : AIRR - 580305 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr(a). Argemiro Miranda da Silveira
Agravado(s) : Clóvis Dias Rocha
- 592 Processo : AIRR - 580307 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas
Advogado : Dr(a). Ilma Cristine Sena
Agravado(s) : Adalcy Nogueira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz
- 593 Processo : AIRR - 580308 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antônio Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). André Leonardo de Araújo Couto
Agravado(s) : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva
- 594 Processo : AIRR - 580310 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Bemge Seguradora S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Flávio Jose de Moura
Advogado : Dr(a). Darcilo de Miranda Filho
- 595 Processo : AIRR - 580311 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Ademir da Consolação da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando José de Oliveira
- 596 Processo : AIRR - 580312 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Car Minas Ltda.
Advogado : Dr(a). Luciano Sérgio Ribeiro Pinto
Agravado(s) : Paula Gontijo de Oliveira Pereira
Advogado : Dr(a). Júlio Couto Filho
- 597 Processo : AIRR - 580314 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
Advogado : Dr(a). Álvaro Costa
Agravado(s) : Daniel Martins Fonseca
Advogado : Dr(a). Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal
- 598 Processo : AIRR - 580315 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Ivone Martins Vieira
- 599 Processo : AIRR - 580316 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.

- Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Jairson Kleber Caires Ribeiro
Advogado : Dr(a). Eliete Lopes C. Ramalho
- 600 Processo : AIRR - 580317 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Marilúcio Antônio Almeida Queiroz
Advogado : Dr(a). Joel Rezende Júnior
- 601 Processo : AIRR - 580318 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). José Eduardo Vieira Morais
Agravado(s) : Narciso Leonel de Souza
Advogado : Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
- 602 Processo : AIRR - 580685 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Elenice Conceição Passini
Agravado(s) : Natanael Mendes do Nascimento
- 603 Processo : AIRR - 580686 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Manoel Lúcio do Amaral
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira
- 604 Processo : AIRR - 580687 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Auro Toshio Iida
Agravado(s) : Francisco de Assis Vieira de Souza e Outros
- 605 Processo : AIRR - 580690 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Viação Santo Ignácio Ltda.
Advogado : Dr(a). Glória Naoko Suzuki
Agravado(s) : João de Deus de Carvalho
Advogado : Dr(a). Gilberto Caetano de França
- 606 Processo : AIRR - 580693 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Benemey Serafim Rosa
Agravado(s) : Ana Cláudia Martins
Advogado : Dr(a). Solange Maria Sciarantola
- 607 Processo : AIRR - 580694 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Cláudia dos Reis Ginez
Advogado : Dr(a). Arcide Zanatta
Agravado(s) : Nova Opção de Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.
Advogado : Dr(a). Ilário Serafim
Agravado(s) : Eletro Nait Ltda.
- 608 Processo : AIRR - 580695 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Antônio Ênio Alencar
Advogado : Dr(a). Ladanir Moraes de Melo
- 609 Processo : AIRR - 580697 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Vaz dos Reis
Advogado : Dr(a). Patrícia César
Agravado(s) : Banco Europeu para a América Latina (B.E.A.L) S.A.
Advogado : Dr(a). Amauri Mascaró Nascimento
- 610 Processo : AIRR - 580698 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Maria Xavier Villela
Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). Ericka Merilane Rampazzo
- 611 Processo : AIRR - 580941 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Éleri Aquino Ribeiro
Agravado(s) : Antônio Ronaldo Oliveira da Cruz
Advogado : Dr(a). Luiz Domingos da Silva
- 612 Processo : AIRR - 580957 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : COPAN - Agro Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Franco Rocha de Lima
Agravado(s) : Daniel Teixeira da Costa e Outros
- 613 Processo : AIRR - 580959 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Milton Francisco Rodrigues
Advogado : Dr(a). Walter Luiz de Oliveira
- 614 Processo : AIRR - 580962 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Solorrico S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Silva
- Agravado(s) : Giovane José Martins
Advogado : Dr(a). Muriel Vieira
- 615 Processo : AIRR - 580966 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Agravado(s) : Ismar de Almeida Silva
Advogado : Dr(a). Mário César Zucolim Belasque
- 616 Processo : AIRR - 583676 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante(s) : Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s) : Marcos Benedito da Silva
Advogado : Dr(a). Oswaldo Waquim Ansarah
- 617 Processo : RR - 176649 / 1995 - 7 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : José Elpidio dos Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Alfredo de Araujo
Recorrido(s) : Município de Campo Grande
Advogado : Dr(a). Aleide Oshika
- 618 Processo : RR - 187295 / 1995 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Humberto Barreto Filho
Recorrido(s) : Ramon Garcia Rodrigues
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 619 Processo : RR - 281254 / 1996 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Manoel Antônio da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 620 Processo : RR - 281815 / 1996 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Antônio Serafim Matos
Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s) : Município de Araranguá
Advogado : Dr(a). Jaira Jane Rosa de Freitas
- 621 Processo : RR - 292850 / 1996 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : José Paulo da Silva
Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 622 Processo : RR - 308478 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sebastião Henrique da S Lima
Recorrido(s) : Município de Bom Jesus do Amparo
Procurador : Dr(a). Migdon Pinto C G de Sousa
Recorrido(s) : Cláudio Nonato Ferreira Fonseca
Advogado : Dr(a). Bernardino Serino dos Santos
- 623 Processo : RR - 308505 / 1996 - 5 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita
Recorrido(s) : Município de Poço Redondo
Advogado : Dr(a). Yara Tavares Barcellos
Recorrido(s) : Rogério Liberato dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Raimundo César Brito Aragão
- 624 Processo : RR - 315314 / 1996 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Carlos Alberto da Silva
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 625 Processo : RR - 319247 / 1996 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Armando Cavalcante
Advogado : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s) : Adelar Avedo Steffens
Advogado : Dr(a). José Jadir dos Santos
- 626 Processo : RR - 322057 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s) : Durval Falbo Estevao

- Advogado : Dr(a). João Carlos Costa Leite
- 627 Processo : RR - 323423 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Antônio Barbosa do Nascimento
Advogado : Dr(a). José Marques das Neves
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 628 Processo : RR - 323851 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Maria Madalena Pereira
Advogado : Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo
Recorrido(s) : Izar Cajado Ferreira Netto
Advogado : Dr(a). Murilo Cajado de Oliveira
- 629 Processo : RR - 330108 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sankyu S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura
Recorrido(s) : José Vicente da Silva
Advogado : Dr(a). João Antônio Cardoso
- 630 Processo : RR - 331337 / 1996 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jose Neto da Silva
Recorrido(s) : Geralda Celina da Silva
Advogado : Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes
Recorrido(s) : Município de Prata
Advogado : Dr(a). José Lacerda Brasileiro
- 631 Processo : RR - 333012 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Recorrido(s) : Álvaro Trindade Souza Campos
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 632 Processo : RR - 333911 / 1996 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Raimundo Nonato Varanda
Recorrido(s) : Maria da Paz Ferreira Lemos Cavalcante
Advogado : Dr(a). Raimundo Regis Santos Nogueira
- 633 Processo : RR - 334629 / 1996 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Pesquisa Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Recorrido(s) : Eros Hilbert Pugsley
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
- 534 Processo : RR - 334643 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrido(s) : João Carlos de Lacerda Guidici
Advogado : Dr(a). Nabor Diogo Trizotto
- 635 Processo : RR - 334648 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr(a). Argemiro Miranda da Silveira
Recorrido(s) : Antônio César dos Santos
Advogado : Dr(a). Walcar Costa Pereira
- 636 Processo : RR - 334652 / 1996 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Carlos Alberto de Campos Bandeira
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 637 Processo : RR - 335623 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Lério Cabral Pinheiro
Advogado : Dr(a). Jorge Airton B Young
- 638 Processo : RR - 335782 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogado : Dr(a). Lígia Teresinha Cassano
Recorrido(s) : Osvaldo Beltrão de Matos
Advogado : Dr(a). Neli Adriana Matias da Silva
- 639 Processo : RR - 336159 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Benete M. Veiga Carvalho
Recorrido(s) : Fábio da Silva Gatti
Advogado : Dr(a). Gerson Vissoky
- 640 Processo : RR - 336164 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER
Advogado : Dr(a). Suzette Maria Raimundo Angeli
Recorrido(s) : Jorge Antônio dos Santos
Advogado : Dr(a). Almiro Alfredo Prade
- 641 Processo : RR - 336799 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Maria Auxiliadora Cardoso Pires
Recorrido(s) : Zuleide do Livramento Vellozo Gomes e Outros
Advogado : Dr(a). Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
- 642 Processo : RR - 337206 / 1997 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : L G T Silva - ME
Advogado : Dr(a). Ophir Cavalcante Júnior
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Maria Luiza Leandro da Silva
Advogado : Dr(a). Ana Maria C. De Melo
- 643 Processo : RR - 337819 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Otacílio Ferreira (Espolio De)
Advogado : Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
Advogado : Dr(a). Luis Roberto Santos
Recorrido(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Claudio Marchioro
Advogado : Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
- 644 Processo : RR - 338515 / 1997 - 1 . TRT da 14a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador : Dr(a). Paulo Joares Vieira
Recorrido(s) : Maria das Graças Barbosa de Moura
Recorrido(s) : Município de Tarauacá
- 645 Processo : RR - 338698 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Orlando da Silva
Advogado : Dr(a). Ivonete Reginato A. dos Santos
Recorrido(s) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
Advogado : Dr(a). Roberto Andre Oresten
- 646 Processo : RR - 338701 / 1997 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr(a). Samuel Machado de Miranda
Recorrido(s) : Pedro Ivalino dos Santos
Advogado : Dr(a). Omar Sfair
- 647 Processo : RR - 338702 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca
Recorrido(s) : Aparecida do Rocio Murasse e Outros
Advogado : Dr(a). Marcus Aurelio Lopes
- 648 Processo : RR - 338703 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Lourival José Teixeira
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 649 Processo : RR - 338705 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Benjamin Ferreira Camilo
Advogado : Dr(a). Claiton José de Oliveira
- 650 Processo : RR - 338707 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Luiz Carlos Castro
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Uilde Mara Z. Oliveira

- 651 Processo : RR - 338711 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr(a). Samuél Machado de Miranda
Recorrido(s) : Alzemiro Moreira Prestes
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto C V da Silva
- 652 Processo : RR - 338804 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Condomínio do Edifício Rumo Sul
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
Recorrido(s) : Edmilson Valdevino de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Santos de Moraes
- 653 Processo : RR - 338806 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Luciano Chagas de Carvalho
Recorrido(s) : Mesbla S.A. Corretora de Seguros
Advogado : Dr(a). Elieir de Mello Vasconcellos
- 654 Processo : RR - 338809 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Simoni Conceição Dias do Nascimento
Advogado : Dr(a). César Gerpi Moreira
- 655 Processo : RR - 338812 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio V Marques
Recorrido(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Jose Roberto W. Abrunhosa
Recorrido(s) : Weliton Carlos da Silva Laurindo
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz de Queiroz Laurindo
- 656 Processo : RR - 338813 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Edson da Silva
Advogado : Dr(a). Beatriz Regina Moura Gomes
Recorrido(s) : Companhia Cipan Veículos e Máquinas
Advogado : Dr(a). Luiz Edmundo Gravata Maron
- 657 Processo : RR - 338815 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Condomínio do Shopping Center da Barra
Advogado : Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier
Recorrido(s) : Andréa Teles Zavarise
Advogado : Dr(a). Anete de Mello Nalin Salomão
- 658 Processo : RR - 338908 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ricardo Alberto Feuser - Pr
Advogado : Dr(a). Enimar Pizzatto
Recorrido(s) : Mário Ribeiro
Advogado : Dr(a). Airton Jacques Ferraz
- 659 Processo : RR - 338988 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr(a). Charles Soares Aguiar
Recorrido(s) : Luiz Leal Peixoto
Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
- 660 Processo : RR - 338991 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Arnildo Leão da Silva
Advogado : Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrido(s) : Indústria de Flâmulas Gaúcha Ltda.
Advogado : Dr(a). Luzia Reich
- 661 Processo : RR - 339019 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Antônio Gilberto Teixeira Olinda
Advogado : Dr(a). Antonio Hugo Couto do Nascimento
Recorrido(s) : Sete de Abril Super Lanches Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Archângelo Correra
- 662 Processo : RR - 339021 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Severino Bezerra de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Thaiz Wahhab
- Advogado : Dr(a). Gema de Jesus R. Martins
Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.
- 663 Processo : RR - 339023 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Recorrido(s) : Arlen Lepri Júnior
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Trigo
- 664 Processo : RR - 339024 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Cláudio Rógerio dos Santos Duarte
Advogado : Dr(a). João José Sady
Recorrido(s) : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM
Advogado : Dr(a). José Carlos Rodrigues Pereira do Vale
- 665 Processo : RR - 339029 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Mônica Buzone
Advogado : Dr(a). Acir Vespoli Leite
Recorrido(s) : Real Vídeo Clube Ltda.
Advogado : Dr(a). Adriana Meire Silva Clemente
- 666 Processo : RR - 339031 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s) : Marcelo Cardoso dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Jesus
- 667 Processo : RR - 339032 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Corpo e Arte Confecções Ltda.
Advogado : Dr(a). Koshi Ono
Recorrido(s) : Cleide dos Santos Saramela
Advogado : Dr(a). Regina Célia Prebianchi
- 668 Processo : RR - 339033 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Elizabeth S.A. - Indústria Textil
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s) : Genival Gabriel da Silva
Advogado : Dr(a). José Gomes da Costa Filho
- 669 Processo : RR - 339036 / 1997 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Vania Chisi
Recorrido(s) : Tomaz Marciano Vieira
Advogado : Dr(a). Eduardo L. Mussi
- 670 Processo : RR - 339222 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Neusa Maria Gonçalves da Silva
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
Recorrente(s) : Sispro - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 671 Processo : RR - 339498 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Brazil Vieira
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Advogado : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
- 672 Processo : RR - 340963 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar do A. Pauli
Recorrido(s) : Antônio José dos Passos Monteiro
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar Canabarro Umpierre
- 673 Processo : RR - 340965 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Hospital da Criança Santo Antônio
Advogado : Dr(a). Vera Maria Pescador
Recorrido(s) : Maria Savacinski Szmidtke
Advogado : Dr(a). Denise Koch
- 674 Processo : RR - 342291 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Central Sul Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Jean de Oliveira Macedo
Recorrido(s) : Myrtes Rezende da Paz Bezerra

- Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Carvalho Magalhães
- 675 Processo : RR - 342297 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
Recorrido(s) : MARIA DAS GRACAS BALBONE MARQUES
Advogado : Dr(a). JEFFERSON DE A. FIGUEIRA
- 676 Processo : RR - 396570 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva
Recorrente(s) : Joselito Mota de Brito
Advogado : Dr(a). José Giacomini
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 677 Processo : RR - 421966 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogado : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s) : Celenira de Oliveira Cabral
Advogado : Dr(a). Geraldo Hassan
- 678 Processo : RR - 443883 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 443884/1998-7
Recorrente(s) : Joel Bernardes de Queiroz
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrido(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Enerconsult Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Zoroastro do Nascimento
- 679 Processo : RR - 450272 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 450271/1998-7
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Moises Tadeu Soares Louzada
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 680 Processo : RR - 450347 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 450346/1998-7
Recorrente(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr(a). Cesar Augusto Binder
Recorrido(s) : Alcimari Teresinda Silva Dolci e Outras
Advogado : Dr(a). Denise Martins Agostini
- 681 Processo : RR - 462949 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Estado do Pará - SETEPS
Procurador : Dr(a). Reynaldo Andrade da Silveira
Recorrido(s) : Terezinha Dias Fonseca
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Mattos
- 682 Processo : RR - 463511 / 1998 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Francisco Ronaldo D. de Lima
Recorrido(s) : Maria Adelia Oliveira dos Santos e Outra
Advogado : Dr(a). José Afro Lourenço Fernandes
- 683 Processo : RR - 466029 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466028/1998-4
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
Recorrido(s) : Raul Machado e Outros
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 684 Processo : RR - 469604 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 469603/1998-9
Recorrente(s) : José Pedro da Silva
Advogado : Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 685 Processo : RR - 474192 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Roberto Pontes Dias
Recorrido(s) : Luiz Armando Monteiro Ferreira e Outra
Advogado : Dr(a). Nilton Pereira Braga
- 686 Processo : RR - 477199 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Recorrido(s) : João Paulo Develly de Castro e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Maia
- 687 Processo : RR - 478329 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 478328/1998-0
Recorrente(s) : Joaquim Jevinski
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 688 Processo : RR - 483827 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Hércules S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Paulo Gondim Jácome
Recorrido(s) : Marta Ferreira de Assunção Matos
Advogado : Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho
- 689 Processo : RR - 490269 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 490268/1998-7
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s) : Sandra Regina Leroza da Silva
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Waick Oliva
- 690 Processo : RR - 493417 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 461790/1998-3
Recorrente(s) : Albertina Conceição Rodrigues Cecilio
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Mendonça dos Santos
Recorrido(s) : Aerolíneas Argentinas S.A.
Advogado : Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim
- 691 Processo : RR - 495120 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 495119/1998-4
Recorrente(s) : Suely Fernandes de Almeida
Advogado : Dr(a). Virginia Maria do Egito Rodrigues
Recorrido(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
- 692 Processo : RR - 495944 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 495943/1998-0
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s) : Aparecido de Oliveira Alves
Advogado : Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho
- 693 Processo : RR - 495946 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 495945/1998-7
Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido(s) : Linamara Vicentin Nabuco Louzada
Advogado : Dr(a). Maria Conceição Ramos Castro
- 694 Processo : RR - 496928 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 496927/1998-1
Recorrente(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Shirley Rossato dos Santos Freire
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 695 Processo : RR - 496986 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 496985/1998-1
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Aparecido Fabretti
Recorrido(s) : Jefferson Henrique dos Santos
Advogado : Dr(a). Adriana Nucci
- 696 Processo : RR - 511046 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Alcoa Alumínio do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
Recorrido(s) : Bartolomeu José Barbosa
Advogado : Dr(a). Ana Marques de Oliveira
- 697 Processo : RR - 523683 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Maria José Teixeira e Almeida
Advogado : Dr(a). Jairo Rosas dos Santos

- Recorrido(s) : Santa Casa de Misericórdia da Bahia
Advogado : Dr(a). Patrícia Lima Dória
- 698 Processo : RR - 528355 / 1999 - 2 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido(s) : Liliana Saggin Figueiredo Silva
Advogado : Dr(a). Escacela Carneiro
- 699 Processo : RR - 533187 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Maria Inês Câmara de Araújo
Recorrido(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 700 Processo : RR - 542283 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Flávio Migueis Abrahão
Advogado : Dr(a). Marco Vinício Martins de Sá
Recorrido(s) : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Argemiro Miranda da Silveira
- 701 Processo : RR - 542888 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Jorgemisa Jorge Auad
Recorrido(s) : Cácia Silva Porto e Outros
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 702 Processo : RR - 543124 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia
Advogado : Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrido(s) : Roberto Augusto Leal e Outros
Advogado : Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
- 703 Processo : RR - 549644 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Andrés Erosa Fernandez Caula
Advogado : Dr(a). Marcelina Neves Castro Grootedde
Recorrido(s) : Indústria de Refrigerantes Interlagos Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Avena
- 704 Processo : RR - 553417 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Jorge Ferreira e Outro
Advogado : Dr(a). Denise Filippetto
Recorrido(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 705 Processo : RR - 555501 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Renato Alves Borges
Advogado : Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 706 Processo : RR - 555543 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s) : José Belarmino da Silva
Advogado : Dr(a). João Camilo Pereira
Recorrido(s) : Município de Cacimba de Dentro
Advogado : Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha
- 707 Processo : RR - 555547 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Adilson Correia
Recorrido(s) : Edson Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Antônio Volpi da Silva
- 708 Processo : RR - 556069 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão
Recorrido(s) : Luiz Figueiredo de Araújo
Advogado : Dr(a). Aluizio José Sarmento de Lima
- 709 Processo : RR - 556072 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

- Advogado : Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão
Recorrido(s) : Kleber Geraldo Laurentino dos Santos e Outro
Advogado : Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot
- 710 Processo : RR - 556080 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Aloisio Vieira de Souza
Advogado : Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
- 711 Processo : RR - 557259 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Takenaka S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s) : Nelson Miguel dos Santos Matos
Advogado : Dr(a). Laércio Corsini
- 712 Processo : RR - 574056 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Priscila Maria Maia da Costa Cruz
Recorrido(s) : Antônio Luiz Jorge Duarte
Advogado : Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
- 713 Processo : RR - 574409 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Maltz
Recorrido(s) : Jório da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

TST-E-RR-34524/91.7

Embargantes : BANCO REAL S/A E BENÍCIO FERREIRA PINTO
Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alino da Costa Monteiro
Embargados : OS MESMOS

Foi proferido à fl. 1.122, despacho do seguinte teor: "Intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar quanto aos Embargos interpostos à fl. 1.107. 06/10/1999. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 08/10/1999. JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

TST-RR-79576/93.0

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ORLANDO MATCHULA E OUTROS
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Foi proferido à fl. 599, despacho do seguinte teor: "Diga a União Federal quanto às objeções de fls. 595/598. 06/10/1999. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 08/10/1999. JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-233.441/95.0

4ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : CARLOS ALBERTO ALBERTI
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a condenação ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas após a oitava diária.
A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, consignando a seguinte fundamentação:

"Ocorre, contudo, que o Regional não viola a literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, porquanto, ainda que valendo-se de presunção, atribuiu ao Reclamado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante de perceber, a título de hora extra, a 9ª hora diária trabalhada.

Vale lembrar, a bem da verdade processual, que a sentença a fls. 50 assegura que: "...Relativamente ao período em que não constam registros da jornada praticada pelo reclamante, acolhe-se como verdadeira a jornada declinada na inicial, a qual obteve confirmação no desenrolar da prova oral".

Cumprida ao Banco-Reclamado apresentar arestos que corroborassem a sua tese no sentido de que 'a simples ausência de controle de jornada de trabalho do recorrido, em determinado momento da relação contratual, não faz presumir verdadeiras as alegações lançadas na inicial' (fls. 101, sem grifos no original)." (fls. 175)

Pelas razões de fls. 178/180, o reclamado interpõe embargos à SDI, indicando violação do art. 896 da CLT. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão regional, ao deferir o pagamento de serviço suplementar a partir de presunção/inversão do ônus probatório, incidiu em afronta ao art. 818 consolidado, bem assim em contrariedade ao Enunciado nº 338/TST. Traz jurisprudência para confronto.

O Tribunal Regional, analisando a controvérsia acerca do pagamento de horas extras, registrou o seguinte:

"A partir de 1990 o autor teve seu horário controlado mediante cartões-ponto, e estes refletem a extensão do seu labor jornalheiro, até porque não foram infirmados por outros meios de prova. A testemunha única ouvida não afirma que estes registros não eram fidedignos. No que concerne ao período anterior a janeiro de 1990, deve-se admitir como verdadeiro o horário declinado pelo demandante na peça vestibular. Como Subgerente Administrativo ou Gerente Adjunto, a jornada do autor era de nove horas. Este horário é admitido por presunção como verdadeiro, tendo em vista que a reclamada não cumpriu a norma do art. 74, § 2º, da CLT, até o final de 1989, deixando de documentar a jornada efetivamente prestada." (fls. 94)

Não há que se falar em vulneração do art. 818 da CLT e tampouco desrespeito à orientação traçada no Verbete nº 338/TST, na medida em que, consoante registrado no r. acórdão embargado, a jornada alegada na inicial restou confirmada pela prova testemunhal. Impertinente, portanto, a alegação do embargante de que teria havido inversão do ônus probatório.

Por outro lado, revela-se imprópria a transcrição de julgado paradigma nas presentes razões, haja vista que, não tendo sido conhecida a revista, inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, ausente violação do art. 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-263.454/96.6

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogadas: Dras. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
Advogado: Dr. Aloisio Mendonça Condé

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco, consignando a seguinte fundamentação:

"PRESCRIÇÃO - Não há o que se falar em prescrição do direito de ação para reclamar diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, quando não decorridos 05 anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação." (fls. 124)

Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 140/146, o reclamado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o douto Colegiado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois, apesar de terem sido prestados esclarecimentos em sede de declaratórios, a Turma entendeu em rejeitá-los.

Afirma, ainda, o Banco que o direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 encontra-se prescrito, porquanto, editada a Medida Provisória nº 32 em 15.01.89, a reclamatória trabalhista somente foi ajuizada em 31.01.94, quando ultrapassado o prazo prescricional quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Indica também afronta ao art. 267, § 3º, combinado com o art. 515 do CPC, sob a alegação de que competia ao Egrégio Regional conhecer, de ofício, da matéria alusiva à URP de fevereiro de 1989.

Por fim, reputa violados os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política, argumentando que o não-conhecimento da sua revista importou em ofensa aos princípios da ampla defesa e

do contraditório e do devido processo legal, uma vez que demonstrada nas razões recursais a ausência de direito adquirido do reclamante ao reajuste salarial em causa.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional. Quando do julgamento dos declaratórios, a Turma assim se pronunciou:

"Assiste razão ao Embargante, na medida em que a fundamentação lançada pelo v. acórdão embargado, para rechaçar a violação ao dispositivo constitucional em liça, aludindo ao cunho interpretativo da questão, há que ser revista, ante o cânone de que não se faz interpretação razoável de preceito constitucional.

Afasto, pois, tal embasamento do corpo da v. decisão embargada e acrescento que, de qualquer sorte, a revista não prospera no que concerne à citada ofensa, porque ficou patenteado pelo r. acórdão regional que aplicável seria a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, 'a', da Lei Maior. À guisa de esclarecimento, entendeu, o 'decisum', que o referido prazo começou a fluir da data em que os empregados tiveram ciência da lesão, e não da data em que perpetrada a alteração da política salarial quanto à URP de fevereiro/89, razão pela qual não estaria prescrita a pretensão dos mesmos. Ora, diante disso, não há qualquer afronta ao citado comando constitucional, vez que este não dispõe acerca do marco inicial para contagem do prazo prescricional. Daí não se alinhar o Recurso de Revista na hipótese descrita pela alínea 'c' do art. 896 consolidado. (fls. 137)

Diante desse registro, inviável cogitar de afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois a conclusão da Egrégia Turma no sentido da rejeição dos declaratórios, apesar de haver, efetivamente, prestado esclarecimentos, constituiu mera impropriedade técnica que nenhum prejuízo acarretou ao reclamado, já que houve pronunciamento do douto Colegiado sobre todas as questões veiculadas nas razões do seu recurso.

Tampouco merece reforma o v. acórdão recorrido no que tange à prescrição. Conforme afirmado pela decisão embargada, a contagem do prazo prescricional dá-se a partir da efetiva lesão ao direito do trabalhador, que, no presente caso, ocorreu em 05.3.89, data limite para o pagamento dos salários do mês de fevereiro. Tendo a reclamação sido apresentada em 31.01.94, não há que se falar em prescrição de diferenças salariais e menos ainda de afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Política.

Necessário ressaltar que a Turma não analisou a questão da ausência de direito adquirido às diferenças decorrentes da URP de 1989 por falta de prequestionamento, porquanto a Corte de origem não se pronunciara sobre o tema à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, mas apenas sob o ângulo da prescrição.

Com efeito, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da URP de fevereiro de 1989, por considerar que a matéria não fora suscitada nas razões do recurso ordinário. O art. 515 do CPC, que traduz o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", ao contrário do que afirma o agravante, foi obedecido pelo Tribunal a quo, na medida em que aquela Corte não poderia julgar matéria não argüida pela parte, sob pena de incorrer em julgamento "extra petita".

Dessa forma, revela-se correta a aplicação do óbice do Enunciado nº 297/TST ao conhecimento da revista, sendo de se destacar que a inobservância da boa técnica recursal, revelada no descumprimento das regras de direito processual - especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade da parte de fazer suas alegações no momento oportuno - não pode ter como consequência que o não-conhecimento do recurso interposto, em virtude da adoção de um procedimento equivocado, venha a importar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem assim ao devido processo legal.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.880/96.4

8ª REGIÃO

Embargante: CINTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado: RAIMUNDO NONATO
Advogada: Dra. Meire Araújo Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 223/224, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao adicional de periculosidade, por óbice do disposto no art. 896, "a", parte final da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 227/229, rejeitados às fls. 235/236.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Cólenda SDI, às fls. 116/131, alegando violação dos artigos 193 a 195 e

896 da CLT, 1º e 2º da Lei 7.369/86, 2º, II, e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86, bem como contrariedade ao Enunciado 361/TST. Argumenta que para efeito da caracterização do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, é que a atividade exercida pelo empregado seja em condição de periculosidade e não que exerça atividade em área de risco, defendendo a proporcionalidade do pagamento do referido adicional. Transcreve arestos ao exame.

Quanto à indicada violação dos artigos 193, 194 e 195 da CLT, 2º, inciso II, e 4º do Decreto nº 93.412/86 e 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, tem-se que não se configura, na medida em que, ao contrário do que alega a embargante, não há previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sendo devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição".

Por outro lado, a matéria relativa ao pagamento integral do adicional de periculosidade aos eletricitários, mesmo com exposição intermitente, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante o advento do Enunciado 361/TST, o qual consigna que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Logo, o entendimento esposado pela Turma não viola o princípio da isonomia ou contraria o Enunciado 361/TST, e nem mesmo os paradigmas colacionados nos embargos impulsionam a admissibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT.

Intacto o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.367/96.1

12ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -CSN
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : DIRLEI DE ANDRADE
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, em acórdão de fls. 451/458, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à complementação da licença remunerada, ao entendimento de que a divergência jurisprudencial colacionada era inespecífica, pois consignava acerca do Enunciado 291 desta Corte.

Desta decisão, a reclamada interpôs embargos de declaração às fls. 460/462, a fim de ver examinado o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que teria sido alegado como violado nas razões de revista.

Estes declaratórios foram rejeitados às fls. 466/467, ao argumento de que não se verifica qualquer indicação, em razões de revista, de artigos legais ou constitucionais tidos por violados.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, às fls. 469/473, aduzindo que, estando o empregado em gozo de licença remunerada e não prestando jornada extraordinária, não teria direito ao pagamento de horas extras como se houvesse trabalhado, pois conduziria ao enriquecimento ilícito do recorrido, bem como na expropriação dos bens da recorrente sem o devido processo legal, fato este coibido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV.

Todavia, razão não assiste à embargante, eis que não houve alegação expressa nas razões de revista, de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois a revista só fundamentou seu apelo quanto ao tema em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados no presente apelo não prestam à análise, haja vista não ter o mesmo ultrapassado a fase de conhecimento, para que houvesse tese a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.816/96.4

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 113/116, conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Reajustes bimestrais e quadrimestrais - Lei nº 8.222/91", considerando indevida a aplicação cumulativa dos referidos reajustes, julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 118/121, parcialmente providos para prestar esclarecimentos às fls. 127/128.

Inconformado, o Sindicato interpôs embargos à C. SDI, às fls. 130/138, alegando violação dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91 e 7º, VI, e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal, eis que não há óbice à cumulação de que trata a Lei nº 8.222/91, quanto à antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral. Sustenta, ainda, que não configurada a má-fé do Sindicato, deve ser aplicado o disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90, analogicamente, para excluir da condenação o ônus da sucumbência em relação às custas, nos moldes em que fora condenado. Colaciona arestos.

Os arestos colacionados, apesar de específicos encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que "são inacumuláveis as antecipações bimestrais e o reajuste quadrimestral, previstos na Lei nº 8.222/91". Precedentes: E-RR-103.441/94, julgado em 25.03.96, Rel. Min. Regina R. Ezequiel; E-RR-104.034/94, julgado em 12.03.96, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-99.914/93, Ac. 347/96, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 22.03.96; E-RR-101.645, Ac. 4181/95, Rel. Min. Aloisio Carneiro, DJ 17.11.95; E-RR-91.180, Ac. SDI 3355, Rel. Min. Euclides da Rocha, DJ 13.10.95; E-RR-107.649, Ac. SDI 3981, Rel. Min. Indalécio Gomes, DJ 03.11.95. Incidia mesmo o Enunciado 333/TST.

No tocante à vulneração dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91, esta não se vislumbra, pois foi dada razoável interpretação aos dispositivos, no sentido de que o reajuste bimestral era apenas uma antecipação das perdas salariais existentes no quadrimestre, havendo o acerto total das perdas inflacionárias ao término desse período. Incide portanto, o Enunciado 221/TST.

Quanto à vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso VI, da Lei Maior, estes dispositivos não foram examinados pelo Regional, inviabilizando o conhecimento da revista diante da ausência de prequestionamento, incidindo, assim, o Enunciado 297/TST.

No tocante à dispensa do ônus da sucumbência, o princípio da sucumbência foi abraçado pelo Direito do Trabalho Pátrio (art. 789 da CLT). E sendo o Sindicato o autor da ação, ainda que na qualidade de substituto processual, e mesmo tendo sido julgada improcedente a reclamação, impõe-se-lhe o ônus (custas) de sucumbência porque vencido.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.789/96.7

1ª REGIÃO

Embargante: MARIA IGNEZ CUNHA DO CARMO
Advogado : Dr. Nelson Fonseca
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 328/330, não conheceu do recurso de revista da autora quanto à incorporação da parcela "prêmio aposentadoria", prevista em norma regulamentar, visto que a divergência jurisprudencial encontrava óbice nos Enunciados 296 e 126/TST e as violações aos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, "caput", da Constituição Federal foram obstadas pelo verbete 297 desta Corte.

Inconformada, a reclamante interpôs embargos à SDI (fls. 332/342), insistindo no conhecimento de sua revista por divergência jurisprudencial específica, ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT, 5º da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 51 do TST e vulneração do Regulamento Empresarial, pois caracterizado o tratamento discriminatório concedido à laborista, em relação ao prêmio-aposentadoria, acarretando a infringência ao princípio constitucional da igualdade. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Pleiteia a obreira o pagamento de prêmio concedido por ocasião da aposentadoria, previsto em norma regulamentar.

O Regional, às fls. 258, asseverou que "o não preenchimento pelo empregado dos requisitos necessários à obtenção da vantagem prevista na norma empresarial que previu o prêmio-aposentadoria afasta a pretensão lastreada em pedido de integração daquela condição ao contrato de trabalho, não se revelando, ainda, como direito adquirido à parcela."

Inicialmente, como explicitou a Turma, a vulneração a regulamentação empresarial não impulsiona a admissibilidade da revista, a teor do art. 896 da CLT.

Também não prospera a contrariedade ao Enunciado 51/TST ou a vulneração dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional não ignorou que houve alteração do contrato de trabalho da empregada. O que se discutiu nos autos era se havia direito adquirido ou não ao prêmio-aposentadoria, bem como se foram preenchidos os requisitos do benefício postulado, dado o caráter liberal da concessão e sua duração prefixada, restando esclarecido pela Corte a quo a "inexistência de norma legal a amparar a pretensão de extensão do benefício somente por isonomia. Ao dizer que a autora não preenchia os requisitos informadores da vantagem, a Egrégia Turma referiu-se à época da edição das normas internas, negando, por outro lado, a existência de direito adquirido, em razão do caráter liberal da concessão, com duração prefixada e alcançando, naqueles momentos, apenas os empregados que se encontrassem em condições de aposentadoria e requererem o prêmio até a data estipulada." (fls. 265).

A divergência colacionada não viabilizava a revista, estando mesmo correto o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST, pois os arestos colacionados não atacavam os fundamentos da decisão regional acima transcrita.

Além do mais, a C. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ilesos os art. 896 e 894 da CLT, bem como o princípio da igualdade.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-297.733/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Embargado : PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Roberto da S. Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 436/439, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Devolução dos descontos efetuados para a Petros", por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST e porque não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 342 do TST, já que o Regional não expôs se existia ou não nos autos autorização expressa do reclamante para a efetivação dos descontos salariais em favor da Petros.

Às fls. 441/443, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 446/447.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, às fls. 450/456, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o recurso de revista, no particular, merecia conhecimento, pois há nos autos, às fls. 54, autorização do reclamante para a realização dos descontos. A embargante defende, ainda, dentro da prefacial arguida, a aplicação do artigo 515 do CPC. A embargante sustenta, por último, que a decisão não está em consonância com o Enunciado 342 do TST, dada a existência de autorização para a efetivação dos descontos salariais.

A Eg. 2ª Turma não conheceu dos embargos por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, ao argumento de que não consta na decisão regional um dado fático relevante, qual seja a existência ou não nos autos de autorização expressa do reclamante para a efetivação dos descontos salariais em favor da Petros.

A embargante, através de embargos declaratórios, alegou que, ao contrário do entendimento do acórdão turmário, há nos autos autorização do reclamante para a efetivação dos descontos salariais. Porém, os embargos declaratórios foram rejeitados, ao argumento de que cabia à parte opor embargos declaratórios na época própria, visando obter manifestação do Regional acerca da questão.

Porém, às fls. 404, o Regional consignou que "quando de sua admissão nos quadros de pessoal da reclamada, foi o autor obrigado a aderir ao Petros, planos de contribuições previdenciárias".

Assim, creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação do artigo 832 da CLT.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-301.953/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte

Embargado : JOSÉ VALDIR DE MOURA SCHWENING

Advogada : Dra. Marilda Loregian

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tópico intitulado "Diferenças salariais - inflação de fevereiro e março de 1989", por considerar inviável o exame das alegadas violações legais em face da ausência de prequestionamento, e inespecíficos os arestos trazidos para confronto.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão, com vistas a sanar omissão relativamente à circunstância de ser indevido o reajuste salarial de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989, foram acolhidos a fim de serem prestados os seguintes esclarecimentos:

"O v. Acórdão embargado analisou o cálculo para apuração do salário de fevereiro/89 à luz das Leis nºs 7.730/90, 7.730/90, 7.737 e 7.777/89, em cotejo com os laudos periciais do Juízo e do Assistente.

Logo, não há como acolher a tese de que houve ofensa ao direito adquirido ou entender divergente os paradigmas apresentados, pois, como visto, o E. Regional analisou o tema considerando a Lei nº 7.730/90, que a Embargante pretende ver aplicada.

Por tal razão não conheço do Recurso, no particular." (fls. 390/391)

Pelas razões de fls. 393/398, a demandada interpôs embargos à SDI, sustentando que a determinação de pagamento do reajuste de 26,05% pelo Egrégio Regional "afrontou a Lei nº 7.730/89 e o art. 5º, II, da CF, bem como divergiu da jurisprudência acostada ao recurso de revista (...)" (fls. 397). Traz aresto para confronto, pretendendo demonstrar a ausência de direito adquirido ao percentual em causa.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no tocante às diferenças salariais, registrando que:

"A Lei nº 7.730/90, artigo 5º, definiu o cálculo a ser seguido para apuração do salário de fevereiro/89: valor médio real do salário de 1988 pela conversão em OTNs, convertido em cruzados novos e acrescido do coeficiente 1,2605 (URP jan/89), prevalecendo o valor percebido pelo empregado, caso superior a esse cálculo. Todavia, com a edição das MPs 37 e 48, esta última reeditada sob o nº 57, que deram origem às Leis 7737 e 7777/89, houve alteração do índice de 1,2605 para 1,3548 e, depois, para 1,5327 respectivamente. Correto, portanto, aquele adotado pelo perito do Juízo (fl. 198), consoante determinado pela decisão hostilizada." (fls. 296)

Nas razões do seu recurso de revista, a empresa reportou-se ao cancelamento do Enunciado nº 317/TST, além de transcrever dois julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, no intuito de corroborar sua tese no sentido da ausência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Ocorre que, consoante demonstrado acima, a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz do direito adquirido. Tampouco foi indicada na petição do recurso de revista ofensa a qualquer dispositivo da Lei nº 7.730/89 ou ao art. 5º, II, da Carta Política.

Observa-se, pois, que a insurgência da reclamada contra o não-conhecimento do seu recurso está embasada na alegação de afronta a dispositivos legais que não foram invocados quando da interposição da revista. Tal procedimento não se coaduna com a boa técnica processual, pois o juízo de admissibilidade dos embargos, na hipótese de não-conhecimento da revista, está adstrito ao exame do que veiculado nesse recurso e à verificação do acerto da decisão embargada, à luz do art. 896 da CLT. Não é possível, portanto, pretender que a revista poderia ter sido conhecida em face de vulneração legal, que sequer chegou a ser apreciada pelo acórdão recorrido, porque não arguida nas razões recursais.

Impertinente, ainda, a transcrição nos embargos de julgado com vistas à demonstração de dissenso pretoriano, uma vez que, não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, inexistente vulneração do art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-308.257/96.0

10ª REGIÃO

Embargante: DEMERVAL GUILARDUCCI BRUZZI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 341/344, não conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Notificação interruptiva da prescrição - ilegitimidade "ad causam" do Sindicato - substituição processual", por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST e porque não se verificava ofensa ao artigo 8º, III, da atual Constituição da República, pois referido "dispositivo não assegura a substituição processual pelo sindicato de maneira ampla, e que, como norma programática que é, depende, para sua aplicabilidade, de lei que a instrumentalize".

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 346/355, alegando que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, ao argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento tanto por violação do artigo 8º, III, da atual Carta Magna quanto por divergência jurisprudencial. Sustenta que o aresto de fls. 323 é específico, pois parte da mesma premissa fática, com interpretação diversa. O embargante sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o art. 8º, III, da Constituição Federal legitima os sindicatos a pleitearem, como substitutos processuais, direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam.

O Eg. TRT da 10ª Região consignou, às fls. 292/295, que a substituição processual, como espécie de representação processual extraordinária, decorre de expressa disposição legal, conforme se infere do artigo 6º do CPC, além do que o Enunciado 310 desta C. Corte dispõe que o artigo 8º, III, da Constituição da República não assegura a substituição processual ampla, tal como pretendida pelo demandante.

Esclareceu o Regional que, no caso particular, a substituição processual foi invocada em julho de 1992, motivo pelo qual era pertinente a aplicação do item IV do Enunciado 310 do TST, o qual delimita a substituição processual pelo Sindicato às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, o que não era caso, pois o que foi postulado no processo cautelar foi a interrupção da prescrição com vistas ao ajuizamento de ação trabalhista, cuja causa de pedir tem como base uma suposta despedida irregular, e o pedido consubstancia-se em reintegração no emprego.

O recurso de revista foi interposto às fls. 311/325, alegando divergência jurisprudencial e violação do artigo 8º, III, da atual Carta Magna.

Porém, o paradigma de fls. 323/325 não ensejava mesmo o conhecimento do recurso de revista, dada a sua inespecificidade. Isto porque tal aresto não enfrenta a tese do Regional sob a ótica do Enunciado 310 do TST, além do que tem como base artigos que não foram objeto de análise pelo acórdão regional, como os artigos 172 e 174 do CPC.

Além do mais, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, a revista também não merecia conhecimento. Isto porque, de acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 310/TST, o art. 8º, III, da Constituição Federal, por si só, não autoriza a substituição processual pelo sindicato profissional de forma irrestrita. Isto porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção. Apenas se o ordenamento jurídico expressamente o determinasse é que haveria de ser acatada a tese de ampla e irrestrita viabilidade de substituição processual dos obreiros por seu sindicato. Todavia, o texto invocado da Carta Maior apenas afirma caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais..." (Constituição Federal, art. 8º, III). Nada cuida o artigo mencionado, especificamente, quanto à viabilidade de substituição processual.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-308.418/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, analisando a questão da inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento, não conheceu do recurso de revista da reclamada, com base na seguinte fundamentação:

"No que respeita à alegação de ofensa legal, por malferimento do princípio da legalidade, o apelo encontra óbice na alínea 'c' do art. 896 da CLT, que exige a indicação expressa do dispositivo legal violado, não se tendo, a Recorrente, desincumbido de tal exigência, já que apenas mencionou o princípio.

A alegação relativa ao art. 892 da CLT não se faz no sentido de que a regra nele inserta tenha sido ofendida pela decisão Regional, já que o pedido é de sua aplicação. Ainda que assim não fosse, inadmissível o apelo, já que o processo em tela não é de execução, como bem lançou o eg. Regional em sede dos Embargos Declaratórios.

Os arestos trazidos a confronto revelam-se inespecíficos, nos moldes dos Enunciados/TST nº 23 e 296, já que nenhum deles examina a questão da inclusão do adicional de periculosidade sob o prisma de sua natureza salarial, elemento que fundamenta a decisão recorrida. Ademais, o primeiro cuida exclusivamente de adicional de insalubridade, o segundo trata da exclusão de adicional da folha de pagamento com pagamento de multa acessória e o terceiro, além de tratar de adicional de insalubridade, refere-se a processo de execução no qual ainda não fora produzida prova pericial." (fls. 391)

Os declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI (fls. 406/417), arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, com base na vulneração dos arts. 5º, XXXV e LV, e 832 da CLT. No mérito, alega que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 892 da CLT e divergência jurisprudencial específica; que a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade ofende o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, além de contrariar os Enunciados nºs 80 e 248 desta Corte. Traz aresto para confronto.

Cumpra registrar, inicialmente, que a empresa opôs declaratórios, afirmando que o entendimento acerca da alegação de ofensa ao princípio da legalidade estava em contradição com o posicionamento da Egrégia SDI.

O douto Colegiado rejeitou os embargos de declaração, consignando que "a contradição prevista no art. 535 do CPC deve existir entre os termos do próprio acórdão embargado, vale dizer, a contradição passível de correção mediante embargos declaratórios dá-se unicamente quando a decisão atacada em si mesma contempla posições logicamente antagônicas e conflitantes" (fls. 403).

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o v. acórdão, apesar de haver rejeitado os declaratórios, explicitou, de forma fundamentada, os motivos embasadores da sua conclusão. Restando expressamente consignado, portanto, que a pretensão da embargante não se subsumia aos termos do art. 535 do CPC, inviável ter-se por vulnerados os arts. 5º, XXXV e LV, e 832 da CLT.

Por outro lado, inexistente ofensa ao art. 892 da CLT, já que não houve, nas razões da revista, alegação explícita no sentido da sua infringência. Ademais, como bem registrou o acórdão recorrido, o referido dispositivo não se aplica à presente hipótese, visto que "o processo em tela não é de execução" (fls. 391).

A afronta ao art. 5º, II, da Carta Política e a contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248/TST não se verificam, porque a decisão regional, ao manter a sentença originária, apenas determinou a inclusão em folha de pagamento do adicional de periculosidade enquanto o trabalho for executado nessas condições, não impedindo a demonstração posterior da cessação da situação de risco.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que o art. 471, I, do CPC permite a revisão do que estatuído na sentença quando, nas relações jurídicas continuativas, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

Pelo ângulo da ofensa ao inciso LV do mesmo preceito constitucional, não há margem à admissibilidade dos embargos, em virtude da ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, porquanto a decisão da Turma não analisou o conhecimento da revista à luz do referido permissivo da Constituição.

De igual modo, a revista não se viabilizava por dissenso pretoriano, já que os arestos transcritos ou não especificavam o tipo de adicional devido ao empregado ou diziam respeito a adicional de insalubridade, hipótese diversa da abordada nos presentes autos, que trata de periculosidade.

Necessário ressaltar a impossibilidade do reexame da divergência apreciada pela Turma, consoante a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, segundo a qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, analisando as premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na revista, conclui pelo seu conhecimento ou não". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermas Pedro Pedrassani.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.231/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Embargado : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogada : Dra. Maria Lúcia Cintra

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 239/242, não conheceu do recurso da revista patronal quanto à "equiparação salarial", e conheceu e negou-lhe provimento referentemente às "horas extras", ao seguinte argumento ementado:

"A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIII, flexibilizou quanto à jornada de trabalho, possibilitando o elasticidade da mesma além do limite de 8 horas diárias, desde que haja acordo ou convenção coletiva de trabalho prevendo a compensação dessas horas excedentes do limite constitucional. A r. decisão regional deixa patente a inexistência de acordo prevendo tal compensação da jornada de trabalho, razão pela qual não há como reconhecer-se a validade da conduta do empregador, que acatou a jornada de doze horas diárias".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 244/247) alegando ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, posto que o dispositivo "não exige o acordo coletivo na hipótese." (fls. 245). Colaciona aresto.

Sem razão a embargante.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, da Lei Maior, tendo em vista que o dispositivo, ao tratar do labor extraordinário, facultou a compensação e a redução de horário, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; e, in casu, a Turma consignou expressamente "a inexistência de acordo prevendo tal compensação de jornada de trabalho".

A divergência colacionada às fls. 246 não viabiliza os embargos, posto tratar de hipótese de "acordo individual de compensação de horários", e, no caso vertente, nada restou afirmado sobre a existência de qualquer acordo individual ou coletivo celebrado entre as partes.

Ileso o art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.297/96.0

5ª REGIÃO

Embargante: JOEL AMORIM DA COSTA SANTOS
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 1.615/1.618, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Distanciamento salarial - interníveis" por óbice do Enunciado 297/TST, e conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para julgar improcedente a ação, invertidos o ônus da sucumbência, com base no Enunciado 322/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, as fls. 1.620/1.629, com base no art. 894 da CLT por violação do art. 896 consolidado, insurgindo-se quanto ao não-reconhecimento do direito postulado de manutenção do percentual mínimo de internível de 5%, sustentando a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 468 da CLT, bem como da Lei nº 6.708/79, e quanto ao indeferimento da complementação de aposentadoria, com base em divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 126 e 51 desta Corte.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece seguimento o apelo.

C Regional, no tocante ao tema "distanciamento salarial interníveis", manteve a prescrição consumada por não se tratar de parcela oriunda de lei.

Alega o reclamante que não há ato único da empresa que pudesse ser alegado como início do prazo prescricional, não podendo, assim, ser mantida a aplicação da prescrição. Consigna, ainda, que restaram violados os artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo fato de que as normas editadas pelo empregador, que reconhecem direitos em favor de seus empregados, passam a fazer parte do contrato de trabalho e, portanto, o reclamante a época da promulgação da Lei nº 6.708/79 já tinha a proteção do direito adquirido. Por fim, alega que se mantida a decisão regional estará se admitindo a violação do art. 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal.

Conforme já consignado pelo acórdão embargado, não há como se apreciarem as violações dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição Federal/88 e da Lei nº 6.708/79, haja vista ter o Regional decidido tal questão à luz da incidência da prescrição.

Para prevalecer a tese levantada pelo embargante da inexistência do ato único para aplicação da prescrição, deveria ter interposto embargos de declaração na época oportuna. Não o fazendo, incide a preclusão.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que noticiado pelo Regional que o direito à referida parcela não estava assegurado por preceito de lei, pelo que correta a aplicação do Enunciado 294 desta Corte.

Quanto à complementação de aposentadoria, alega o reclamante que restaram contrariados os Enunciados 126 e 51 desta Corte ao argumento de enquadramento do direito pleiteado como mera expectativa de direito.

Não há que se falar em contrariedade aos referidos enunciados, nem tampouco em divergência jurisprudencial, eis que a decisão turmária está em consonância com o Enunciado 332 do TST.

Além do mais, os arestos colacionados nas razões de embargos foram publicados anteriormente à edição do referido enunciado.

Intacto o art. 896 consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.939/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
Advogadas : Dras. Ivany M. R. Tavares e Cláudia B. Padoan
Embargado : FLÁVIO BENEDITO BENTO
Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, analisando a questão do direito a diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, não conheceu do recurso de revista empresarial, consignando a seguinte fundamentação:

"... o v. acórdão recorrido (...) deferiu as diferenças salariais não só com base na violação ao direito adquirido, mas também com base na existência de um acordo firmado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria profissional do Reclamante, acordo esse que não foi cumprido pela Recorrida. Tal acordo, inclusive, consoante esclarece o egrégio Regional, foi firmado em 12.4.89, ou seja, quando já decorridos mais de dois meses da edição da indigitada Lei nº 7.730/89.

De uma análise atenta das razões recursais, verifica-se que a Recorrente limita-se a atacar o julgado apenas pelo prisma da inexistência de direito adquirido. Todos os arestos trazidos pela Recorrente a fls. 100/102 são no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais em questão. Logo, não abrange todos os fundamentos utilizados pelo egrégio Regional para deferir a pretensão do Reclamante, o que atrai a incidência do Enunciado 23/TST como óbice ao conhecimento da Revista." (fls. 122/123)

Pelas razões de fls. 125/133, a reclamada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, procurando demonstrar a ausência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa.

Não há margem à admissibilidade do presente recurso, uma vez que deserto. A sentença originária julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista (fls. 71/72). O Egrégio Tribunal Regional, por sua vez, reformando o entendimento de primeiro grau, proveu parcialmente o recurso ordinário do reclamante para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, arbitrando o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao recorrer de revista, a reclamada depositou a importância de R\$ 4.208,00 (quatro mil duzentos e oito reais). Ocorre que, quando da interposição dos embargos, não foi recolhida a quantia de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), correspondente à diferença faltante para que fosse atingido o valor total da condenação, nos termos da regra contida no art. 899, § 6º, da CLT, combinado com o item II, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.203/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargada : MARLI DUARTE PANTALEONI
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 556/558, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Vínculo Empregatício", por óbice dos Enunciados 23, 221, 296 e 297 desta Corte.

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 564/567, apontando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil Brasileiro, bem como contrariedade ao Enunciado 331/TST e má aplicação do Enunciado 256/TST e divergência jurisprudencial. Sustenta que o Enunciado 256 desta Corte não se coaduna "in totum" com o caso, uma vez que a contratação da pessoa jurídica (empresa prestadora de serviço) deu-se nos rigores dos dispositivos existentes no Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86, enquanto que o aludido Enunciado foi publicado em 30.09.86, ratificando que seu conteúdo não se correlaciona com o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86. Afirma que o verbete em questão refere-se especificamente aos trabalhadores da iniciativa privada, e o aludido decreto permitia a contratação de empresa prestadora de serviço nas estatais e no setor público. Assevera que o presente caso enquadra-se na hipótese preconizada no inciso II do Enunciado 331/TST, por ser a embargante Sociedade de Economia Mista, pertencente à Administração Pública Indireta. No que diz respeito à admissão da reclamante em data anterior à atual Constituição, aduz que deve ser levado em consideração o fato de que as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado. Indica como violados os arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal.

Consignou a Eg. Turma que a contratação da reclamante se efetivou antes do advento da Constituição Federal/88, o que torna inviável a aplicação da regra insculpida no inciso II do Enunciado 331/TST, já que tal verbete, interpretando os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, vem explicitar a questão relativa à contratação irregular do trabalhador, por Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, efetivadas em período posterior ao advento da Constituição Federal/88, que passou a exigir a aprovação em concurso público como requisito obrigatório para se ter acesso a todos os cargos ou empregos públicos, indistintamente, consoante os termos do art. 37, II, da Carta Magna.

Assim, não haveria como se reconhecer violação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal/88, nem contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Ademais, diante da fundamentação do acórdão regional, no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, já que fora observado o princípio da legalidade, não havendo, assim, má aplicação do Enunciado 256/TST, uma vez que caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, registre-se que o mencionado dispositivo não impulsionava, igualmente, o conhecimento do recurso de revista, pois a decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego.

No que concerne à ofensa ao art. 1.216 do Código Civil Brasileiro, cabe assinalar que o Regional não se pronunciou a respeito. E, quanto aos arts. 60, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, esses não foram argüidos na revista como violados. Incidência do Enunciado 297/TST.

Por fim, os arestos citados no recurso de revista não viabilizavam mesmo o seu conhecimento, pois não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego, inscritos no art. 3º da CLT, a fraude ao art. 9º da CLT, o descumprimento do art. 37 da Carta Magna, bem como os pressupostos fáticos delineados no acórdão recorrido, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ante o exposto, não configuradas as violações apontadas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.872/96.7

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO CREDIBANCO S.A.
Advogado : Dr. Victor Farjalla

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 140/142, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao IPC de junho de 1987, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, ao argumento de que "após o cancelamento do Enunciado 316/TST, efetivado por meio da Resolução nº 37/94, a jurisprudência desta c. Corte, adequando-se aos pronunciamentos do Eg. STF, inclinou-se no sentido de serem indevidas as diferenças em questão, ante a inexistência do direito adquirido." (fls. 141)

Embargos de declaração interpostos às fls. 144/147 e acolhidos para sanar omissão, determinando a Turma, às fls. 150/151, a retirada da expressão "invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas", da parte conclusiva do acórdão.

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à C. SDI, apontando contrariedade ao artigo 5º, XXXVI e ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Defende "que o percentual de 26,06%, inflação verificada quando estava em vigor o Decreto nº 2.284/86, garante ao reclamante o direito a um gatilho salarial a partir do mês de julho de 1987, na ordem de 20%, uma vez que tal reajuste consistia em direito adquirido, e que sendo tal inflação apurada nos primeiros doze dias do mês de junho/87, é de se aplicar o dispositivo do gatilho salarial instituído no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86" (fls. 156). Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo do embargante, não merece prosperar a sua irresignação meritória quanto ao Plano Bresser, uma vez que o posicionamento atual desta C. Corte é no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, em virtude do Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção a partir do mês subsequente, o que culminou, inclusive, no cancelamento do Enunciado 316/TST.

Além do mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, já se posicionou no sentido de não haver direito adquirido a esta parcela.

Desta forma, não se encontram violados os dispositivos constitucionais invocados, quais sejam artigo 5º, II e XXXVI e art. 7º, VI, da Carta Magna.

No tocante aos arestos colacionados estes se acham superados pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, que vem entendendo inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87. Como precedentes, cito: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ de 01/09/95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJ 18/08/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ de 30/06/95, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ de 18/08/95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ de 09/06/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, dentre muitos outros, todos unânimes.

Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-383.539/97.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos
Embargado : WILSON AZEVEDO DA SILVA
Advogado : Dr. Laerte Corrêa de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão da fls. 69/70, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, com fulcro no Enunciado 272/TST e do item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 72/74, acolhidos para incluir esclarecimentos às fls. 77/78.

Inconformado, o Estado-reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 80/90, alegando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que o Enunciado 272/TST não exige a certidão de intimação do despacho denegatório como prova da tempestividade, citando em apoio a Orientação Jurisprudencial nº 90 e divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que o indeferimento de seu apelo importou em ofensa aos incisos LII e XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

Os arestos colacionados não se prestam à análise, haja vista os de fls. 83/89 serem oriundos do STJ e o de fls. 84/85 se referir a certidão de publicação do acórdão regional e não do despacho denegatório como no presente caso, sendo, portanto, inespecífico.

A orientação jurisprudencial não se aplica ao presente caso, haja vista que a mesma se refere a certidão de publicação do acórdão

regional, enquanto que, conforme acima suscitado, trata-se de ausência da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

De igual modo não prospera a alegação de que tal peça não está prevista no Enunciado 272/TST, pois o mesmo dita, entre as peças obrigatórias, outras peças que entenda essenciais à compreensão da controvérsia, que, no presente apelo, é a certidão de publicação do despacho denegatório, essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do art. 5º, LII, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Nego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-391.701/97.2

4ª REGIÃO

Embargantes: ROMÉU VICTÓRIO TAVARES RANHERI e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e FUNDAÇÃO BAN RISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra

Embargado : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 968/977, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista do Banco-reclamado quanto à "integração da parcela 'cheque-rancho' na complementação de aposentadoria e reflexos", e deu provimento para excluí-la do cálculo de que se cogita e repercussões, ao fundamento de que dotada de natureza indenizatória por expressa disposição do acordo coletivo que a instituiu, bem como por não ter sido prevista nas disposições contidas na Resolução nº 1.600/64, como integrante do cálculo de complementação de aposentadoria. Conheceu do apelo patronal quanto à "complementação de aposentadoria", negando-lhe provimento, ao fundamento de que a Resolução nº 1.600/64 incorporou-se ao contrato de trabalho do obreiro, incidindo o Enunciado 288/TST.

Embargos de declaração das partes, sendo os do autor às fls. 980/982 e o dos reclamados, às fls. 986/988, ambos acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 991/993.

Inconformadas, as partes interpõem embargos à SDI. O reclamante, às fls. 995/1002, alega contrariedade ao Enunciado 51 e 288/TST, eis que reconhecido o caráter salarial da parcela, violação do art. 468 da CLT e dissenso pretoriano. Os reclamados recorrem de embargos à SDI (fls. 1003/1006) indicando violados os arts. 5º, II e 37, II da Constituição Federal; má aplicação do Enunciado 288/TST e divergência jurisprudencial, ponderando que as regras de complementação de aposentadoria devem observar exclusivamente as prescrições da Lei nº 6.435/77.

I - RECURSO DO RECLAMANTE

O julgado paradigma não guarda especificidade com o caso concreto, por partir de premissa distinta, eis que o acórdão turmário indeferiu a incorporação da parcela denominada cheque-rancho por força de sua natureza indenizatória segundo o teor do pacto coletivo que a instituiu, bem como em razão de a Resolução nº 1.600/64 não arrolá-la como integrante do cálculo de complementação de aposentadoria, ao passo que o acórdão escolhido a confronto refere-se a alterações dos critérios da complementação de aposentadoria supervenientes à Resolução nº 1.600, adotando-se o entendimento de que não podem prejudicar os direitos adquiridos. Repercute a orientação consagrada no Enunciado 296/TST.

O acórdão turmário não emitiu qualquer pronunciamento a propósito das matérias disciplinadas pelos Enunciados 51 e 288/TST, e art. 468 da CLT, apontados como vulnerados, quando da análise incorporação da parcela "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria objeto dos embargos do reclamante, de sorte que, à mingua de prequestionamento, resta frustrada a admissibilidade dos embargos, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos do reclamante.

II - EMBARGOS DOS RECLAMADOS

Insurgem-se os reclamados quanto à complementação de aposentadoria, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 288/TST, segundo o qual "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito", ao argumento de que tal orientação não prevalece em se tratando de alterações promovidas por força de disposição de lei, no caso a Lei nº 6.435/77. Ponderam que, por integrar a Administração Pública, seus atos devem sujeitar-se ao princípio da legalidade insculpido nos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal, os quais

reputam violados, sendo inafastáveis os comandos da Lei nº 6.435/77. Citam aresto.

Verifica-se que o acórdão turmário, ao firmar o entendimento de que uma vez incorporada ao contrato de trabalho obreiro a Resolução nº 1.600/74, os critérios de complementação de aposentadoria estabelecidos à época da admissão do reclamante devem ser obedecidos, por substanciarem direito adquirido, sendo intangíveis mesmo em face da lei, salvo quando benéficas as novas condições introduzidas, encontra-se em consonância com a construção jurisprudencial nº 155 da SDI, assim redigida: "BANRISUL. Complementação de aposentadoria. A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência dos Enunciados 51 e 288 do TST". Inviáveis, por conseguinte, os embargos dos reclamados por contrariedade ao Enunciado 288/TST e discrepância de julgado, nos termos do Enunciado 333/TST.

Quanto à violação dos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição Federal, tem-se que a mesma não prospera, eis que carece do indispensável prequestionamento, uma vez que a decisão turmária não emitiu pronunciamento explícito sobre os dispositivos.

Denego seguimento aos embargos dos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-418.466/98.3

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outra

Embargado : NILTON DIAS FARIAS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 439/443, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras, por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST. No que concerne ao adicional noturno, o recurso também não foi conhecido ante o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST. Quanto à multa convencional, o recurso foi conhecido por divergência e, no mérito, teve seu provimento negado, sob o fundamento de que, "constando das Convenções Coletivas de Trabalho cláusulas que determinam o pagamento de multa, ante o descumprimento do que acordado, não há como se olvidar o deferimento dessas, por cada instrumento violado, na mesma ação" (fls. 443).

Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 445/452, sustentando, quanto às horas extras, a fragilidade e a inconsistência da prova oral colhida. Aduz que a jornada de trabalho do reclamante não ensejava o deferimento de horas extras, como atestado pela prova documental. Aponta ofensa aos arts. 74, § 2º, e 896, "a" e "c", da CLT. No que concerne ao adicional noturno - diferenças, alega serem específicos os arestos colacionados na revista. Por fim, no tocante à multa convencional, assevera que a determinação de pagamento de multa única, uma por ação judicial, está conforme a jurisprudência transcrita em suas razões de revista. Alega que "a multa prevista na convenção é devida em face do descumprimento de cláusula constante do respectivo acordo coletivo, que não pode prever multa para o não-pagamento de adicional noturno, certo que tal obrigação, da mesma forma que as horas extras, decorre de norma legal, e não de preceito convencional". (fls. 451). Transcreve arestos para confronto de teses.

Consignou a Turma, quanto às horas extras, que a matéria foi deslindada à luz de prova testemunhal, ficando vedado seu reexame nesta fase recursal extraordinária (Enunciado 126/TST). Registrou, ainda, não ter havido discussão da matéria sob o enfoque do disposto no art. 74, § 2º, da CLT.

No que concerne ao adicional noturno, entendeu o Colegiado que a jurisprudência colacionada era inespecífica, haja vista a inexistência de debate da matéria à luz da prevalência da prova documental (controles de horário) sobre a testemunhal. Consignou, também, que a Corte a quo, além de fundamentar seu entendimento na ausência de impugnação, baseou-se em prova documental. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST.

Quanto à multa convencional, registrou a Turma que, constando das Convenções Coletivas de Trabalho cláusulas que determinam o pagamento de multa, ante o descumprimento do que foi acordado, "não há como se olvidar o deferimento dessa, por cada instrumento violado, na mesma ação. Entendimento contrário foge à razoabilidade, pois imporia ao empregado o acionamento da tutela jurisdicional diversas vezes, para obtenção de cada multa prevista em cada instrumento normativo" (fls. 443).

Verifica-se, em princípio, quanto ao tema relativo às horas extras, que, de fato, a matéria foi analisada com base em prova testemunhal, o que torna impossível seu reexame nesta fase extraordinária, haja vista ser a Corte a quo soberana no exame fático-probatório da matéria. Ademais, não houve discussão do tema à luz do art. 74, § 2º, da CLT.

A divergência colacionada a respeito do adicional noturno, revela-se inespecífica, uma vez que trata da prevalência da prova testemunhal, hipótese não discutida nos autos. Registre-se, por oportuno,

que o Regional firmou seu convencimento, exatamente, em prova documental.

Mesmo que assim não fosse, a SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; entre outros).

Por fim, no tópico alusivo à multa convencional, cabe assinalar que o entendimento esposado pela Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas" (Precedentes: E-RR-227.951/95, Red. Min. Vantuil Abdala, julgado em 04.08.98, decisão por maioria; E-RR-256.349/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 02.10.98, decisão unânime; E-RR-238.547/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 28.08.98, decisão unânime; entre outros).

Os arestos colacionados encontram-se superados, portanto, pela jurisprudência da Colenda SDI desta Corte.

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-471.639/98.0

17ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

Advogados : Dra. Cléa M. Gontijo de Bessa e Outro

Embargados: ODAIR PAULO COSLOP E OUTROS

Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 170/171, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada porque intempestiva a interposição de seu apelo.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 179/182, rejeitados às fls. 187/189.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à C. SDI, às fls. 194/201, alegando violação dos arts. 525, I e 544 do CPC, 897, "b", da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando que seu apelo foi interposto tempestivamente, trazendo aos autos certidão da 17ª Regional, atestando que o dia final do prazo recursal ocorreu em feriado.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo, haja vista que a certidão do TRT, na qual atestou que o dia 10/06/98, último dia para interposição do apelo, foi prorrogado para o dia 12/06/98, foi colacionado nos presentes autos extemporaneamente.

Cumpra esclarecer que compete ao agravante provar a existência de feriado local e/ou as datas em que não há expediente forense, segundo disposto no art. 337 do CPC.

Assim, não tendo vindo aos autos a referida certidão quando da interposição do agravo de instrumento, mantém-se a intempestividade, uma vez que não se podia imputar a esta C. Corte o conhecimento do fato.

Inclusive a Orientação Jurisprudencial de nº 161 da C. SDI já firmou entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Precedentes: E-AI-RR-310.037/96, DJ 12/03/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos; E-AI-RR-301.064/96, DJ 05/02/99, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani; E-AI-RR-279.040/96, DJ 04/12/98, Rel. Min. José L. Vasconcellos; RO-MS-401.774/97, OE DJ 29/05/98, Rel. Min. Antônio Maria T. Cortizo.

Assim, diante do acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-484.911/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: PIRELLI PNEUS S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : JOSÉ OLIVEIRA MARTINS

Advogado : Dr. André Martins Tozello

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 132/133, não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao seguinte argumento ementado:

"Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST" (fls. 132)

Embargos declaratórios interpostos às fls. 135/138, rejeitados às fls. 141/144.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 146/152, sustentando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Acosta arestos a cotejo.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-495.748/98.7

6ª REGIÃO

Embargante: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. Luciano Bastos Dominguez

Embargado : GLAUCO MUNIZ PAIVA

Advogado : Dr. André Luiz Leite Régio

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal - interposto contra o despacho denegatório da sua revista, que se insurgia contra o reconhecimento do vínculo de emprego pelo v. acórdão regional - em face da sua intempestividade.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Mediante a petição de fls. 307/310, apresentada via fac-símile, a reclamada interpôs embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica vulneração dos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que restou provada, quando da oposição dos declaratórios à decisão da Turma, a tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista a republicação do despacho de admissibilidade da revista, decorrente da omissão do nome do advogado da reclamada na primeira publicação. Traz aresto para cotejo.

Publicado o v. acórdão embargado em 10/9/99, sexta-feira, o prazo para interposição de recurso iniciou em 13/9/99, segunda-feira, terminando em 20/9/99, data em que apresentada via "fax" a petição dos presentes embargos (fls. 307/310).

Ocorre que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, até a data de 06 de outubro do corrente, não fora protocolizado o original correspondente à petição interposta via fac-símile, consoante determina o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/5/99, cujo teor é o seguinte:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Em face do descumprimento da regra contida no referido preceito e, por conseguinte, da impossibilidade de aferição do preenchimento de pressuposto extrínseco de recorribilidade, alusivo à tempestividade da prática de ato processual que, por expressa previsão legal, estava a encargo da parte e do qual esta não logrou demonstrar dele ter-se desincumbido no momento oportuno, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-502.305/98.0

3ª REGIÃO

Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros

Embargado : JEOSAFÁ LUDSON MARQUES

Advogado : Dr. William José Mendes de Sousa Fontes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque descumprida exigência contida no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Inconformado, o demandado interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 67/69. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, sustentando o entendimento de que a autenticação lançada no anverso alcança também o verso da folha, pelo que, então, tem-se por cumprida a exigência legal na cópia da certidão de publicação do despacho denegatório juntada às fls. 52v. Aponta vulneração do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Sem razão a reclamante.

O agravo de instrumento do autor não foi conhecido em virtude de haver sido apresentada em fotocópia não-autenticada a certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 52v.).

Nos embargos, sustenta o demandado a tese de que a autenticação lançada no anverso (despacho denegatório - fls. 52), alcança, também, a certidão de publicação do despacho, constante do verso da mesma folha.

Todavia, há que se observar que, em se tratando de dois documentos distintos, um no anverso e outro no verso, tem-se por necessária a autenticação de ambos os lados da folha.

Por este motivo, não se tem por satisfeita a exigência legal quanto à autenticação de todas as peças trasladadas no agravo de instrumento patronal.

Intacto o artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUILL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-527.392/99.3

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO BANERINDUS DE INVESTIMENTOS S.A.

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outra

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 284/285, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e, via de consequência, julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato, às fls. 291/293, os quais foram rejeitados às fls. 297/298.

Inconformado, interpõe o Sindicato-autor embargos à SDI, às fls. 300/312, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária foi omissa quanto à aplicação de forma analógica do disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90 a fim de excluir da condenação do sindicato profissional o ônus da sucumbência nos moldes em que fora condenado. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência do direito adquirido ao reajuste questionado, apontando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da atual Constituição da República. Colaciona arestos para a configuração da divergência. Alega, ainda, o reclamante, que o acórdão turmário, ao julgar improcedente a reclamação trabalhista com a inversão do ônus da prova, deveria ter aplicado analogicamente o art. 87 da Lei nº 8.078/90, que isenta a associação autora da ação coletiva do pagamento de custas e despesas processuais.

Entretanto não merece prosperar a sua irresignação.

Primeiramente, com relação à preliminar suscitada, tem-se que não se justificam as alegações do reclamante, pois, conforme consignado no acórdão de fls. 297/298) não restou demonstrado qualquer dos vícios arrolados no art. 535 do CPC.

No mérito, o demandante também não logra êxito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Incons-

titucionalidade, não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal.

Os arestos transcritos às fls. 307/309, embora divergentes da decisão embargada, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Aplicação do Verbete 333/TST. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Mancel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados.

Por último, com relação à discussão acerca da assistência judiciária, tem-se que não há que se falar em aplicação analógica do art. 87 da Lei nº 8.078/90, que diz respeito a despesas processuais nas ações coletivas de proteção ao consumidor, eis que, relativamente à ação trabalhista, há na Consolidação das Leis do Trabalho dispositivo expresso quanto às custas, determinando que serão pagas pelo vencido.

E sendo o Sindicato o autor da ação, ainda que na qualidade de substituto processual, e tendo sido esta julgada improcedente, foi vencido e, portanto, responsável pelas custas.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

VANTUILL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-542.144/99.0

17ª REGIÃO

Embargantes: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER-ES

Advogada : Dra. Édima Giro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 871/876, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, em decisão assim ementada:

"URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Tendo em vista a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista, no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, logra êxito o apelo patronal. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória" (fls. 871).

Interpõem recurso de embargos os reclamantes, às fls. 878/891, sustentando, quanto ao IPC de março, que prestaram serviços sob a égide da legislação anterior, durante todo o mês de março de 1990 e uma quinzena em abril do mesmo ano.

Afirmam que o acórdão impugnado, ao aplicar o Enunciado 315 desta Corte, partiu de falsa premissa, pois a MP nº 154/90 não foi aceita pelo Congresso Nacional e, em consequência, não se verifica a conversão da aludida Medida Provisória na Lei nº 8.030/90. Assim, a questão pertinente ao provimento do recurso, com arrimo no Enunciado 315 desta Corte, sendo que a Medida Provisória 154/90 jamais foi convertida em lei, não foi apreciada.

Quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sustentam a existência de direito adquirido a tais diferenças, a teor do Enunciado 317 deste Tribunal. Apontam como violado o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

A Eg. Turma consignou entendimento da Suprema Corte no sentido de não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, ante a não-prestação de serviços no mês de fevereiro de 1989, sob a regência da lei anterior (Decreto-Lei nº 2.335/87). Registrou, ainda, o Colegiado que o Enunciado 317 foi cancelado pela Resolução nº 37/94, publicada no DJ de 25.11.94. Quanto ao tema relativo ao IPC de março de 1990, consignou a Turma que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte trabalhista, uma vez que a controvérsia restou pacificada com a edição do Enunciado 315.

Em que pesem as argumentações dos reclamantes, o recurso não merece prosperar.

No que concerne às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, decidiu no sentido de que a Lei nº 7.730/89, que extinguiu a correção salarial a partir do mês de fevereiro de 1989, não ofendeu direito adquirido dos empregados de

receberem os salários deste mês com aquela correção (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior), o que levou esta Corte a cancelar o verbete sumular nº 317, que esposava tese sobre o direito adquirido àquelas diferenças salariais. Ademais, a orientação da C. SDI desta Corte é no mesmo sentido. Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; entre outros.

Quanto ao tema relativo ao IPC de março de 1990, registre-se que a Medida Provisória nº 154/90 revogou a Lei nº 7.830/89, não tendo sido completada a apuração do aludido reajuste antes da edição da Medida Provisória nº 154/90, inexistindo, portanto, o direito ao reajuste pretendido. E, conforme consignado pela Turma, essa questão não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, haja vista que a controvérsia já se encontra pacificada com a edição do Enunciado 315.

Por fim, a tese relativa ao fato de a Medida Provisória nº 154/90 não ter sido convertida na Lei nº 8.030/90 é inovatória, uma vez que não foi argüida no recurso de revista interposto pela reclamada.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-477.970/98.0 - 9ª Região

Embargante: Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada: Cleonice Aparecida Furlanetto Dalla Benetta
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do banco-reclamado, porque a cópia do instrumento de substabelecimento conferido à advogada subscritora do recurso de fl. 35 não foi autenticada, em razão de o original não trazer autenticação (fls. 53/54, complementado à 60/62).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 64/66. Alega que a formação do instrumento é feita de peças que estão no processo principal e se, nestes autos, a peça não está autenticada, não se pode exigir sua autenticação, sob pena de fraude ao processo. Suscita ofensa do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Com razão o embargante.

Considerando que o motivo da formação do instrumento é trazer as cópias das peças constantes dos autos principais, a fim de possibilitar o exame do mérito do agravo, e que a cópia do substabelecimento, segundo revela o carimbo nela apostado, ali se encontra, o que, inclusive, possibilitou à substabelecida a prática de atos processuais naqueles autos, constato que foi observado o item IX da Instrução Normativa nº 6/96.

Ademais, se a peça não se encontra autenticada nos autos principais, não há mesmo como autenticá-la, para efeito de cumprimento do item X da Instrução Normativa nº 6/96.

Assim, vislumbrando possível má-aplicação do Enunciado nº 272 do TST, faz-se necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos,

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-515.081/98.1 - 15ª Região

Embargante: Deoclécia dos Santos
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Embargado: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante tendo em vista a constatação de que nenhuma das peças trasladadas foi autenticada, mostrando-se em desacordo com o estabelecido no item X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 120/122).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Requer, preliminarmente, que as peças que instruem os presentes embargos sejam recebidas em substituição às peças consideradas essenciais à formação do instrumento, observado o item X da IN 6/96 do TST. Sustenta que só foi possível autenticar as peças necessárias à formação do instrumento em 10.2.99, ao passo que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 29.2.99 (fls. 123/124).

Verifica-se, de plano, a desfundamentação dos embargos, visto que a embargante não cuidou de indicar dispositivos legais e/ou constitucionais que teriam sido infringidos pela decisão recorrida.

e tampouco apresentou argüições para configuração do dissenso de teses. Logo, o recurso está desfundamentado e, assim, inviável revela-se seu processamento.

A Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item X, determina expressamente que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Ademais, de acordo com o item XI daquela norma, constitui dever das partes velar pela correta formação de instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, a exemplo do processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Relator Ministro Octávio Galloti, DJU 28.8.1998:

"É dever das partes, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal, a fiscalização da regularidade na formação do traslado, cujas falhas já não encontram oportunidade processual de suprimento após a remessa do agravo a esta Corte".

Registre-se, por derradeiro, que pressupostos processuais devem ser satisfeitos quando da interposição do recurso, circunstância que, igualmente, inviabiliza a pretensão da embargante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.686/99.4

20ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogada : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Embargado: Arivaldo Fonseca Guimarães
Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, mediante a incidência dos óbices contidos no artigo 897, § 5º, da CLT, Enunciado nº 272/TST e item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Para tanto, asseverou que a certidão de publicação do acórdão impugnado via recurso de revista, que não veio aos autos, é peça indispensável à compreensão da controvérsia, tendo em vista o fato de a Lei nº 9.756/98, que alterou a sistemática inerente ao agravo de instrumento, haver imposto à parte o ônus de instruir o agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso principal (fls. 301/303).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT. Afirma que o r. despacho agravado e a certidão de sua publicação estão a fls. 270 e 271 dos autos, bem como o seu recurso de revista não foi denegado por intempestividade, daí não se exigir o traslado da certidão de publicação do acórdão impugnado via recurso de revista. Cita a orientação jurisprudencial da SBDI nº 90 e alega que tampouco as normas da Instrução Normativa nº 6/96, da Lei nº 9.756/98, do art. 525 do CPC e do Enunciado nº 272/TST fazem essa exigência. Aponta como violados os artigos 832 e 897, alínea b, da CLT, 525 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e Lei nº 9.756/98 (fls. 305/309).

Sem razão.

O paradigma de fls. 307/308, por referir-se à hipótese de ausência de traslado das guias de custas e de depósito recursal, mostra-se inespecífico, não autorizando o processamento dos embargos, ante o óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Quanto aos artigos 832 e 897, alínea b, da CLT, 525 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e à Lei nº 9.756/98, também não há como se ter por configurada a sua violação.

Com efeito, a Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso principal. Nesse contexto, resulta clara a necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão impugnado via recurso de revista, sob pena de se tornar inviável a aferição da tempestividade do referido recurso, por ocasião de seu julgamento, no caso de provimento do agravo.

No que se refere à Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, cumpre consignar a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que pertinente aos agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.

Registre-se, ainda, que o fato de a revista não haver sido denegada por intempestividade não afasta a necessidade de se efetuar o traslado da certidão de intimação do acórdão contra o qual ela foi interposta, na medida em que referida peça tem por finalidade viabilizar, não o exame do óbice imposto ao processamento do recurso denegado, mas sim o imediato julgamento deste, caso seja provido o agravo de instrumento. Incólume, assim, o Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.371/96.4

17ª Região

Embargantes: Jades Gonçalves de Freitas e outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN-ES
Advogada : Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar que seja considerada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Fundamentou-se, para tanto, na Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI, segundo a qual persiste essa base de cálculo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 (acórdão de fls. 181/182).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade de se instituir o salário-mínimo como base de cálculo para qualquer fim. Traz à colação precedente oriundo do e. Supremo Tribunal Federal, como respaldo à sua tese (fls. 184/192).

Recurso tempestivo (fls. 183/184) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9).

Merecem admissão os embargos.

Embora seja incontroverso o fato de que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a firme jurisprudência da e. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 2 (Enunciado 333/TST), que expressa entendimento, por sua vez, sobre a orientação sumulada no Enunciado 228/TST (artigo 894, alínea "b", *in fine*, da CLT), não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição compete, em última e derradeira instância, ao excelso Pretório, *ex vi* do art. 102, I, "a", e III da Constituição Federal.

Nesse contexto, e considerando a decisão colacionada pelo embargante, no sentido da inviabilidade de se vincular o cálculo do adicional de insalubridade ao salário-mínimo (STF-RE-236.396-5, Ministro Sepúlveda Pertence), tenho por plenamente aplicável à hipótese o entendimento sumulado no Verbetes nº 401 daquela excelsa Corte, que dispõe no sentido de que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Com estes fundamentos, ante uma possível violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.372/96-1 - 2ª Região

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: João Alves Garcia Júnior

Advogado : Dr. Amor Serafin Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas "URP de fevereiro/89", "horas extras" e "salário-substituição" (fls. 469/473).

Como o e. Regional cingiu-se a tratar da data-base da categoria e o reclamado não interpôs embargos declaratórios, a fim de prequestionar a URP de fevereiro/89, a Turma aplicou o Enunciado nº 297/TST.

Já o tema referente às horas extras, por terem sido deferidas com fundamento nas provas, não pôde ser reapreciado, diante do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, o tema "salário-substituição" deixou de ser conhecido, porque a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 159 do TST.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 484/494. Com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT, argui, preliminarmente, nulidade do v. acórdão de Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, embora tenha interposto embargos declaratórios, não houve manifestação judicial acerca do fato de que o e. Regional manifestou-se sobre o direito adquirido à URP de fevereiro/89, como também não se pronunciou a respeito do fato de que o reclamante chegou ao cargo máximo de uma agência bancária, tinha subordinados e assinatura autorizada, premissas suficientes para enquadrar o reclamante na exceção prevista no art. 62, alínea "b", da CLT, sem que para isso fosse necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. A c. Turma não conheceu do salário-substituição, por encontrar-se a decisão do Regional em harmonia com o Enunciado nº 159 do TST, de cuja leitura, segundo o reclamado e não examinado pela Turma, não se extrai a menção de substituição eventual das férias, como no caso dos autos. No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, porque a URP de fevereiro/89 teve como sustento o direito adquirido, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Em relação às horas extras, afirma ter sido contrariado o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o v. acórdão do Regional admite que o reclamante chegou ao posto de gerente-geral e possuiu assinatura autorizada e subordinados, requisitos necessários à incidência do disposto no art. 62, II, da CLT. Por fim, em relação ao salário-substituição, alega que a interpretação de Turma acerca do Enunciado nº 159 do TST encontra-se divorciada da realidade fática trazida no acórdão do Regional, o que autoriza o conhecimento da revista também por divergência jurisprudencial. Transcreve aresto para cotejo pretoriano.

Com razão o reclamado.

Verifico que no v. acórdão do Regional de fls. 386/391, que julgou o recurso ordinário do reclamado, em relação às horas extras, nada consta além da prova como motivo para o afastamento da aplicação do inciso II do art. 62 da CLT. Entretanto, no mesmo acórdão, ao julgar o recurso ordinário do reclamante (fl. 390), o e. Tribunal *a quo*, para manter a incidência da exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, reconheceu que o reclamante chegou ao posto de gerente geral, "quando não substituiu pessoas de cargos superiores ao seu", tinha subordinados e assinatura autorizada e, nesse contexto, considero ser desnecessário o revolvimento do conjunto probatório, para averiguação de possível afronta ao art. 62, II, da CLT, uma vez que houve definição do quadro fático necessário ao exame da aplicação de referido dispositivo.

Com estes fundamentos, verificando possível contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, com conseqüente afronta ao art. 896 da CLT, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.579/96.7 - 6ª Região

Embargante: Cia. Agro Industrial de Goiânia

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Valdir Pedro da Silva

Advogado : Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso da revista da reclamada, que versou so-

bre honorários periciais. A alegação de contrariedade ao 236 do TST foi afastada, ao fundamento de que esse verbete se apresenta inespecífico à hipótese dos autos, considerando-se que, para afastar sua incidência, a decisão da Corte *a quo* levou a efeito o aspecto fático da insuficiência econômica do reclamante (acórdão de fls. 210/212).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação do artigo 896 da CLT, materializada pela má-aplicação do Enunciado 236/TST. Argumenta que, certo que foi o reclamante que sucumbiu, a empresa não pode ser condenada ao pagamento dos honorários, porque não lhe é imposto fazer "caridade processual" (fls. 215/216).

Recurso tempestivo (fls. 213/214) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 206). Custas e depósito recolhidos regularmente (fl. 122, verso).

Os embargos merecem admissão.

Realmente, é expressa a orientação do Enunciado 236 do TST no sentido de que a parte sucumbente arcará com os honorários periciais. Dispõe o referido enunciado que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão ao objeto da perícia".

Uma vez consignado no acórdão da Turma que, nos termos da decisão do Regional, o reclamante sucumbiu e a responsabilidade pelo pagamento da perícia foi atribuída à reclamada, evidencia-se a desconformidade da decisão da Corte *a quo* com o verbete invocado, circunstância que, por sua vez, autoriza o conhecimento da revista.

Desse modo, a decisão da e. Turma, em princípio, representa ofensa ao artigo 896 da CLT, razão pela qual devem ser admitidos os embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.975/96.8 - 4ª Região

Embargante: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Edymar Vasques Rodrigues (Espólio de)

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - gratificação especial de função", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST (fls. 424/426).

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado, a fls. 433/437, foram eles rejeitados por ausentes os pressupostos previstos no artigo 535 do CPC (fls. 440/442).

Irresignado, interpõe o reclamado recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Argui preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os declaratórios, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição. Aduz que, não obstante a interposição dos declaratórios, a decisão embargada manteve-se desfundamentada em relação à inespecificidade da divergência colacionada na revista. No mérito, sustenta que a revista merecia conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, uma vez que a gratificação especial de função não pode ser considerada no cômputo da complementação de aposentadoria, porque não prevista no regulamento e sobre ela não houve contribuição. Diz violados os artigos 1.090 do Código Civil e 5º, inciso II, da CF. Aponta divergência jurisprudencial e traz arestos ao cotejo.

Sem razão o embargante quanto à invocação de nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta. As razões de inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista foram devidamente explicitadas pelo acórdão da Turma e reiteradas por ocasião do julgamento dos embargos.

A prestação jurisdicional foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado, afastando-se a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, consoante retratado pela e. Turma, o Regional deferiu o pleito sob o fundamento de que alterado o regulamento, a Gratificação de Função, em sua denominação genérica, consta entre os proventos normais a serem considerados para o cálculo da complementação de aposentadoria e que a Gratificação Especial de Função é inequivocamente Gratificação de Função, motivo pelo qual deve integrar o cálculo, ressaltando que o fato de não ter havido contribuição mensal incidente sobre a Gratificação Especial de Função não prejudica o direito do reclamante.

A embargante articulou em sua revista com a matéria disciplinada no artigo 1.090 do Código Civil, aduzindo que no cálculo da complementação de aposentadoria deverão ser consideradas somente as parcelas consignadas no regulamento, que não é o caso da Gratificação Especial de Função, sustentando que as cláusulas regulamentares não de ser interpretadas restritamente, não sendo possível a ampliação de intenção do instituidor do benefício (fl. 382).

A e. Turma, embora não conhecendo do recurso de revista, ao apreciar os declaratórios, afastou a apontada violação ao artigo nº 1.090 do Código Civil (fl. 442).

Ante uma possível violação ao artigo nº 1.090 do Código Civil, recomendável que a questão seja submetida ao crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.138/96.8 - 2ª Região

Embargante: Empresa de ônibus Guarulhos S.A.

Advogada : Dra. Ivany Marques R. Tavares

Embargado : José Chagas da Silva

Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, o qual versou sobre a URP de fevereiro de 1989, asseverando que os arestos trazidos como paradigmas não atendem

aos requisitos do Enunciado 337/TST e do artigo 331, §§ 1º e 3º, do RITST. Explicitou, também, a impossibilidade de se acatar a alegação de violação da Lei nº 7.730/89, já que não foi indicado o dispositivo considerado ofendido, na forma do entendimento pacífico da e. SDI, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 (acórdão de fls. 131/132).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais dizendo, em síntese, que a) a Turma, mesmo após a oposição de embargos de declaração, se negou a apreciar a violação do artigo 74, inciso III, do Código Civil, violando, por isso, o artigo 832 da CLT e o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; b) a URP de fevereiro de 1989 é incontestavelmente indevida; c) existe divergência jurisprudencial sobre a matéria, o que sequer necessitaria ser demonstrado, diante da pacificação do tema no TST e no STF; d) a decisão do Regional violou a Lei 7.730/89; e) a Turma, ao não conhecer da revista, divergiu de outras Turmas desta Corte que, apreciando o "mesmo material de defesa", conheceram de recursos análogos; e f) a divergência acostada nos embargos autoriza sua admissão (fls. 133/141).

Recurso tempestivo (fls. 132/133) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 20). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 87, 91 e 110).

Os embargos não merecem admissão.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da e. Turma, no intuito de obter pronunciamento explícito sobre qualquer dispositivo legal. Não há que se falar, portanto, em negativa da prestação jurisdicional, porque não buscada a complementação desta pela via processual prevista, operando-se a preclusão. Como consequência, fica afastada a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais feita sob a premissa da omissão.

Não se pode chegar ao exame do tema de mérito discutido nos recursos de natureza extraordinária sem que, antes, se conclua pelo preenchimento dos seus pressupostos específicos de cabimento. Em nada auxilia a reclamada, portanto, a alegação de que a matéria é pacífica, sendo desnecessária a caracterização do dissenso. Caso a Turma conhecesse a revista que não preencheu os pressupostos específicos elencados no artigo 896 da CLT, aí sim, estaria dando um provimento violador daquele dispositivo.

O objeto dos embargos é a decisão proferida pela Turma desta Corte, que, neste caso, não conheceu da revista. Por isso, a alegação de que o Regional violou a Lei nº 7.730/89 não merece exame neste estágio.

Não é possível considerar que uma decisão que não conheceu de uma revista é divergente de outra que conheceu de recurso semelhante. O exame dos pressupostos de admissibilidade de cada um dos recursos é providenciado com os elementos constantes, especificamente, dos seus autos. Desse modo, admitindo-se a hipótese de terem sido conhecidos outros recursos interpostos pela reclamada, pode-se concluir, no máximo, que, naqueles autos, foram observados os pressupostos de cabimento. E não se argumente que é idêntico o "material de defesa", porque o exame de admissibilidade da revista não depende somente das peças produzidas pelas partes, mas, também e essencialmente, dos termos do acórdão do Regional proferido no caso. É necessário demonstrar ter havido desacerto quanto aos óbices encontrados para o não-conhecimento da revista, o que neste caso não se providenciou.

Os arestos de fl. 135 não se prestam à caracterização do dissenso porque versam sobre o tema de mérito debatido. A Turma não conheceu da revista e, portanto, não emitiu tese de direito passível de ser confrontada com os entendimentos trazidos como divergentes. Os de fl. 139, não merecem ao menos exame de conteúdo, porque oriundos do Supremo Tribunal Federal, não se adaptando ao artigo 894 da CLT.

Os arestos de fl. 134, que firmam o entendimento de que a parte deve arguir ofensa ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos embargos, não expressam tese em sentido contrário ao adotado pela Turma que, reafirme-se, não conheceu da revista com fundamento do Enunciado 337/TST e diante da ausência de indicação de dispositivo legal ou constitucional violado.

Não demonstrado o desacerto quanto aos óbices encontrados pela Turma para não conhecer da revista, é de se concluir que foi aplicado, e não violado, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.680/96.2

15ª Região

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Walter Luiz Campanha

Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa da prestação jurisdicional, bem como quanto à retenção do imposto de renda, asseverando, quanto a este último, a inespecificidade do aresto paradigma (Enunciado 296/TST) e a falta de prequestionamento dos artigos 27 da Lei 8.218/91; 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e do Provimento nº 1/93 do TST (Enunciado 297/TST).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação do artigo 896 da CLT. Relativamente à preliminar de nulidade, diz que, uma vez que a discussão sobre as horas extras remete ao conjunto probatório dos autos, inclusive os registros de horário, fazia-se necessário que o Regional atendesse ao pedido formulado nos declaratórios, mormente se considerada a plena devolutividade do recurso ordinário e a expressa alusão que nele se fez aos cartões de ponto. Quanto aos descontos a título de imposto de renda, diz ter havido má-aplicação do Enunciado 297/TST, pois, não obstante a rejeição de seus declaratórios, o Regional foi provocado a apreciar o tema e, além disso, trata-se matéria de ordem pública, que reclama até mesmo conhecimento de ofício. Traz arestos ao cotejo quanto a este último tópico.

Recurso tempestivo (fls. 250/251) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 258/259). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 67 e 257).

Os embargos não merecem admissão.

Quanto à preliminar de nulidade, a Turma não conheceu da revista, consignando que "todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas pela Corte, não estando o julgamento acometido de vício a inquiná-lo de nulidade, tendo em vista que o entendimento do Regional é no sentido de que as questões levantadas nos embargos declaratórios não foram trazidas a exame no recurso ordinário, caracterizando inovação" (fl. 248).

Uma vez consignado que não existe vício de nulidade, a consequência é a não-caracterização da violação dos preceitos legais que asseguram a prestação jurisdicional, o que deságua, por sua vez,

na não-caracterização da hipótese da violação legal autorizadora do conhecimento da revista. Nos termos em que se encontra, a decisão da Turma não viola, mas, ao contrário, aplica o artigo 896 da CLT.

Relativamente aos descontos, a Turma consignou que, apreciando os declaratórios, o Regional enfatizou que não houve a articulação da matéria relativa aos descontos no recurso ordinário e, dada a inovação, não procedeu ao exame do tema.

Ora, se não houve manifestação do Regional, a despeito a oposição dos declaratórios, certamente que não houve a emissão de tese jurídica a respeito, ficando a matéria, pois, carente de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST.

O argumento de que, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ser afastada a incidência daquele verbete, não se sustenta. Dada sua natureza extraordinária e sua finalidade, o conhecimento do recurso de revista restringe-se às hipóteses em que se demonstra violação legal ou divergência jurisprudencial, sendo certo que não se pode examinar se uma tese é violadora ou divergente, se ela simplesmente não foi emitida. Não é por outra razão que a jurisprudência pacífica da e. SDI já se consolidou no sentido de ser sempre necessário o prequestionamento da matéria, qualquer que seja sua natureza, até mesmo quando possa ser conhecida de ofício nas Cortes ordinárias, como é o caso, por exemplo, da incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.866/96.0

10ª Região

Embargante: José Alves de Oliveira

Advogado: Dr. Jonas Duarte J. da Silva

Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada: Drª Maria da Conceição M. Anuwad

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante pela preliminar de nulidade, por não vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional argüida, consignando que o acórdão que apreciou os embargos de declaração esclareceu todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Também não conheceu da questão relativa à estabilidade contratual do reclamante - optante pelo FGTS. Afastou a divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos colacionados eram inservíveis ao confronto, ora por serem oriundos de Turmas do TST, ora por serem inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296/TST. A violação dos artigos 5º e 9º da Constituição Federal, 118 da Lei nº 8.213/90 não pôde ser verificada, devido à falta de prequestionamento, incidindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Quanto à ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, afastou-a, com base na jurisprudência majoritária desta Corte, que se firmou no sentido de que o empregado, ao optar pelo FGTS, perdeu a oportunidade de ser estável, sendo descabida a reintegração. Consignou, finalmente, que a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de que a empresa pública e a sociedade de economia mista equiparam-se ao empregador comum, ao teor do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, podendo exercer o direito potestativo de demitir, sem que seja necessária a motivação do ato e sem que isso resulte em qualquer vulneração dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (fls. 141-145).

O reclamante interpõe os presentes embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, sob alegação de que essa decisão violou o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Assevera que, mesmo optante pelo FGTS, o empregado tem direito à estabilidade provisória decorrente do artigo 118 da Lei nº 8.213/90, uma vez que estava afastado por acidente de trabalho e quando da demissão encontrava-se ainda em tratamento. Por isso entende que, ao deixar de examinar essa matéria, posta no recurso ordinário e nos embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, c/c 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que ensejava o conhecimento do recurso. Não o fazendo, a Turma incorreu em afronta ao artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto à questão de fundo, assevera que merecia conhecimento, por violação do artigo 37 da Constituição Federal, pois tanto a administração direta como a indireta devem obedecer aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando que, mesmo que a reclamada fosse empresa privada, estaria cometendo ato ilegal, em razão do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/90, c/c a Convenção nº 158 da OIT, e no artigo 7º da Constituição Federal c/c a Convenção nº 158 da OIT. Aduz que a demissão do reclamante, quando se encontrava amparado pela Lei nº 8.213/90, desrespeitou os artigos 9º, 5º e 37 da Constituição Federal. Entende também que a jurisprudência colacionada impulsionava a revista, mas que foi desprezada pelo v. acórdão. Assevera, por fim, que, se a citada lei proíbe a demissão não só de quem já retornou do seguro previdenciário, mas principalmente de quem ainda está nele, houve, por via oblíqua, a violação também do artigo 145 do Código Civil, porque o v. acórdão considerou válido ato eivado de irregularidade (fls. 148-157).

Não assiste razão ao embargante.

Efetivamente não havia como se conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, uma vez que o e. Regional sanou a omissão existente no corpo do *decisum*, complementando a prestação jurisdicional, tendo consignado que o simples fato de o reclamante ter estado em tratamento de fisioterapia no dia do seu afastamento da empresa, conforme documento de fl. 32, não tem o condão de lhe garantir a estabilidade pretendida, considerando perfeitamente válido o exercício pela reclamada de seu direito potestativo de unilateralmente rescindir o contrato de trabalho, mediante o pagamento das verbas rescisórias respectivas. Quanto à questão da Convenção nº 158 da OIT, considerou a alegação preclusa, por não ter sido ventilada nas suas razões recursais.

Quanto à questão de fundo, o embargante direciona as suas razões de embargos no mesmo sentido das razões de revista, podendo ser considerada como desfundamentada, pois não atenta para o fato de que o recurso nem sequer foi conhecido, não tendo que se discutir a questão de mérito, mas sim a possibilidade de má-aplicação dos Enunciados utilizados pelo v. acórdão embargado, ao não conhecer da revista, o que não cuidou o embargante de demonstrar, já que a alegação de violação legal e constitucional foi obstaculizada ora pelo Enunciado nº 297/TST (falta de prequestionamento da matéria), ora pela jurisprudência majoritária desta Corte, e a divergência pelo Enunciado nº 296/TST (arestos inespecíficos) e pela parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (arestos oriundos de Turma deste Tribunal).

Quanto à alegada violação do artigo 145 do Código Civil, ainda que não se trate de falta de prequestionamento, não há que se falar em cabimento do recurso de embargos a pretexto de sua violação oblíqua. A violação deve ser direta e frontal.

Acrescente-se que todas as arguições de violação, seja de dispositivo legal, seja de dispositivo constitucional, giram em torno da proibição de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/90, cuja violação não pode ser aferida, diante da falta de prequestionamento dessa matéria, já que a questão dirimida pela r. sentença, conforme afirmou o e. Regional, foi relativa ao pedido de reintegração com base em ilegalidade do ato administrativo, por dispensa imotivada, não se cogitando de reintegração, em face da estabilidade provisória do acidentado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, por não se enquadrar no disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-390250/1997.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
 RECORRIDA : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : Dr. Márcio Luiz de Oliveira
 RECORRIDA : REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : Dr. Jorge Moisés Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 04 de agosto de 1999, notifico os recorridos SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA e REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., respectivamente na pessoa de seus patronos, Drs. Márcio Luiz de Oliveira e Jorge Moisés Júnior, para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 98/100, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Brasília, 07 de outubro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-414040/1998.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : Dra. Fernanda Niederauer Pilla
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTRO
 ADVOGADO : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 18 de agosto de 1999, notifico a reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, na pessoa de sua patrona, Dra. Fernanda Niederauer Pilla, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 212/220, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTRO.

Brasília, 07 de outubro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-474374/1998.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO JOSÉ REDA
 ADVOGADO : Dr. Osmar Pinto Ribeiro
 RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
 ADVOGADO : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto
 RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de junho de 1999, notifico o reclamante PAULO JOSÉ REDA, na pessoa de seu patrono, Dr. Osmar Pinto Ribeiro, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 420/423, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

Brasília, 07 de outubro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-537766/1999.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : Dr. José Caetano dos Santos Filho
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 ADVOGADA : Dra. Maria do Socorro Rios Campêlo
 RECORRIDA : ANA LÚCIA DOS SANTOS CANTANHEDE
 ADVOGADO : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quar-

ta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de junho de 1999, notifico a reclamante ANA LÚCIA DOS SANTOS CANTANHEDE, na pessoa de seu patrono, Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 101/114, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.

Brasília, 07 de outubro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-554.281/99.2

TRT 15ª REGIÃO

Agravante: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 Advogada: Dráusio Aparecido Villas Boa Rangel
 Agravado: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo Ofício nº 741/99, anexado a fls. 88 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 06 de outubro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568.949/99.4

TRT 1ª REGIÃO

Agravante: ANA CRISTINA CANUTO DE SOUZA
 Advogado: Alberto Lúcio Moraes Nogueira
 Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado: Robinson Neves Filho

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, noticiada pelo Ofício nº 514/99, anexado a fls. 53 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 06 de outubro de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-493.567/98.9

C/J - AIRR-493.566/98.5

Recorrente: JOÃO BRITO
 Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins
 Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Compulsando-se os autos, constata-se a ausência do despacho de admissibilidade, a despeito de à fl. 989 constar o recebimento do Recurso de Revista.

DETERMINO, pois, a REMESSA dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que se dê cumprimento ao disposto no Provimento nº 3/1975, que dispõe acerca da necessidade de preparação uniforme e ordenada do processo.

Sobrestada a análise do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-493.566/98.5, que corre junto ao presente recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-496.992/98.5

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Em liquidação extrajudicial).
 Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo
 Agravados: OSVALDO LEANDRO DE LIMA
 Advogado: Dr. Irineu Henrique

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que inexistente a violação apontada, na medida em que o v. acórdão regional encontrava-se em consonância com o disposto no Enunciado 93/TST.

Contraminuta apresentada às fls.36/38.
 Verifica-se, ao compulsar os autos, que nem todas as peças que foram trasladadas em fotocópia às fls. 06/35, para formação do instrumento de agravo, cumprem a exigência do art. 830 da CLT.

É que, dentre as não autenticadas estão o acórdão regional (fls. 20/26), bem como a petição de recurso de revista (fls. 27/32), peças essenciais para a formação do instrumento, o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Embora exista nos autos certidão de autenticação, à fl. 40, e em que pese ser genérica, depreende-se que as peças onde foi apostado o carimbo de autenticação estão regulares (fls. 33 e 34). No entanto, a simples existência da certidão, sem a conferência assinalada pelo serventuário, não prescinde do carimbo atestador da origem do traslado, o que torna irregular a juntada das demais que não cumpriram a exigência legal, a possibilitar o conhecimento do agravo.

Vale ressaltar que o item X da Instrução Normativa nº 06/96 (DJ de 12.02.96) determina que as peças apresentadas para a formação do instrumento do agravo, quando em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, sendo que o item XI da referida Instrução Normativa dispõe que é responsabilidade das partes velar pela correta formação do instrumento.

Destarte, inviável a apreciação do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças que o compõem, nos termos do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-496.993/98.9

2ª REGIÃO

Recorrente: OSWALDO LEANDRO DE LIMA

Advogada : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

Recorrido : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Em liquidação extrajudicial)

Advogados : Dr. Irineu Henrique

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 228/233, complementado às fls. 240/242 e 249/250, reconheceu a justa causa ensejadora da dispensa do Reclamante e excluiu a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

O Reclamante interpôs sucessivos Embargos de Declaração (fls. 234/237 e 243/246). Os primeiros foram rejeitados ao argumento de que inexistiam os vícios previstos no art. 535 do CPC. Quanto aos segundos Declaratórios, o Tribuna. Regional consignou que "havia manifestação explícita sobre os descontos a título de seguro de vida e a autorização do autor, não podendo haver reexame de matéria fática" (fls. 249/250).

No apelo revisional de fls. 259/265, o Reclamante arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se insurge contra o não-ressarcimento do desconto salarial referente ao seguro de vida, como também contra o reconhecimento da justa causa alicerçadora da sua dispensa.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Preliminarmente, alega o Recorrente ser nula a decisão *a quo*, ante a recusa do Regional em emitir tese acerca da existência de autorização para o desconto discutido.

Data venia, o TRT sustentou no v. acórdão de fls. 231/232 que não havia prova de que a anuência escrita do reclamante para o desconto do seguro de vida estivesse condicionada à obtenção de emprego junto ao Reclamado, prevalecendo sua anuência tácita a essas deduções durante o contrato de trabalho. Outrossim, por intermédio da decisão dos Embargos Declaratórios de fls. 243/246, o Juízo *a quo* emitiu tese acerca da referida autorização, até mesmo concluindo pela sua ocorrência de forma explícita, consoante acima registrado. De fato, os Declaratórios não são o meio processual adequado para discutir a prova, mas apenas para dirimir os vícios descritos no art. 535 do CPC. Logo, verifica-se que a prestação solicitada foi devidamente entregue, tendo o Eg. Regional analisado as questões a ele submetidas, dentro dos limites legais pertinentes à hipótese. Ilesos, portanto, os preceitos contidos nos indigitados arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC. Inespecífico o julgado acostado à fl. 261, porque parte da premissa de ocorrência de omissão, ora afastada.

No que tange à exclusão da devolução dos valores efetuados a título de seguro de vida, a matéria, conforme acima consignado, foi elucidada pelo Tribunal *a quo* com suporte na avaliação fático-probatória dos autos, tendo aquela Corte decidido em consonância com o disposto no Enunciado 342/TST. Em se mostrando a decisão recorrida harmônica com o retromencionado verbete sumular, tem-se por incabível o apelo revisional, a teor do que dispõe o art. 896, "a", *in fine*, da CLT (redação anterior vigente à época da interposição do apelo). Neste diapasão, afasta-se a possibilidade de confronto de tese com os paradigmas trazidos à fl. 262, bem como a alegada ofensa ao art. 462 da CLT, posto restarem superados pela sedimentação da orientação jurisprudencial, contida no já referido Enunciado da Súmula deste Tribunal Superior.

Relativamente à justa causa, o TRT asseverou terem restado comprovados testemunhalmente os fatos e os atos de improbidade que ensejaram a dispensa do Reclamante por justa causa (fl. 229). Destarte, inadmissível o Recurso que objetiva exclusivamente a rediscussão dos critérios probantes utilizados para embasar o julgado, relativamente à comprovação da justa causa, eis que tal abordagem já fora esgotada pela análise do Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos e da valoração das provas. Inafastável, no particular, o óbice trazido pelo Enunciado 126/TST.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573.422/99.8

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola

Agravada: LUCIENE LEITE RODRIGUES

Advogado: Dr. Carlos Tadeu de Almeida

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 62 que negou seguimento a seu recurso de revista em face da não observância de violação legal, bem como da incidência do Enunciado 126/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que este não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente o acórdão regional, restando inafastável o En. 272/TST.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573.690/99.3

Agravante: RESTAURANTE VENEZA LTDA

Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro

Agravada: ODETE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alao Gilberto A. Galhardo

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 46 que negou seguimento ao seu recurso de revista em face da incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, tendo em vista o Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que este não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, na medida em que só o será quando formado de acordo com a Lei.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.696/99.1

2ª REGIÃO

Agravante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira / Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado: PEDRO VIEIRA

Advogado: Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

Concluiu o Eg. TRT da 2ª Região que a concessão de intervalos para descanso e refeição não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento (fls. 57/59), sendo devido o adicional de horas extras para as sétima e oitava horas trabalhadas em tal regime..

O Recurso de Revista, de fls. 61/75, pelo qual o Reclamado se insurgia contra tal entendimento, foi obstado pelo Despacho de fl. 77, ante a incidência do Verbetes nº 360/TST, o que ensejou a apresentação do Agravo de Instrumento de fls. 02/18.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Efetivamente, está pacificada no TST a questão referente à descaracterização de turno ininterrupto de revezamento, ante a concessão de intervalo, consoante os termos do Enunciado nº 360/TST, *verbis*: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Enunciado nº 360).

Saliento, outrossim, que o referido Verbetes também assinala que a jornada de trabalho em regime de revezamento é de 6 horas. Assim, a pretensão de excluir o adicional de trabalho extraordinário referente às sétima e oitava horas de prestação de serviços esbarra, novamente, no óbice do Enunciado 360/TST. Ileso o art. 5º, II, da Carta Magna.

Incabível o apelo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT (redação nova já vigente na época da propositura do apelo).

Com fulcro nos arts. 336 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.699/99.2

2ª REGIÃO

Agravante: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar

Agravada: MARIA DE FÁTIMA ZECCHIN

Advogada: Dra. Sheila Gali Silva

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada em que se discutiam a responsabilidade do tomador de serviços e a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84 foi denegado às fls. 307/308, ante o óbice dos Enunciados 126 e 297/TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/21, a Reclamada transcreve *ipsis litteris* as razões do apelo denegado.

O inconformismo não merece processamento.

A empresa não impugnou os óbices impostos no Despacho atacado, apenas utilizou-se do Agravo para aduzir as mesmas razões do apelo denegado. Ora, é orientação do STF que permanecem intactos os fundamentos não impugnados pelas razões de agravo, *verbis*: "AGRAVO-OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório." (AG-AI--237.025/7, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.99).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 836 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

2ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-574.755/99.5

Agravante: HSBC BAMERINDUS S/A

Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello

Agravada: ELIANA MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado do despacho denegatório de fl. 78 que negou seguimento a seu recurso de revista em face da incidência dos Enunciados 126, 297 e 305 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que este não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a comprovação do recolhimento das custas, conforme disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumprir ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

2ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-575.922/99.8

Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Nelson Câmara

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 47 que negou seguimento a seu recurso de revista em face da incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, tendo em vista o Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que este não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças obrigatórias, notadamente a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme o exigido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumprir ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

3ª REGIÃO

PROC. TST-AI-RR-581.092/99.2

Agravante: BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Drª Maria das Graças Oliveira Corrêa

Agravado: FLÁVIO CÉSAR DE FREITAS

Advogado: Dr. Delber Faria Jardim

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Banco às fls. 48/53, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras no Repouso Semanal Remunerado e nas Gratificações Semestrais.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamado às fls. 54/58. Alegou violação do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49 e acostou um aresto a confronto. No entanto, não obteve sucesso, visto que seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fl. 60, ante a incidência dos Enunciados nºs 115, 221 e 296/TST.

Houve oferta de contraminuta e contra-razões às fls. 62/68.

Não merece processamento o inconformismo.

Relativamente à repercussão das horas extras habitualmente prestadas no Repouso Semanal, o ora Agravante invoca afronta ao § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, o qual não corresponde ao caso específico discutido nestes autos. Ora, o Colegiado de Origem proferiu interpretação razoável acerca do art. 7º, "a", desta Lei, ao assinalar à fl. 50 que as horas suplementares habituais, por integrarem a remuneração do empregado, deverão refletir nos repouso. Portanto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. Ademais, a única ementa transcrita à fl. 57 mostra-se inespecífica, na medida em que não cuida do tema referido, mas sim da integração do Repouso Semanal no salário mensal do empregado. Assim, inafastável, da mesma forma, o óbice do Enunciado nº 296/TST.

No que respeita ao cômputo do valor das horas extras habituais no cálculo das gratificações semestrais, a decisão da Corte revisora encontra-se em consonância com o Verbete Sumular nº 115/TST, o que desautoriza o cabimento do apelo revisional, nos termos do § 5º do art. 896 consolidado.

Por todo o exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.093/1999.6

3ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo

Agravados: ALBA REGINA CHEQUER CASTRO e OUTROS

Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

DESPACHO

Pelo r. Despacho de fls. 145/146 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante o óbice dos Enunciados nºs 221, 297 e 337 da Súmula desta Corte.

A Demandada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do apelo.

Entretanto, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. De fato, pela nova sistemática legal, o agravo deve conter todos os elementos que permitam o exame imediato do apelo denegado. Nesse sentido é a disposição contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação do referido diploma legal, relativamente ao Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.095/99.3

3ª REGIÃO

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

Advogado: Dr. Welber Nery Souza

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL

Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, considerando-o deserto, eis que irregular a complementação do depósito recursal.

Em suas razões, a Agravante alega, em síntese, não haver qualquer disposição legal que expressamente preveja ser devido, a cada novo Recurso, o depósito respectivo, conforme asseverado no Despacho denegatório, sustentando, ainda, que a jurisprudência entende que o novo depósito faz-se necessário apenas no caso de se tratar da primeira sucumbência, o que importaria dizer que os valores já recolhidos devem ser descontados dos depósitos a serem efetuados, não cabendo a exigência da integralidade dos depósitos. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXIX e LV, da Carta Magna (fls. 02/28).

Contudo, o apelo não merece prosperar.

Este Tribunal tem entendido que a parte recorrente está obrigada a satisfazer integralmente o depósito recursal, a cada novo recurso, conforme os limites estabelecidos, sob pena de deserção. Ora, a Reclamada recolheu, ao interpor a Revista, R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais), conforme demonstra a guia trasladada à fl. 247, como forma de complementação do depósito. Entretanto, o limite legal a ser observado à época da interposição do apelo revisional (14/12/98 - fl. 223), consoante ATO-GP nº 311/98, é de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Registre-se que o valor da condenação arbitrado pela Junta de origem (fls. 131/138) foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a parte, quando da interposição do Recurso Ordinário (fl. 174), recolheu a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), limite legal vigente na época.

Assim sendo, de acordo com a IN 03/93 e a orientação jurisprudencial desta Corte, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Cumprir ressaltar que, segundo a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3ªT-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97. Incidente o Enunciado nº 333/TST.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, 897, 5º, I, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.100/99.0

2ª REGIÃO

Agravante: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF

Advogado: Dra. Nilsea Borelli Rolim de Oliveira

Agravada: MARIA HELENA ALBERTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice trazido pelo Enunciado 126/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 66/67.

Verifica-se, de plano, que não cuidou a Recorrente de trasladar peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98, *in verbis*: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da constatação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (g. n).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.101/99.3

2ª REGIÃO

Agravante : FORMILINE S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
Agravado : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA DA SILVA
Advogado : Dr. Roberto Nicácio

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 129, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 333 da Súmula desta Eg. Corte.

Alega a empresa que o Autor gozava de intervalo para refeição e/ou descanso, e suas atividades eram paralisadas aos domingos e feriados, o que descaracterizaria o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, além de colacionar arestos a confronto.

O presente apelo, contudo, não merece prosperar.

Encontra-se pacificada nesta C. Corte a questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento nos termos do Enunciado nº 360/TST, o qual dispõe que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Dessa forma, ileso o dispositivo constitucional invocado bem como ultrapassada a divergência transcrita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (redação da Lei 9.756/98), c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.102/99.7

2ª REGIÃO

Agravante: HOBART DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria
Agravado : JAIR APARECIDO PINTO
Advogado : Dr. Osvaldo T. dos Santos

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 164/TST.

Em que pese o esforço do nobre causídico, é improsperável o apelo da reclamada, pois, pela leitura das suas razões de agravo, constata-se que, de fato, o subscritor do recurso de revista não possuía procuração nos autos quando da interposição do apelo e tampouco restou demonstrado ser a hipótese de mandato tácito.

No caso, os argumentos da agravante - violação dos arts. 13 e 37 do CPC - não são suficientes a infirmar o principal fundamento do r. despacho agravado, qual seja, a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 164/TST.

Assinalo, por oportuno, que não se pode argüir a aplicação do art. 13 do CPC, porquanto, além de ser referente ao despacho saneador do processo civil, trata da competência do juiz de primeiro grau, não havendo qualquer preceito legal que determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazos para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

De outra sorte, o art. 37 do CPC também não socorre a Reclamada tendo em vista, inclusive, o seguinte aresto do Excelso Pretório:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGOS 13 E 37 - 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Incide a sanção do artigo 37 - parágrafo único do Código de Processo Civil sobre o recurso cujo subscritor não tenha procuração nos autos, não tenha juntado nem protestado por sua juntada no prazo estabelecido pelo *caput* do mesmo dispositivo. Inaplicabilidade, no caso, do artigo 13 do estatuto processual civil" (STF - 2ª T., Rel. Min. Francisco Rezek, AG-AI-138.199-0, DJ 18.10.96, p. 39849)

Com efeito este é o posicionamento predominante nesta Colenda Corte. Precedentes: RR-107.616/94, Ac. 3744/94, DJ 30/09/94, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; AG-AI-59.293/92, Ac. 2474/93, DJ 25/03/94, Relator Ministro Roberto Della Manna e RR-78.933/93, Ac. 5080/93, DJ 15/04/94, Relator Ministro Leonaldo Silva. Cumpre destacar, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Pretório: STF-RE-162.093-5, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, dec. unânime, DJ de 7/2/97, I, pp. 1.354/1.355; STF-AR-RE-161.650-5, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. unânime, DJ de 18/02/94, I, pp. 01798.

Agravo ao qual denego seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.360/99.8

2ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ LEODORO FILHO
Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva
Agravada : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o Despacho de fl. 85, que obstaculizou o processamento do apelo revisional do Reclamante, a teor dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente recurso não reúne condições de ser viabilizado, uma vez que as cópias das peças apresentadas para a formação do traslado encontram-se inautênticas, contrariando o imperativo do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Registro, outrossim, que o carimbo oposto com os dizeres, "cópia extraída no escritório de..." não encontra respaldo na legislação para autenticar as cópias trasladadas, conforme disposto no art. 830 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.363/99.9

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti
Agravado : ROMEU SILVA
Advogada : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 59, proferido pelo Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco Boavista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

A 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou improcedente a Reclamação Trabalhista de fl. 29 e condenou o Reclamante ao pagamento das custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo Despacho de fl. 30, o Reclamante tornou-se isento de pagá-las.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 42/43 e 48, deu provimento ao apelo do Demandante para condenar o Demandado ao pagamento das horas extras além da oitava diária e da multa estipulada na Convenção Coletiva. Inverteu ainda o ônus da sucumbência, mantendo o valor da condenação arbitrada na r. decisão de primeiro grau.

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs o Recurso de Revista de fls. 49/57, no qual apontou ofensa aos arts. 62 e 818 da CLT e divergência jurisprudencial.

Denegado o apelo, o Demandado apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 02/07, contraminado às fls. 62/65.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se que, embora o Eg. TRT houvesse invertido o ônus da sucumbência quando do julgamento do apelo ordinário do Autor, não cuidou o Recorrente de trasladar peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia de comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT - cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.365/99.6

2ª REGIÃO

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcos Aparecido Fumani
Recorrido : WASHINGTON LUIZ GERÔNIMO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

DESPACHO

Insurge-se o Banco-Reclamado, pela via do Agravo de Instrumento, contra o Despacho que inadmitiu seu Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Ocorre que a manifestação de insurgência não se encontra em condições sequer de ultrapassar a barreira do conhecimento, na medida em que, protocolizada já na vigência da Lei nº 9.756/98, traslada peça essencial à verificação da tempestividade da Revista (certidão de fl. 50) sem a devida autenticação e ainda carente de dados elementares, como a identificação do funcionário que a subscreve e o número ou nome das partes do processo a que se refere.

Incide, pois, obstativamente, o Enunciado nº 272/TST.

Outrossim, ainda que pudesse ser superada tal deficiência, verifica-se dos elementos dos autos que a matéria objeto de inconformismo, na Revista (horas extras), possui natureza eminentemente fático-probatória, pelo que insuscetível de reexame em instância extraordinária, segundo orienta o Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.390/99.1

Agravante: PAULO CÉSAR DOS SANTOS STEFANI
Advogado: Dr. José Fernando Moro

Agravados: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ENGER ENGENHARIA S. C. LTDA, TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PROSPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA

Advogado: Rui Vendramin Camargo

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto quando já vigente a nova redação dada ao art. 897 Consolidado pela Lei 9756/98.

Analisando os pressupostos extrínsecos do presente agravo, verifico que este não reúne condições de ser viabilizado, eis que ausente o traslado de peças obrigatórias à sua formação (inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT), notadamente a certidão de publicação do acórdão de embargos, última decisão em sede regional, sem a qual não há como se comprovar a tempestividade do apelo de revisão. Ressalto, por oportuno, que a certidão de fl.133-v foi apresentada por meio de cópia ilegível, bem como que o recurso de revista colacionado não apresenta a chancela do protocolo, sem a qual não há como se saber a data de sua interposição.

Nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.391/99.5

Agravante: RICCARDO GIRASOLE

Advogado: Dr. José Soares Santana

Agravada: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 108 que negou seguimento a seu recurso de revista, por não vislumbrar as violações apontadas e em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentaram-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.400/99.6

Agravante: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho

Agravado: JOSÉ GERMANO SOARES PEREIRA

Advogada: Dra. Lílian Evangelista Gonçalves

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 38 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 218 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentaram-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.401/99.0

Agravante: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira

Agravado: OTACÍLIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o agravo interposto não reúne condições de ser admitido, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, como tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581.402/99.3

Agravante: JAP - JANELAS DE ALUMÍNIO PADRONIZADAS LTDA

Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

Agravado: JOSÉ BENJAMIM FONSECA

Advogado: Dr. Joel Freitas da Silva

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto quando já vigente a nova redação dada ao art. 897 Consolidado pela Lei 9756/98.

Analisando os pressupostos extrínsecos do presente agravo, verifico que não reúne condições de ser viabilizado, na medida em que inexistente o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente, a certidão de publicação do acórdão regional. Ora, como o art. 897, § 5º da CLT autoriza o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, necessário se torna que a parte proceda o traslado de todas as peças indispensáveis para o exame do recurso principal, mormente daquelas alusivas aos pressupostos genéricos de admissibilidade. No caso em exame, tal peça é fundamental para que se possa perquirir a tempestividade do apelo revisional, que, inexistindo nos autos do Agravo de Instrumento, enseja o não prosseguimento do agravo.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584.072/99.2

6ª REGIÃO

Agravante: ML. CONFECÇÕES E PERFUMARIA LTDA.

Advogado: Dr. Ivanildo Correia de Paiva

Agravados: EDNEIDE BIÃO DOS SANTOS e ARMARINHO SÃO SEVERINO LTDA.

Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a orientação contida nos Enunciados nºs 266 e 297 da Súmula desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que somente a última folha da fotocópia do Recurso de Revista (fls. 27/33) encontra-se autenticada, restando desatendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 relativamente ao Agravo de Instrumento. Com efeito, o item IX da referida Instrução estabelece que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584.073/1999.6

6ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa

Agravada: HELENA SEVERINA DA SILVA

DESPACHO

Pelo r. Despacho de fl. 28 foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95 da Súmula desta Corte.

A Demandada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do apelo.

Entretanto, verifica-se a ausência de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, quais sejam, cópias da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem assim da certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. De fato, pela nova sistemática legal, o Agravo deve conter todos os elementos que permitam o exame imediato do apelo denegado. Nesse sentido é a disposição contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação do referido diploma legal, relativamente ao Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-334.477/96.3

Recorrente : ADAILSON PEREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Neuza Cláudia Seixas André
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJA E SÃO SEBASTIAO e CIA. DOCCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Dr. Alexandre Badri Loufi / Mário Gonçalves Júnior

DESPACHO

O v. acórdão do egrégio 2º Regional, às fls. 274/278, manteve a sentença da Junta, que julgara improcedente a Reclamação. Entendeu que, apesar do ajuizamento de duas ações anteriores à presente Reclamação, não ocorreu a interrupção da prescrição.

Na Revista de fls. 285/290, o Reclamante alega que o Recorrente ingressara com a primeira reclamação em 23/5/92, sendo que foi julgada extinta sem julgamento do mérito em 7/11/93. Em seguida, ingressou novamente com outra reclamação em 12/4/94, tendo desistido do pedido em novembro de 1994. Por último, ingressou com a presente reclamatória em 1º/11/94, sendo que foi julgada improcedente pela decorrência da prescrição. Assim, sustenta que o Regional, ao não considerar a interrupção da prescrição, contrariou o Enunciado 268 do TST, violou dispositivos legais, bem como divergiu dos julgados de fl. 289.

Revista admitida à fl. 292.

Contra-razões às fls. 307/311.

1. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

O cerne da discussão consiste em saber se haveria ou não a interrupção da prescrição, em virtude da primeira reclamação ter sido extinta sem julgamento de mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer a situação fática colocada pelo v. acórdão regional.

A extinção da relação jurídica mantida entre as partes operou-se em 15/7/91. Portanto, a prescrição teria ocorrido em 15 de julho de 1993. Ocorre que o Autor propôs ação em 23/3/93, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito em 7/7/93. Posteriormente, o Obreiro ingressou com nova reclamatória em 13/4/94, sendo que houve desistência em 3/11/94.

Diante desses fatos, o Regional entendeu que, apesar da interpretação do Enunciado 268 do TST, segundo a qual "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". O direito de ingressar com a terceira reclamação está prescrito, à vista da extinção da primeira reclamação sem julgamento do mérito. Afirma que, se adotada interpretação contrária, estar-se-ia admitindo a imprescritibilidade do direito de ação, quando esta não foi a intenção do legislador. Ressaltou, também, que outro fator de relevância diz respeito ao fato de que somente nesta reclamatória é que o Reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício.

Na Revista, a Reclamante inconforma-se com o não-reconhecimento da interrupção da prescrição. Invoca contrariedade ao Enunciado 268 do TST, indica violação aos arts. 174 e 175 do CCB, 219, 268 e 267 do CPC, bem como transcreve jurisprudência para confronto à fl. 289.

O primeiro julgado não esclarece a sua origem, nos termos do Enunciado 337 do TST.

O aresto remanescente e o Enunciado 268 do TST pecam pela inespecificidade, tendo em vista que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, mormente aquele em que o Regional afirmou que somente nesta reclamatória o Reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST.

Não há também que se falar em contrariedade ao Enunciado 268 do TST, pois o caso dos autos é de extinção do processo sem julgamento do mérito, e não arquivamento.

No tocante ao art. 175 do CCB, a decisão recorrida foi no sentido de que a prescrição não se interrompe pela citação em processo extinto sem julgamento do mérito. Entendeu que o referido dispositivo utiliza a antiga expressão "perempção da instância" ou da ação, substituída no CPC de 1939 por "absolvição da instância", sendo que ambas as expressões correspondem à atual extinção do processo sem julgamento do mérito. Essa tese também é defendida pela doutrina, por J.M. Carvalho Santos, ao comentar o art. 175 do CCB, em seu Código Civil Brasileiro Interpretado, da Livraria Freitas Bastos S.A., que define a perempção da instância, a que alude o art. 175 do CCB, como sendo "a que se dá quando o réu é absolvido da instância, em qualquer dos casos mencionados nas leis processuais". Assim, tais casos mencionados nas leis processuais seriam aqueles previstos no art. 267 do CPC, em que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Não há que se falar em violação literal ao art. 175 do CCB, incidindo o Enunciado 221 do TST.

Não há que se falar também nas demais violações alegadas, pois estas não foram violadas em sua literalidade, tendo em vista que somente nesta reclamatória o Reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-337.626/97.9

Recorrente : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro
Recorrido : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ISENSEE

Advogado : Dr. André Luiz P. Fernandes

DESPACHO

O Reclamante, à fl. 267, tendo em vista a falência da Reclamada, requer que seja oficiada a Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia e o síndico da massa falida para determinar a habilitação do crédito trabalhista no processo falimentar.

Razão não lhe assiste para tal requerimento à Justiça do Trabalho.

Embora o art. 102 da Lei das Falências, Decreto-Lei nº 7.661/45, assegure a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, tal crédito deve ser habilitado na forma do art. 80 e seguintes da Lei das Falências, mormente os arts. 82 e 98 da referida lei. Assim, cabe ao credor o pedido de reserva do seu crédito trabalhista diretamente ao juízo falimentar no prazo que o juiz da falência marcar na sentença declaratória da falência, ou do art. 98, a fim de submeter os créditos à verificação.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-338.875/97.5

Recorrente: MARIA HELENA SERRA DE MEDEIROS

Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 59/62 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e, diante da demonstração de que a transferência da reclamante e de seus familiares se deu de forma definitiva, e não provisória, indeferiu o pedido de adicional de transferência. Asseverou, ainda, que a condição principal para o deferimento da verba pleiteada, insculpida no art. 469, § 3º, da CLT, não restou demonstrada, além de não restarem configuradas a unilateralidade e a arbitrariedade alegadas.

Recorre de Revista a reclamante, às fls. 65/69, aduzindo, em suas razões, que é devido o adicional de transferência, porque violado o disposto no art. 469, § 3º, da CLT, transcrevendo arestos a confronto de teses.

Todavia, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 113, que assim entende:

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Temos como precedentes os seguintes julgados nesse sentido:

. E-RR 184440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.05.98, decisão unânime (cargo de confiança);

. E-RR 208036/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.04.98, decisão unânime (cargo de confiança); e

. E-RR 207962/95, Ac.5286/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, decisão unânime (cláusula expressa).

Dessa forma, incidente o disposto no Enunciado 333/TST que dispõe, *in verbis*:

"Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento. (revisão do enunciado 42) - Não sejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Incabível, por conseguinte, a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamante, com fulcro no art. 332 do RITST e Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ANTONIO MARJA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-339.047/97.1**2ª REGIÃO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Antonio Carlos V. de Barros

Recorrido : ANTONIO BIAZÃO

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 166/175, complementado às fls. 184/185, manteve o deferimento de gratificação prevista em norma interna da Reclamada e a imposição da multa de 40% do FGTS, com autorização para se compensarem os valores já pagos quando do saque para aquisição de casa própria.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls. 186/195, insurge-se contra tais aspectos, colacionando arestos à divergência e apontando, como ofendidos, os arts. 5º, II, da Carta Magna e 1090 do Código Civil.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Concluiu o TRT que o "prêmio tantiene", instituído em 1981, foi pago ao Reclamante, conforme ratificado em defesa pela empresa, o que evidenciaria que ele teria preenchidos os requisitos para sua concessão, não havendo prova em contrário. Assim, tendo a liberalidade incorporado-se ao contrato de trabalho, faz jus o empregado ao prêmio, ante a inexistência de óbice à sua percepção proporcional em face de a demissão ter ocorrido antes de completado o ano civil. Nenhum dos arestos de fls. 189/191 se refere à gratificação "tantiene", sendo, pois, inespecíficos, a teor dos Enunciados 23 e 296/TST. Inviável aferir lesão aos arts. 1090 do Cód. Civil e 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que necessário seria reavaliar a prova, em especial a regulamentação interna da Reclamada à luz da situação fática dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Considerou a instância regional irrelevante que tenha ocorrido saque do FGTS para aquisição de casa própria, uma vez que o cálculo da multa de 40% do Fundo é feito com base no montante dos depósitos efetuados, permitindo-se, porém, a compensação. Os arestos de fls. 192/194 são silentes quanto ao saque para aquisição de moradia, revelando-se, portanto, inespecíficos, a teor dos citados Verbetes 23 e 296/TST.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339.049/97.9**2ª REGIÃO**

Recorrente : GERSON PEDRO DA SILVA
 Advogado : Dr. Ruy César do Espírito Santo/Ubirajara W. Lins Júnior
 Recorrido : VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 Advogado : Dr. Marcelo Augusto Pimenta

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 116/117, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a improcedência da ação, na qual se postula a reintegração no emprego decorrente da estabilidade provisória do acidentado no trabalho.

Inconformado, insurge-se o Autor, valendo-se da interposição do Recurso de Revista às fls. 118/127, subscrito pelo Dr. Ruy César do Espírito Santo.

Verifica-se, de plano, que o Recurso não merece prosseguimento, na medida em que ausente a procuração outorgada ao patrono do Recorrente, peça de traslado obrigatório, segundo o disposto no art. 896, § 5º, "in fine", da CLT. Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. Não tendo o subscritor do apelo apresentado instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ele praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, "in fine", da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339.638/97.3

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorridos: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E OUTRO e RAFAEL JOSÉ DE SOUZA
 Advogados: Drª Maria do Carmo F. Franca e Dr. Eustáquio Eleutério do Couto

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 121/3 considerou nulo o contrato de trabalho estabelecido entre o Município e o reclamante, diante da ofensa ao disposto no art. 37 da Carta da República, bem como não considerou provada nos autos a prestação de serviços pessoais ao Prefeito do Município de Montes Claros, uma vez que ausentes os pressupostos elencados no art. 3º da CLT. Extinguiu, ainda, o processo sem julgamento do mérito, acatando a arguição de ilegitimidade passiva do Prefeito, já que não cabe a esta Justiça Especializada condenar o representante legal do Município às responsabilidades advindas de encargos administrativos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região às fls. 125/30, sustentando, em suas razões, que o Administrador Público deve ser responsabilizado pela prática de atos de improbidade administrativa, diante do disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal/88. Também, alega que violado o disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67, além de transcrever arestos paradigmáticos.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional considerou esta Justiça Especializada incompetente para julgar os atos administrativos dos representantes legais dos Municípios em geral, e o disposto no recurso de revista refere-se aos atos praticados pelo Prefeito do Município de Montes Claros durante sua gestão, resultando em ofensa aos dispositivos legais invocados. Dessa forma, as ofensas apontadas são inexistentes, porque tratam de situação diversa da tratada pela decisão regional, restando, pois, inovatórias.

Quanto aos arestos transcritos, incidente o disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que não tratam da mesma situação de fato e de direito da decisão regional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-341.799/97.6**17ª REGIÃO**

Recorrente : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
 Recorrido : MÁRIO CÉSAR GOMES
 Advogada : Dra. Maria Madalena S. Baltazar

DESPACHO

O Eg. TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 91/95, complementado às fls. 108/110, manteve a sentença a qual entendera que, a partir da Carta de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade seria a remuneração do trabalhador e não mais o salário mínimo.

Inconformada a Reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 112/120, no qual procura rediscutir a base de cálculo do referido adicional.

Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, passo de imediato ao exame do feito.

Verifica-se que o apelo é tempestivo, com representação regular e preparo efetuado às fls. 73/74 e 121, tendo a Demandada colacionado arestos divergentes às fls. 118/119 aptos a ensejar a admissibilidade do apelo, pois consignam que a base de cálculo, mesmo após a Constituição Federal/88, seria o salário mínimo.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em confronto com a orientação pacífica do TST, a qual assinala ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes : E-RR-58.222/1992, Ac.1027/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 26.04.96, decisão unânime; E-RR-29.263/1991, Ac.4694/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, decisão unânime; E-RR-47.826/1992, Ac.3515/93, Min. Armando de Brito, DJ 22.04.94, decisão por maioria; E-RR-16.159/1990, Ac.2905/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.12.93, decisão por maioria; AG-AI-177.959-4, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.97, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a econo-

mia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, mesmo após a promulgação da Carta Política de 1988.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-341.839/97.4

Recorrente: MANUEL DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
 Recorrida : CÍRCULO DO LIVRO LTDA
 Advogado : Dr. Edgard Grosso

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 118/119, indeferiu o pedido do reclamante relativamente à atualização das comissões pagas no 45º dia, com fundamento no art. 459 da CLT, que exteta o pagamento das comissões do prazo máximo de um mês.

Recorre de revista o reclamante (fls. 120/124) alegando ofensa ao art. 459 da CLT, à Lei 6899/81 e divergência jurisprudencial.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza, nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra a pretendida violação do art. 459 da CLT, em face da razoabilidade da exegese adotada pela Corte recorrida, na medida em que patente a manifestação literal do citado artigo e a clareza que ele espelha, quando expressamente dispõe que as comissões não se sujeitam ao período limite de um mês para o seu pagamento. Incide à espécie a Súmula 221/TST.

Quanto à suscitada vulneração da Lei 6899/81, verifica-se que o recorrente eximiu-se em apontar o dispositivo de lei havido por violado, bloqueando a via estreita do recurso de revista. Não compete ao julgador o encargo de apurar qual o preceito da lei que a decisão recorrida teria ofendido, em face da provável "surpresa" que isto acarretaria à parte adversa, com a conseqüente ineficácia do princípio do contraditório.

Nesse sentido, o entendimento dominante deste C. Tribunal, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, segundo o qual não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ademais, os julgados acostados para confronto revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, na medida em que nenhum deles se refere à atualização monetária de comissões por inobservância do art. 459 da CLT.

O 1º e o 3º arestos de fl. 123 tratam genericamente sobre a correção monetária de créditos e débitos trabalhistas, respectivamente, e o 2º paradigma se refere à atualização do salário comissional que servirá de base de cálculo de verbas rescisórias, todos, portanto, inespecíficos.

Assim sendo, e não restando configurada ofensa legal, tampouco divergência jurisprudencial, inviável a revista, pelo que NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-341.840/97.6

Recorrente: LUIZ JOSÉ ALVES
 Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando
 Recorrida : CONFIANÇA TERMINAIS DE CARGA LTDA
 Advogado : Dr. Renato Lemos Guimarães

DESPACHO

O Eg. Regional indeferiu o pleito do reclamante de receber como horas extras os intervalos intrajornadas não concedidos, sob o fundamento de que o desrespeito a esse horário acarretaria apenas infração administrativa, na medida em que o contrato de trabalho é anterior à Lei nº 8923/94, que instituiu a sanção ao acrescentar o § 4º ao art. 71 da CLT.

Respaldo em arestos, o reclamante se insurge contra essa decisão, postulando o pagamento de horas extras, pela inobservância do intervalo previsto no art. 71 da CLT.

Inobstante as razões de inconformismo apresentadas, o apelo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, conforme será demonstrado.

Os julgados transcritos às fls. 131 e 136 são oriundos de Turma desta C. Tribunal, não se prestando para a configuração do dissenso pretoriano, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Os arestos colacionados à fl. 137 e o primeiro da fl. 138 revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, porquanto nenhum deles aborda a época de vigência do contrato de trabalho, ou seja, se anterior ou posterior ao advento da Lei nº 8923/94.

O último paradigma da fl. 138 é inservível ao confronto, na medida que o acórdão juntado não se encontra autenticado, em desatenção ao que exige o Enunciado 337 desta Corte.

Assim sendo, e não restando caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, inviável a revista, pelo que NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-341.848/97.5

Recorrente: MARIA LÚCIA DE SOUZA MENEZES
Advogado : Dr. Marcos Garcéz de Menezes
Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA FILHA
Advogado : Dr. Bianor José Gonçalves Albino

DESPACHO

O Eg. 6º Regional, mediante o acórdão de fls. 108/109, acolhendo a preliminar suscitada pela agravada, não conheceu do Agravado de Petição, por considerá-lo deserto, uma vez que não efetuado o depósito recursal e recolhidas as custas processuais.

Recorre de revista a executada (fls. 112/113) sustentando afronta ao princípio da ampla defesa, insculpido na Carta Magna.

Data *venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza, nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Inobstante o esforço da recorrente, a revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento. A alegação de inobservância do princípio da ampla defesa não se coaduna com a exigência legal. Ademais, é imprescindível que a parte aponte expressamente o dispositivo constitucional que entende violado, para que não fique bloqueada a via estreita do recurso de revista.

A referência genérica, sem indicação precisa do preceito de lei supostamente ofendido, impede a exata compreensão da controvérsia e transfere do recorrente para o julgador o encargo de pesquisar e verificar o artigo em que incidiu a decisão recorrida.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, segundo o qual não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Destarte, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-342.320/97.2

Recorrente: ARFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
Advogado: Dr. Alexandre de Alencar Barroso
Recorrido: CASSIANO CORREA FERRAZ
Advogado: Dr. João José Sady

DESPACHO

Recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 146/56, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado e argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão diante do silêncio do Eg. Regional quando da apreciação dos embargos declaratórios.

No mérito, insurge-se contra o deferimento das horas extras, por entender que resta caracterizado o exercício da função de confiança.

O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação de lei.

Entretanto, não logra êxito a pretensão patronal, senão vejamos:

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a reclamada que o d. Colegiado *a quo* foi omissivo quando apreciou os embargos declaratórios, pois deixou de analisar questão relativa à liberdade de horário do empregado e ausência de poderes de mando e gestão.

A nulidade apontada não desafia conhecimento, na medida em que deixou, a reclamada, de apontar violação expressa do art. 832, da CLT, limitando-se a invocar o disposto nos arts. 131, 165 e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal que não autorizam a análise pretendida, em virtude das características próprias que envolvem o recurso de revista.

2 - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE-TÉCNICO - PODERES

Acerca do tema, o Tribunal Regional consignou entendimento no sentido de que o autor fazia *ius* ao pagamento das horas extras, a despeito de possuir subordinados, reportar-se diretamente à diretoria e à presidência, possuir veículo e poder de comando e, ainda, de gozar da confiança de seus empregados.

Pautou-se o entendimento Regional no aspecto de que nenhum desses elementos exonera a empresa de pagar ao empregado a "extrapolação da jornada normal", consignando, pois, que o *plus* salarial auferido ao empregado remunerava tão-somente sua melhor qualificação técnica e responsabilidades quando da execução de ordem emanadas da Diretoria.

Não obstante o inconformismo demonstrado pela reclamada, o seu recurso não merece prosperar.

O d. Colegiado *a quo*, ao apreciar a controvérsia, amparou-se na decisão de 1º Grau que, por sua vez, baseou-se na prova oral para concluir que o reclamante não fazia *ius* às horas extras.

Diante do quadro delineado pelo d. Colegiado de origem, a matéria encontra óbice intransponível no E. 126 desta Corte, pois somente com a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos poder-se-ia concluir de forma diversa.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-342.321/97.9

Recorrente: B. GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES
Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo
Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado: Dr. Expedito Soares Batista

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 135/138, decidiu rejeitar a preliminar de carência de ação e de inépcia do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso patronal condenando a

empresa ao pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89, com as limitações contidas no Enunciado 322 do Colendo TST.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls. 143/151, com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado quanto ao Plano Verão (URP de fev/89).

1 - PLANO VERÃO - 26.05% (URP DE FEVEREIRO/89)

Entendeu a Corte Regional que a Lei nº 7730/89 não suprimiu o índice de 26.05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), ocorrendo interpretação errônea das normas, fato este que conduziu os julgadores a subtrair dos trabalhadores "o real poder de compra de seus salários", na medida em que não concedeu o reajuste salarial à época própria.

Concluiu, assim, o Tribunal *a quo*, pela caracterização do direito adquirido à citada parcela.

Em seu apelo revisional, sustenta a reclamada a impossibilidade da manutenção do r. acórdão, amparando o seu inconformismo no cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em divergência de julgado.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

A violação legal apontada, qual seja, a do art. 5º, II, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo d. Colegiado *a quo*, padecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 da súmula desta Corte.

O único aresto acostado para o cotejo de teses revela-se inservível por ser genérico e por contrariar, ainda, a orientação contida no Enunciado 337 desta Corte.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-342.433/97.2**6ª REGIÃO**

Recorrente : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
Advogado : Dr. Jairo Aquino
Recorrido : EVANDRO PAZ BARRETO
Advogado : Dr. Pedro Ferreira de Faria

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 105/106, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação as horas extras a partir de janeiro/94, determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras até dezembro/93, bem assim a observância da prescrição quinquenal. Por outro lado, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para acrescer à condenação a dobra salarial dos domingos, excluídos três por mês, feriados e reflexos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 117/123. Argüi preliminar de nulidade da decisão regional por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 515, § 1º, e 535 do CPC e 832 da CLT, sob o argumento de que, mesmo provocada por Embargos Declaratórios, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre a forma de cálculo da indenização referente ao seguro-desemprego. No mérito, afirma ser indevida a mencionada indenização, insurgindo-se, igualmente, quanto ao seu valor. Transcreve arestos. Sustenta, ainda, a incidência da prescrição.

Admitido o apelo à fl. 126, não foram oferecidas contra-razões.

A Revista, contudo, não se viabiliza. Observa-se que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). No julgamento do apelo, o Egrégio Regional acresceu à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Reclamada apresentou Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o limite legal para efeito de depósito recursal, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), como previsto no Ato GP nº 631/96, então vigente, tendo depositado apenas R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Logo, deserto o Recurso.

Cumpram ressaltar que, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: *E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3ªT-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.* Observa-se que, na hipótese dos autos, o valor arbitrado à condenação não foi atingido, pois a soma dos depósitos efetuados quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista totalizou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.068/97.3

Recorrente: MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Advogada : Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa
Recorrida : ANITA BUDNEI SAIDEL
Advogados : Dr. Adailto Nazareno Degering e Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 116/120) pretendendo a reforma do acórdão do Regional que declarou deserto o recurso ordinário da empresa, ao assentar entendimento no sentido de que massa falida não está dispensada de efetuar o depósito recursal.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto.

À fl. 54 dos autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau arbitrou o valor das custas em R\$ 65,20 (sessenta e cinco reais e vinte centavos).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 73/84), não recolheu as custas, por considerar-se isenta, já que se trata de massa falida.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor, conforme se depreende das fls. 109/111.

Em 08/11/96, a reclamada interpôs seu recurso de revista, noticiando o levantamento da sua falência, conforme comprovado pelo documento de fls. 122/123, efetuando o recolhimento, a título de custas, da importância de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), consoante se depreende à fl. 124, ou seja, de importe menor que o devido.

Dessa forma, o recolhimento insuficiente do valor das custas inviabiliza o recurso, não se podendo sequer ser considerada a diferença como insignificante.

Por todo o exposto, e estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-343.099/97.0

Recorrente: JOANA FÉLIX DA SILVA
Advogado : Dr. Américo Gomes de Almeida
Recorrido : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
Advogado : Dr. José Gabriel

DESPACHO

O Eg. TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 31/33, deu provimento à remessa necessária, julgando improcedente a reclamatória, ao fundamento de que o ingresso no serviço público em período eleitoral torna nulo o contrato de trabalho, não gerando qualquer efeito na esfera jurídica, nos termos da Lei 7664, de 29.06.88.

Recorre de revista a reclamante (fls. 36/39) sustentando que teria direito ao salário mínimo. Acosta arestos para confronto de teses.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza, nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Os julgados colacionados para confronto revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, na medida em que nenhum deles se refere à nulidade do contrato de trabalho por inobservância da Lei 7664/88. Os arestos da fl. 38 tratam da nulidade do contrato de trabalho, porque feito ao arripio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O julgado da fl. 39 trata sobre a garantia constitucional da salário mínimo, caracterizando-se, portanto, como inespecífico.

Assim sendo, e não restando configurada divergência jurisprudencial, inviável a revista, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-343.100/97.2

Recorrente: SEVERINO FELIPE DE SOUZA
Advogado : Dr. João Camilo Pereira
Recorrido : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
Advogado : Dr. Antônio Justino de Araújo Neto

DESPACHO

O Eg. TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 35/37, dando provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado, julgou improcedente a reclamatória, ao fundamento de que o ingresso no serviço público em período eleitoral torna nulo o contrato de trabalho, não gerando qualquer efeito na esfera jurídica, nos termos da Lei 8214/91.

Recorre de revista o reclamante (fls. 39/43) sustentando que, apesar da nulidade do contrato, faz jus aos direitos trabalhistas dele decorrente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Acosta arestos para cotejo.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

O aresto de fls. 40/41 é inservível ao fim pretendido, porquanto indica publicação não elencada entre os repositórios autorizados de jurisprudência desta Corte, desatendendo ao disposto no Enunciado 337/TST. O primeiro julgado da fl. 41 não cita a fonte oficial ou repositório em que foi publicado, não se prestando ao propósito almejado, a teor da Súmula 337 deste Tribunal. O restante dos arestos colacionados para confronto revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST, na medida em que nenhum deles se refere à nulidade do contrato de trabalho em função da inobservância da Lei 8214/88. O segundo paradigma transcrito à fl. 41, o primeiro e o segundo de fl. 42 tratam da nulidade do contrato de trabalho em decorrência da falta de concurso público e, finalmente, o último de fl. 42 e o de fl. 43 não especificam a causa da nulidade, caracterizando-se, portanto, como inespecíficos.

Assim sendo, e não restando configurada divergência jurisprudencial, inviável a revista, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-343.213/97.3

Recorrente: S. CAMELO COMÉRCIO E SERVIÇO AUTOMOTIVOS LTDA (O TROÇÃO)
Advogado : Dr. Francisco Holanda
Recorrido : MARCELO GALDINO BISPO
Advogado : Dr. Nelson Gonçalves de Araújo

6ª REGIÃO

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/116, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 20 do CPC e 769 da CLT.

A Demandada interpõe Recurso de Revista, às fls. 118/121. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte, pleiteando a reforma do acórdão regional a fim de que seja excluída da condenação a verba honorária.

Admitido o Recurso à fl. 122, não foram oferecidas contra-razões.

Observados os pressupostos gerais de recorribilidade: tempestividade às fls. 117/118, representação à fl. 104 e preparo às fls. 105/106.

Posicionou-se a Corte de origem no sentido de que devidos os honorários advocatícios "independente de que seja o Reclamante assistido por Sindicato de sua categoria ou não", em que pese a orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329/TST.

Com efeito, o entendimento proferido pelo Egrégio Regional mostra-se manifestamente contrário ao Enunciado nº 329/TST, que consigna a validade do Verbete Sumular nº 219/TST, no sentido de que "... na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção do salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Dessa forma, fundamentando-se a decisão regional no princípio da sucumbência (art. 20 do CPC), em detrimento, pois, da apreciação dos demais requisitos insculpidos na aludida orientação jurisprudencial desta Corte, faz-se mister dar provimento ao Recurso da Reclamada, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Destarte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a verba advocatícia.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.217/97.8

18ª REGIÃO

Recorrente : ENTERPA CENTRAL ENGENHARIA LTDA
Advogada : Dra. Delaide Alves Miranda Centeno
Recorrido : EDENILTON SOUSA DE JESUS
Advogado : Dr. Maurício Reis Margon da Rocha

DESPACHO

O Eg. TRT da 18ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 97/100, concluiu ser devida a indenização instituída pela Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, considerada constitucional. Outrossim, entendeu aquele Juízo restar configurada a hipótese de aviso prévio indenizado, concluindo que o acerto rescisório deveria observar o prazo prescrito no art. 477, § 8º, letra "b", da CLT, sendo, portanto, cabível a multa do art. 477, § 8º do retromencionado diploma legal.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de Revista, de fls. 105/113, no qual sustentava a ocorrência de violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, relativamente à questão da indenização adicional, e, no tocante à multa aplicada, ter sido o julgado regional proferido em ofensa ao disposto na alínea "a", § 6º, do art. 477 consolidado. Junta, ainda, arestos para o confronto de teses.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Quanto ao primeiro tema, o acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica do TST, no sentido de que o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa, não é inconstitucional. Precedentes: E-RR-255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; E-RR-272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99, decisão unânime; E-RR-235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, decisão unânime; E-RR-220.205/1995, Min. Leônaldo Silva, DJ 22.05.98, decisão unânime; E-RR-220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; E-RR- 221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime.

Cabe acionar, portanto, o disposto no Enunciado nº 333/TST, restando ileso o dispositivo constitucional apontado pela Recorrente.

No que tange à multa, a discussão em tela, igualmente, resta suplantada por reiterado, notório e atual entendimento desta Corte.

Assim sendo, a decisão a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica do TST, no sentido de que não existe referência legal expressa à modalidade de cumprimento do pré-aviso ora sob comento, de modo que sua adoção implica a obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias na época prevista na alínea "b" do § 6º do art. 477 consolidado. Inobservado esse prazo, terá ensejo a aplicação da penalidade de que trata o § 8º do mesmo diploma legal. Precedentes: E-RR-111.795/94, julgado em 18.08.97, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 701/97, DJ 04.04.97, Rel. Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-113.915/94, Ac. 2942/96, DJ 13.12.96, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-98.165/93, Ac. 2219/96, DJ 29.11.96, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-100.337/93, Ac. 3487/96, DJ 16.08.96, Rel. Min. Armando

de Brito, decisão unânime; E-RR-111.935/94, Ac. 2328/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Manoel Mendes, decisão unânime.

Incidirá novamente, pois, o Enunciado nº 333/TST, não se configurando a divergência indicada, bem como restando ileso o dispositivo celetário apontado pela Recorrente.

Com fulcro no art. 332 do TST, c/c art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.232/97.9

6ª REGIÃO

Recorrente : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA
Advogado : Dr. Jamerson de Oliveira
Recorrido : GUSTAVO DUARTE DE VASCONCELOS
Advogado : Dr. Antônio Ernando Correa Novais

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante a v. decisão de fls. 88/89, complementada às fls. 100/103, concluiu não se verificar cerceamento de defesa relativamente à intimação do perito para que prestasse esclarecimentos e não conheceu dos documentos colacionados no Recurso Ordinário por força do Enunciado 08/TST.

No Recurso de Revista de fls. 107/111, a empresa aduz nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a rejeição da prefacial de cerceamento de defesa e o não-conhecimento da documentação que juntou.

O apelo, contudo, não merece processamento.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional origina-se no fato de a Corte a quo não ter-se pronunciado a respeito da articulada lesão constitucional. *Data venia*, o acórdão regional bem analisou a matéria, até mesmo acolhendo os Embargos Declaratórios naquilo que entendia omissivo. Afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa e expendeu tese acerca da documentação apresentada por ocasião do Recurso Ordinário - ainda que desfavorável à Reclamada. Por tudo isso, ainda que não se tenha citado expressamente o art. 5º, LV, da Carta Magna, afastou-se a tese defendida pela parte. Não vislumbro o vício aduzido, razão pela qual ileso os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88, 435 e 535 do CPC e 832 da CLT e não configurado o dissenso interpretativo.

O documento colacionado por ocasião do apelo ordinário é datado de 15.12.93, portanto anterior à prolação da sentença em 26.03.96, e a parte nem naquele recurso, nem sequer na Revista explica por que não pôde trazê-lo no momento oportuno. Assim, a decisão regional mostra-se em estreita sintonia com o Enunciado 08/TST, o que inviabiliza o cabimento do apelo, a teor da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT (redação anterior vigente à época da apresentação do apelo).

Por fim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, segundo o TRT, as questões formuladas pela empresa - após a apresentação do resultado da perícia - "foram analisadas pelo laudo pericial" (fl. 89). Ilesos os incisos I, XXXV e LV, da Carta Magna.

Logo, com fulcro nos arts. 832 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.368/97.0

Recorrente : MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado : Dr. Franklin Leal Brandão
Recorrido : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado : Dr. Luís Fernando Santa Rosa Dantas

DESPACHO

O egrégio 5º Regional, pelo v. acórdão de fls. 29/32, consignou que a inobservância à exigência legal de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para ingresso no serviço público, acarreta a nulidade do contrato, na forma do art. 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna. Dessa forma, asseverou serem indevidos os pedidos acolhidos pela r. sentença, julgando, assim, a Reclamatória improcedente.

Tem-se, portanto, que razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo egrégio Regional reflete a jurisprudência pacificada na colenda SBD11, que se tem reiterado no seguinte sentido:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR-189491/95 - Min. Rider de Brito - DJ 4/9/98 - Decisão unânime;

E-RR-202221/95 - Min. Rider de Brito - DJ 21/8/98 - Decisão unânime; E-RR-146430/94

- Min. Vantuil Abdala - DJ 3/4/98 - Decisão unânime; e E-RR-96605/93, Ac. 2704/97 -

Min. Ronaldo Leal - DJ 1/8/97 - Decisão unânime."

Por outro lado, quanto aos salários retidos, tem-se que não foram objeto de exame, especificamente, pela v. decisão hostilizada, no sentido de serem ou não devidos. Incidência dos Verbetes nºs 126 e 297/TST.

Percebe-se, pois, que não há de se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-344.772/97.0

Recorrente: ANDRÉ LINCOLN CIPRIANO DE ARCANJO
Advogada : Dra. Gilvanise e Silva de Araújo
Recorrida : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
Advogado : Dr. Jairo Aquino

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante acórdão de fls. 58/59, decidiu negar provimento ao recurso do reclamante, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato celebrado com órgão da administração indireta sem prévia aprovação em concurso público.

O reclamante, inconformado, recorreu de revista às fls. 62/64, com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado, reputando lícita a contratação e amparando o seu inconformismo em arestos que entende divergentes.

O apelo do reclamante, todavia, não merece ser conhecido, à luz do permissivo legal Consolidado.

Os dois arestos acostados para o cotejo de teses (fl. 63) não indicam a fonte de publicação, desatendendo, assim, ao disposto no Enunciado 337 da Súmula desta Corte.

O julgado acostado na íntegra às fls. 65/67, igualmente, desserve ao fim colimado, eis que se encontra em cópia XEROX não autenticada, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-344.809/97.0

2ª REGIÃO

Recorrente : ADALBERTO MACHADO
Advogada : Drª Marlene Ricci
Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Eg. TRT da 2ª Região, considerando a jornada praticada normalmente pelo Reclamante (seis dias de trabalho diurno, com duração de oito horas, seguidas de um dia de repouso e três dias de trabalho noturno com duração de doze horas - pagas como extras as excedentes da oitava -, seguidos de dois dias de repouso, sempre com uma hora destinada a repouso e alimentação), concluiu não caracterizar-se o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (fl. 254).

Quanto aos "tickets"-refeição, entendeu o Juízo que o pedido do fornecimento de 26 (vinte e seis) mensais careceria de fundamento, na medida em que a norma coletiva vigente entre as partes asseverava tão-somente a entrega de 22 (vinte e dois) "tickets" a cada mês (fl. 254).

Finalmente, os honorários de advogado foram ditos incabíveis, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 13 da Lei nº 5.584/70, sob o prisma do salário percebido pelo Reclamante (fl. 255).

Ora, em tais circunstâncias, não há como admitir que a Revista interposta pelo Reclamante encontre amparo em qualquer das alíneas do art. 896 a CLT. No que concerne ao primeiro tema, porque não se configura a nulidade argüida, decorrente de julgamento "extra petita", visto que o Colegiado de origem apenas não acatou os argumentos da parte no pertinente ao regime de turnos, mas apreciou a matéria dentro dos limites da lide e em face da prova produzida. No mérito, sendo razoável a interpretação oferecida (Enunciado nº 221/TST) - segundo a qual, em síntese, as folgas compensatórias no caso usufruídas afastariam a implementação da jornada reduzida -, teria sido imperioso caracterizar divergência específica para alavancar a Revista. E o fato é que nenhum dos inúmeros paradigmas colacionados pelo recorrente refere-se a premissa fática igual à dos autos, qual seja: a sujeição a jornada exatamente igual à do Reclamante. Na verdade, ao contrário, referem-se todos, genericamente, ao regime de turnos de revezamento, sem indicação específica de começo e sem alusão alguma a gozo de folgas compensatórias. De maneira que incide, no particular, o Enunciado nº 296/TST.

A respeito do "ticket"-refeição, os julgados supostamente divergentes reportam-se a circunstância também de fato não delineada no acórdão revisando, notadamente a prestação de trabalho por mais de 22 (vinte e dois) dias num mês, a ensejar, segundo compromisso assumido pela empregadora, o fornecimento de 26 (vinte e seis) "tickets". Sendo assim, não há também sob esse prisma como reconhecer a especificidade da divergência.

Por derradeiro, uma vez consignado que o Reclamante não satisfaz as exigências da Lei nº 5.584/70 - circunstância insuscetível de reexame, a teor do que orienta o Enunciado nº 126/TST -, revela-se consentâneo o posicionamento adotado na instância percorrida com a orientação inequívoca dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, pelo que inserida a Revista, quanto à parcela, na hipótese excepcional de que trata a parte inicial do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Ante todo o exposto, à falta de observância dos pressupostos intrínsecos respectivos, nego seguimento ao Recurso, na forma facultada ao Relator pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-345.134/97.3

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
Procurador : Dr. José Carlos de A. Lemos
Recorrido : JORGE RODOLFO BERRINI
Advogado : Dr. Samuel G. dos Santos

DESPACHO

A Reclamada insurge-se, na Revista de fls. 466/473, contra o v. acórdão do egrégio 9º Regional, que, às fls. 460/463, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar os descontos legais relativos à previdência e ao imposto de renda.

1. DESCONTOS LEGAIS - PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O v. acórdão hostilizado indeferiu o pedido de retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, pois entendeu que, nos termos do art. 114 da CF/88, esta Justiça Especializada é incompetente para efetuar os descontos em questão.

A Revista da Reclamada vem fundamentada apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, mediante a transcrição dos julgados de fls. 470/472, visto que a Recorrente não apontou qualquer violação constitucional ou legal.

Ocorre que os arestos trazidos pecam pela inespecificidade, visto que não enfrentam o principal fundamento da decisão recorrida relativo à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, para determinar os descontos relativos à previdência social e ao imposto de renda. Incide o Enunciado 23 do TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-345.156/97.0

2ª REGIÃO

Recorrente : BANCO REAL S.A.

Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva

Recorrido : JOSÉ AUGUSTO RIZZO

Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região proveu o Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que a gratificação por este percebida pelo exercício de função de confiança integrasse a base de cálculo da gratificação semestral habitualmente paga pelo Banco e negou provimento ao apelo deste último, confirmando a equiparação salarial deferida em primeiro grau, uma vez comprovada a identidade de funções (fls. 220/222).

Ao opor Embargos de Declaração (fls. 223/226), pretendeu o Reclamado que o Juízo enfrentasse diretamente o aspecto de que a gratificação em exame fora instituída por mera liberalidade, mediante norma interna, segundo a qual a base de cálculo respectiva seria apenas o salário mensal do empregado. Mas os Declaratórios foram rejeitados (fls. 229/230), considerado impugnatório seu conteúdo, na medida em que não reconhecidos imperfeições ou vícios a sanar por essa via.

Daí a Revista de fls. 231/244, em cujas razões figura, preliminarmente, a nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, procura-se demonstrar que o Colegiado de origem divergiu de outros, que concluíram, nesse particular, restringir-se o cálculo da gratificação ao ordenado fixo mensal, além de violar o art. 461 da CLT e destoar da jurisprudência, ao deferir a equiparação salarial.

Quando à nulidade argüida, demonstram os elementos dos autos o seguinte: a sentença efetivamente concluiu no sentido de que a norma regulamentar não previra a integração postulada; mas, no Recurso Ordinário, o Reclamante defendeu a tese segundo a qual referida disposição mereceria ser interpretada em harmonia com o que dispõem os arts. 457, § 1º, e 224, § 2º, da CLT, considerada sua peculiar situação de exercente de cargo de confiança, cujo salário normal seria por sua vez integrado pela comissão respectiva. Tais argumentos, o Banco não confrontou com nenhum outro, visto que eximiu-se de apresentar contra-razões. Portanto o Tribunal *a quo*, ao decidir o tema exclusivamente com base no aspecto da habitualidade absolutamente não se furtou ao exame de ponto a respeito do qual obrigatoriamente deveria manifestar-se, mesmo porque não se trata de matéria controvertida, mas de mero argumento. Por isto não há falar na pretensão negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, ainda, os julgados oferecidos a cotejo são, em sua maioria, provenientes de Turmas do TST, pelo que apenas o primeiro paradigma de fl. 240 e o segundo de fl. 241 atenderiam ao critério da alínea "a" do art. 896 consolidado. Ocorre que, dentre estes, o derradeiro carece de informação quanto à fonte de publicação respectiva (Enunciado nº 337/TST). Resta, pois, unicamente o primeiro aresto de fl. 240 a ser examinado sob o prisma da especificidade (Enunciado nº 296/TST) e, ainda assim, impõe-se concluir negativamente a respeito. Se não vejamos: embora sucintamente, o juízo de origem apontou como razão de decidir a habitualidade da percepção da parcela, ao que tudo indica convencido também pela tese delineada no Recurso do Reclamante, já sinteticamente exposta. Ora, tal entendimento não colide necessariamente com a conclusão expressa no paradigma, no sentido de que a base de cálculo da gratificação instituída pelo Banco seria apenas o "ordenado mensal fixo", pois, conforme salientado, por inércia do próprio recorrente não há elementos que permitam aferir se o Regional considerou que o "ordenado mensal fixo" do Reclamante, enquanto exercente de cargo de confiança é o salário-base, acrescido da gratificação habitualmente percebida em decorrência do exercício da função.

Finalmente, no que tange à equiparação salarial, lastreado que está o acórdão revisando na prova produzida (fl. 221), não há como proceder quer ao cotejo de teses pretendido, quer ao exame da violação do art. 461 consolidado, ante a incidência obstativa do Enunciado nº 126/TST.

Ante todo o exposto, portanto, o Recurso não atende a seus pressupostos intrínsecos, pelo que a ele nego seguimento, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-513.861/98.3

21ª REGIÃO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Advogado : Dr. Hélio Dourado Lustosa Júnior

Recorrida : MÁRCIA MARIA RODOLFO DE ALBUQUERQUE

Advogada : Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra

DESPACHO

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 93/96, manteve o entendimento de que são devidas as diferenças salariais decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987 por serem direito adquirido.

Irresignada, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN interpõe o Recurso de Revista de fls. 98/107. Insurge-se contra a concessão do reajuste do referido plano econômico e indica divergência jurisprudencial.

Mercedoso prosperar o inconformismo da Recorrente, aplico a faculdade do art. 557, § 1º, alínea a, do CPC.

Com efeito, a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior e o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que, além de satisfeitos os pressupostos extrínsecos, a parte colacionou o aresto de fl. 101, que agasalha a tese oposta no sentido de inexistir direito ao pleito de concessão do reajuste em tela. No mérito, resta pacífica no TST a orientação de que inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06%. Precedentes:

E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Bruto, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-5.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ 30.06.95, Rel. Min. Afonso Celso, decisão unânime; E-RR-6.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ 09.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º, alínea a, do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso para, excluindo da condenação as diferenças resultantes do IPC de junho/87, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.471/99.3

Recorrente: NOVA AMÉRICA S/A

Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes

Recorrido : KAMAL BACHÁ

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

Este TST, mediante acórdão de fls. 186/190, conheceu do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que fossem sanadas as omissões constantes nos itens "a", "e" e "h".

O reclamante, às fls. 199/203, apresentou contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 140/143.

O duto Ministério Público do Trabalho opinou à fl. 206 pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

O Eg. TRT, às fls. 208/211, em cumprimento à decisão proferida pela Eg. 5ª Turma deste Colendo TST, decidiu acolher os embargos declaratórios para reconhecer a confissão do reclamante quanto ao exercício da função de confiança e ao recebimento de *pro-labore*, declarando que os salários relativos ao período da estabilidade correspondem a 18 meses, explicitando, ainda, o entendimento adotado acerca da inaplicabilidade dos arts. 1025, 1029 e 1030 do Código Civil.

Contra a decisão regional, o reclamante opôs novos embargos declaratórios, às fls. 213/218, apontando omissão no v. acórdão embargado.

A reclamada, Nova América S/A, também inconformada, opôs embargos declaratórios às fls. 221/223, por entender omissão o v. acórdão embargado.

Os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada foram rejeitados às fls. 230/232.

Ainda irresignada, recorre de revista a reclamada às fls. 240/250, com fundamento no art. 896, alínea "a" e "c" da CLT, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 252.

A despeito do inconformismo demonstrado pela parte, não logra êxito a sua pretensão, conforme será demonstrado:

1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278/TST

Assevera a reclamada, em seu recurso de revista, que o duto Colegiado *a quo*, ao apreciar os embargos declaratórios, laborou em equívoco, na medida em que não conferiu aos declaratórios efeito modificativo quando concluiu pela confissão do empregado quanto ao exercício de função de confiança e recebimento de *pro-labore*, sendo que os salários do período de garantia de emprego referem-se a 18 meses, e não a 24.

Sustenta, ainda, que, à época própria, opôs embargos declaratórios apontando contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado.

Não obstante o inconformismo demonstrado pela parte, revela-se inviável o acolhimento do seu pleito, eis que, no particular, este se viabilizaria tão-somente pelo acolhimento da nulidade que deveria ter sido argüida pela parte, diante da negativa de prestação jurisdicional constatada, em face da ausência de aplicação de efeito modificativo.

Tal situação, no entanto, não se verificou, limitando-se a parte a apontar contrariedade ao Verbete Súmula 278 desta Corte, que, na presente hipótese, não credencia o conhecimento do apelo.

2 - TRANSAÇÃO PREVENTIVA DE LITÍGIO. VALIDADE

O duto Colegiado de origem, ao apreciar o tema, consignou o seguinte entendimento. *in verbis*:

"A transação acostada à fl. 16 constitui ato negocial, concluído entre as partes, não estando coberto pela coisa julgada. Para que esta venha a se manifestar é indispensável, preliminarmente, que se tenha instaurado a lide, posteriormente composta pelo juízo. Nem mesmo de jurisdição voluntária ou graciosa pode se falar." (fl. 137)

Em seu apelo revisional, sustenta a reclamada que as partes pactuaram transação preventiva de litígio que tem como objeto parcelas idênticas àquelas pleiteadas no presente processo, quais sejam, pagamento de indenização, condições de quitação e concessões mútuas.

Insurge-se a reclamada contra a tese regional que consagrou entendimento no sentido de que somente a transação judicial se constitui em coisa julgada, apontando violação dos arts. 1025, 1029 e 1030 do Código Civil.

Também, quanto a este tema, não alcança conhecimento o apelo patronal.

A violação legal apontada não se configura, na medida em que o d. colegiado de origem, ao analisar a pertinência dos citados dispositivos legais, conferiu à hipótese razoável interpretação ao assim decidir. *in verbis*:

"O v. acórdão de fato não se manifestou expressamente sobre a violação aos arts. 1025, 1029 e 1030 do C. Civil. Entretanto, a conclusão a que chegou o órgão julgador - invalidade do acordo de fl. 16 por prejuízo causado ao autor - deixa claro que o órgão julgador não aplicou os dispositivos supracitados, vez que desconsiderou a licitude das transações neles mencionada diante dos elementos dos autos e da estabilidade provisória do autor." (fl. 210)

A hipótese, portanto, atrai a incidência do E. 221 da Súmula desta Corte.

3 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O primeiro acórdão de fls. 136/9 consignou entendimento no sentido da ausência de poderes de mando e gestão, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Quando da apreciação dos embargos declaratórios (fls. 208/11), o d. Colegiado de origem fez o seguinte registro. *in verbis*:

"O próprio reclamante admite que como diretor superintendente tinha mandato em forma legal, assinando pela reclamada e possuindo poderes amplos de gestão e mando e de administração." (fl. 210)

Em razões de recurso de revista, insurge-se a reclamada contra o deferimento da parcela, apontando violação do art. 62. "c" da CLT, antes da alteração introduzida pela Lei 8966/94, acostando, ainda, arrestos para o cotejo de teses.

O apelo não se viabiliza por violação de dispositivo legal, na medida em que padece, a hipótese, do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no E. 297 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a matéria, ora debatida, foi dirimida à luz da prova, atraindo a incidência do E. 126 desta Corte, o que, de plano, afasta a possibilidade de violação e de cotejo de teses.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-RR-583.271/99,3

14ª REGIÃO

Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES LAMEGO

Advogado : Dr. João Batista Gomes Martins

Recorrida : ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado : Dr. Simão Salim

DESPACHO

O Eg. TRT, mediante o v. acórdão de fls. 260/264, concluiu não haver-se caracterizado o vínculo de emprego entre as partes.

Inconformada, a Reclamante apresentou o Recurso de Revista de fls. 266/272, no qual aduz ofensa ao art. 3º da CLT e colaciona julgados a confronto.

Todavia, o apelo não merece processamento, apesar de regular o preparo conforme entendimento expandido no Agravo de Instrumento em apenso.

Entendeu a maioria do Colegiado não se mostrarem presentes os requisitos do art. 3º da CLT, já que a Autora seria profissional autônoma. No apelo revisional, a Demandante procura demonstrar estarem caracterizadas a pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade, invocando depoimentos de testemunhas e fatos descritos nos autos. Visível é a incidência do Verbete nº 126/TST.

Logo, com fulcro no art. 332 do RITST, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

ASSIS MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do

Diário Oficial, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



ABIPRESS

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3.595/99.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : LOURIVAL DA CRUZ
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, comprindo decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário do Reclamado, no sentido de que, ultrapassada a intempestividade dos segundos declaratórios, esta Corte os examine, julgou incabível a multa de 1% (um por cento) aplicada ao Banco e restabeleceu a sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento das horas extras que excederam à sexta hora diária trabalhada.

Com amparo no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 485-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Os novos Embargos Declaratórios opostos não lograram suscitar a discussão dos temas constitucionais apontados.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-105.736/94.6

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
 Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
 Recorrido : LAERTES DA SILVA CARIAGAS
 Advogada : Dr.ª Jocelda Maria de S. Stefanello

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 37, incisos X e XI, e 169, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 283-294.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-119.096/94.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NILZOMAR MARTINS TORQUATO
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 Procuradora: Dr.ª Kátia Elisabeth Wawrick

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais rejeitou os Embargos opostos por Nilzomar Martins Torquato, sob o fundamento de que "o desvio de função em que se fulcra o pedido de reenquadramento deu-se em 1979. Sendo este ato único do empregador, deveria ter sido atacado dentro do prazo prescricional de 2 anos a contar da lesão do direito" (fl. 197).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, letra a, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 218-27.

Contra-razões a fls. 231-41, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-131.669/94.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorridos : SEVERINO DE SOUZA PAULA e OUTROS
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 659-67.

Contra-razões a fls. 670-5.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº

113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-139.237/94.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorridos : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
Procuradora : Dr.ª Yassodara Camozzato

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 91-2 e 102-3, modificados pelo de fls. 111-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por falta de pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 116-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 128-33.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-155.007/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : VALMIR MENEZES RODRIGUES
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 273-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 280-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a

incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-157.896/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : JONAS SVIPANCHEVIC

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 468-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-168.778/95.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ISMAEL COSME CRISPIM e OUTRA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial aos Embargos da Demandada para limitar a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embasa o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da *projeção dos efeitos* da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ademais, não há como se efetivar o confronto com o artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, à míngua de prequestionamento. Constatou-se que a decisão recorrida, com lastro na jurisprudência desta Corte, não adotou tese contrária a este preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-168.864/95.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA • CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

Advogados : Drs. Aldens da Costa Monteiro e Álvaro Augusto Bernardes Normando

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos Embargos opostos pela União, "para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (fls. 301-2).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 308-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-173.463/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Sindicato porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT, observando o Colegiado na hipótese o disposto no Enunciado nº 310/TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 505-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 513-9.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos

recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento. A decisão se baseou, sobretudo, em normas infraconstitucionais. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-176.455/95.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido : PAULO MIECHOTECK

Advogado : Dr. Carlos Teodoro Soster

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 221 e 297, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 347-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por derradeiro, importante ressaltar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido." (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.831/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : JOSÉ DANILO DE ABREU RAMOS E TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Advogados : Drs. Ranieri Lima Resende e Fabiana Klug

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 256/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 764-77.

Contra-razões juntadas a fls. 782-88.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso

extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.480/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : **DIRCEU LUIZ ZANELLA**
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 671-82.

Apresentadas contra-razões a fls. 686-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-186.816/95.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogado : Dr. Luiz Augusto G. dos Santos
Recorrido : **CELSO VIEIRA**
Advogado : Dr. Sebastião Mendes da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 252-5.

Não há contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.040/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VIRGÍLIA MATOS CONCEIÇÃO**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 507-13.

Apresentadas contra-razões a fls. 516-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-193.020/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA**
Advogado : Dr. Antônio Maurício Martins Lanna

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 195-200. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Além disso, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-195.833/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **DELZUÍTA MARQUES CONTANHEDE e OUTRO**
Advogado : Dr. Marco Aurélio Mansur

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais deu provimento parcial ao recurso de Embargos interposto pela União, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 239-41. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 244-59.

Registre-se, de início, que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-195.841/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : MARIA DO ROSÁRIO GENEROSO
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela União, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 278-9.

Contra-razões a fls. 288-92, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-201.757/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : JORGE PAULO FUNARI ALVES e OUTRO
Advogado : Dr. José Eduardo de Freitas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso de Embargos interposto pela União para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Política pretérita, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 177-82. Busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril

e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.451/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 490-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 501-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-210.559/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO NACIONAL S.A.**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : **JOSÉ GERALDO DIAS NASSIF**

Advogado : Dr. Mionesi Nogueira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Nacional S.A., a teor do Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial da mencionada Seção.

Com amparo no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-60.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-216.173/95.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,

incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 455-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 469-72.

Conforme se infere do decisório de fls. 435-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-217.876/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido : **JOSÉ HÉRCULES KINAP**

Advogado : Dr. Mathusalem Rosteck Gaia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 386-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-220.244/95.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Sindicato, porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT, observando o Colegiado, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 310/TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 624-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 632-4

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado,

carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento. A decisão baseou-se, sobretudo, em normas infraconstitucionais. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-221.578/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

Advogado : Dr. Eduardo de Assis B. Rocha

Recorridos : **ALCIDES NEGRINI e OUTROS**

Advogados : Dr. Alcides Negrini e Outros

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 70-2, não conheceu dos Embargos da Demandada, afastando a existência de ofensa ao artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinada no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-222.639/95.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (Extinto INAMPS)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **HENRIQUE SUNDFELD**

Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela União (Extinto INAMPS), "para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho" (fls. 312-3).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 319-21.

Contra-razões inexistentes.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª

Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-225.838/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARA RÚBIA AZEVEDO GOMES e OUTROS**

Advogado : Dr. Roberto Portela Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 258-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-228.062/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Recorrido : **FLAVIO RENE KOTHE**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 307-17.

Contra-razões apresentadas a fls. 319-35.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido

processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-231.385/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorrido : MARIANO RODRIGUES DE ARAÚJO
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso IV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 667-73.

Contra-razões juntadas a fls. 680-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, máxime em se tratando da disposição contida no art. 5º, inciso II, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.036/95.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : LUIZ XAVIER
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Rodrigues

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 305-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-

ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-239.492/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : LEUZA LUZ MUNIZ e OUTROS
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, em face da revista apresentar-se manifestamente intempestiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 589-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-241.831/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JORGE FILOMENO LOPES COSTA
Advogado : Dr. Renato Von Muhlen

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 39 e 109, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 279-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário con-

tra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-242.821/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AIDE FERREIRA RODRIGUES
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Recorrida : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 794-802.

Contra-razões apresentadas a fls. 808-10.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-243.707/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : PEDRO METELSKI
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

DESPACHO

Determino a republicação do Despacho de fls. 936-7, a fim de que seja corrigido erro material dele constante, quanto à identificação das partes em lide, para, onde se lê "Recorrente: Banco Real S/A, leia-se "Recorrente: Banco do Brasil S/A".

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-243.707/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : PEDRO METELSKI
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A, quanto à matéria prescricional, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 924-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-243.750/96.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ANA AUGUSTA MANOELI e OUTROS
Advogados : Drs. Ubirajara Wanderley Lins Junior e Outros

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 1.006/92 prolatado pela Terceira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-244.334/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ÉRICO DJALMA LISBOA DE OLIVEIRA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.012-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 998-1.000, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-247.757/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
Advogado : Dr. Milton Correia
Recorridos : **ANA TEREZA LAGE DINIZ GOMIDE e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Maria Zilda Fontes Mol

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais rejeitou os Embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sob o fundamento de que: "O abono pecuniário pago em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária não passa de uma indenização porque não é recebida em função de uma contraprestação pelos serviços do empregado, não estando sujeita à incidência do imposto de renda" (fl. 173).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 189-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Os Embargos Declaratórios opostos não lograram suscitar a discussão dos temas constitucionais apontados.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-248.198/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **BANCO ICATU S/A e OUTROS**
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Recorrida : **ANGELICA MARIA DE QUEIROZ**
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

O Banco Icatu S/A e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LIV, e 7º, incisos XI e XXIX, alínea a, manifestam Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos opostos ante o aresto prolatado pela douta Segunda Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2ª Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-248.778/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : **BANCO BNL DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 206-10, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 220-2, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Banco BNL do Brasil S/A, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão proferida por aquele Regional, que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 225-38.

O Recorrente reúne argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 241-3.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRq)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE

NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.968/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira

Recorridos : EVILÁSIO MARQUES DA SILVA e OUTRO

Advogado : Dr. Francisco Ilmar Pontes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 258-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-252.266/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : OFIR COLARES DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 449-56. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Além disso, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-252.715/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos : TARCÍSIO JOSÉ DE LIMA e OUTROS

Advogado : Dr. Percílio de Souza Lima Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso de Embargos da reclamada, para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, além do artigo 153, §§ 2º e 3º da Carta Política pretérita, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 200-3. Busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese acerca de qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma in 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que

conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.980/96.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : PAULO CESAR NASCIMENTO

Advogada : Dr.ª Danielle Cury M. Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 278-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.574/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : EVA DE FÁTIMA COSTA BRAVO

Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 587-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 581-4, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consignou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.609/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE (SINDIPOTO)

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA POLISUL PETROQUÍMICA S/A)

Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipoto, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da decisão recorrida guardar conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 298-302.

Contra razões a fls. 306-12, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e

da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-255.707/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : SEBASTIÃO MONTEIRO ANDRADE e OUTRA

Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo Câmara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 227-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-258.540/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : EUSTÁQUIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos interposto

pela União, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 354-60. Busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional inserido no art. 5º, XXXVI, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido do Autor à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese sobre o direito adquirido a ponto de se constituir tese sobre ele. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ademais, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio." (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-259.472/96.2

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Junior
Recorrido : DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogada : Dr.ª Lourice Asseker Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 166-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.250/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MILENE NEVES FERRAREZI
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorridos : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogadas : Dr.ª Déborah Cabral Siqueira de Souza e Maria Teresa Bresciani Prado Santos

DESPACHO

A teor do princípio inscrito no artigo 191 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Empresa Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. para, querendo, apresentar razões de contrariedade ao Recurso Extraordinário estampado a fls. 380-3.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-261.621/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : GILBERTO SANTOS DE MOURA e OUTROS
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, por vulneração dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, além de divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 275-9. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.112/96.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JAIRO DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrido : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEH
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho trancafério do Recurso de Embargos por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, incisos VI e XXIX, e 173, § 2º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 957-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 964-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-262.931/96.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 37, caput, e 93, IX, bem como aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 153, § 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 184-90. Diz que a condenação imposta implicou

ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, a decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com o artigo 37, caput, do texto constitucional à míngua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese contrária a qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-263.591/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CLAUDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos interposto pela União, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 328-332. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **ARLINDO FERNANDES DINIS**

Advogada: Dr.ª Lúcia L. Meirelles Quintella

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 61, § 1º, II, a, 93, inciso IX, e 169, parágrafo único, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 199-203.

Apresentadas contra-razões a fls. 205-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.499/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **ANTÔNIO DE ALMEIDA AMARAL**

Advogado: Dr. Alex Andrey Lourenço Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 130-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.726/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **ROSALINA SOUZA VALES e OUTROS**

Advogado: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 441-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-265.974/96.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrido : PEDRO PAULO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 86-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 73-4, a douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **par se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-265.929/96.9

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTTEL/CE

Advogada : Dr.ª Denise A. Rodrigues

Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ

Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr.

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, para, reformando a decisão Regional, considerar improcedente a demanda, sob o fundamento de ser vedado o reexame do acervo probatório em Juízo rescisório, assim como não restar configurada a existência de erro de fato hábil a desconstituir o julgado rescindendo, nos termos do 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 326-33.

Reverte-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de

conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-266.513/96.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA

Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, inciso IX a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 154-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.052/96.4

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Recorridos : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR e OUTROS

Advogado : Dr. José Estrela Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIII, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 447-59.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.699/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procuradora: Dr.ª Marli Soares de F. Basilio
 Recorrido : **RAIMUNDO VIEIRA SOBRINHO**
 Advogada : Dr.ª Cláudia Sacco A. de Miranda

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, bem como ao artigo 106 da Carta Magna anterior, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 157-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-269.920/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **AUTOLATINA BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 600-16.

Contra-razões oferecidas a fls. 622-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por derradeiro, importante ressaltar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.997/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
 Advogada : Dr.ª Maria Clara Leite Machado

Recorridos : **GABRIEL RIBEIRO SOARES e OUTROS**
 Advogado : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, a Telebrasil manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.545-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.551-55.

Conforme se infere do decisório de fls. 1.541-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.610/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **DIMENSÃO - TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
 Recorrida : **MARIA MAGDA TRAVECHIO**
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 244/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 372-6.

Contra-razões oferecidas a fls. 380-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por derradeiro, importante ressaltar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.526/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **FERNANDO NELSON DE MELLO SAMPAIO e OUTROS**
 Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 235-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-276.080/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **PEDRO CORREIA DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso de Embargos interposto pela União para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 150-3. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LIV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com o artigo 5º, inciso XXXVI, à míngua de prequestionamento. Constatada-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese sobre qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-276.668/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **FRANCO BRUNO e OUTROS**
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União

para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 392-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.997/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **MANOEL RENATO DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 152-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.342/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **ADEMAR DE MOURA GALVÃO e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 253-60.

Não há contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-282.243/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
Procurador : Dr. Francisco Alves de Souza Gomes
Recorridos : **CARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA e OUTROS**
Advogado : Dr. Rogério Alayton D'Angelo

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 48, 61, § 1º, inciso II, e 84, incisos II, III e VI, e 169, parágrafo único, incisos I e II, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos opostos ante o aresto prolatado pela douta Segunda Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2ª Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF." (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.431/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ**
Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
Recorridos : **JANILCE COSTA e OUTRO**
Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II e § 2º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 222-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.746/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : **JORGE CLAUDIONOR RIBEIRO VIEIRA**
Advogado : Dr. Gontran C. dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 296, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 551-8.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-286.182/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos : **FERNANDO CORREIA BORGES e OUTROS**
Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 429-31.

Apresentadas contra-razões a fls. 434-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja

direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-288.250/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANJO CUSTÓDIO FERREIRA

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Recorrida : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA

Advogado : Dr. Ronaldo Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 194-6, conheceu dos Embargos apresentados pelo Reclamante, por dissídio pretoriano, mas, no mérito, negou-lhes provimento, sob o entendimento assim ementado: "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, nasce um novo contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa, descabendo, portanto, a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria do Autor."

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, e os artigos 442, 444, 453, 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 200-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 442, 444, 453, 894 e 896 da CLT, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o apelo não reúne as condições necessárias a fazê-lo transpor o juízo de admissibilidade. Não há que se falar em violação direta do art. 5º, inciso II, da Lei Maior, notadamente quando o Colegiado recorrido dirimiu a lide com apoio em normas consolidadas. Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in AG-AI N. 218667-1 Rel. Min. CARLOS VELLOSO. DJU de 30/10/98: "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido."

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.635/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido : PAULO ROBERTO DE ASSIS SAMPAIO

Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Réu manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 773-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 768-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AA-290.360/96.5

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS - SNA

Advogada : Dr. Isis M. B. Resende

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARINHEIRAS - SNEA e SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dr.ª Maria Aparecida Gugel

Advogados : Drs. Roberto Dantas de Araújo e Jonas da Costa Matos

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 9ª (Contribuição Assistencial) do instrumento normativo de trabalho, em discussão nos presentes autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o Sindicato Nacional dos Aeromarinheiros manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões aduzidas a fls. 167-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.517/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : ENOCK LUNIERE ALVES

Advogado : Dr. José Higino de Sousa Netto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 232/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 184-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remanescência jurisprudencial sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por derradeiro, importante ressaltar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.737/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ CARLOS DIAS

Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 238-47.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 250-9.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO

ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.391/96.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 172-4, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que manteve a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a Federação manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 188-96.

A Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-206.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade sindical da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-296.734/96.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **LUCÉLIA ANTONIO DE OLIVEIRA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite de Carvalho
Recorrido : **HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A**
Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista que a decisão recorrida perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 352 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, bem como os artigos 789, § 4º, 894 e 896 da CLT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 144-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 157-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.636/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ADROALDO LEITE**
Advogado : Dr. José Rodrigues Netto
Recorrida : **ASEA BROWN BOVERI LTDA.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Adroaldo Leite, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela Empresa em epigrafe, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefalados reajustes salariais.

Contra-razões a fls. 229-31.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-301.495/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **DÉLCIO DO CARMO PEREIRA e OUTROS**
Advogado : Dr. Flávio de Queiroz Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 144-50, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 167-8, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário da União em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial concernente à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de

prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.194/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido : VILMAR PEREIRA RAMOS
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transcatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, § 2º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 175-80.

Apresentadas contra-razões a fls. 183-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.823/96.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrida : VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transcatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 255-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º,

LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-307.733/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : EDSON DE ARAÚJO COSTA
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte à remessa **ex officio** ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-307.754/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : MÁRIO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a

7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRq)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-309.413/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : **ITAMAR DOS SANTOS SILVA**
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, complementado pelos de fls. 140-1 e 159-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 275, 294 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 163-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 173-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.906/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO**
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indivi-

duais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 786-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 796-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRq)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.735/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **CLEIDE DE ALMEIDA NAVES**
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 110-5, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-311.756/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **APARECIDA NEVES COSTA e OUTROS**
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos interpostos pela União quanto à URP de fevereiro de 1989, porque desfundamentado, mas deles conheceu no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser

calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, 37, caput, artigo 61, § 1º, inciso II, a, 62, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 218-24. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Em relação à URP e fevereiro de 1989 sustenta que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento porque preenchidos os requisitos do artigo 896, alínea a, da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A seu turno, com relação à URP de fevereiro de 1989, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do

Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). E, mais recentemente, o julgamento da 2ª Turma daquela Corte no AGRAG nº 210.553, Rel. Min. Maurício Corrêa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese sobre qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.247/96.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira

Recorridos : VICENTE HIRANO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

O Cefet/PR, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto por Vicente

Hirano e Outros, para, reformando a decisão regional, considerar improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-313.463/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : JOSÉ CARLOS ALVARENGA

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 156-60, não conheceu dos Embargos do Demandado, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e diante da correta aplicação do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 162-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-7.

Registre-se que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Além disso, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-316.361/96.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

Procuradora: Dr.ª Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade

Recorridos : NELLY CECÍLIA PAIVA BARRETO DA ROCHA e OUTROS

Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto

DESPACHO

A UFPA, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da co-

lenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-316.590/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : DURVALINO SIDNEY ROCHA
Advogado : Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 102-7, não conheceu dos Embargos do Demandado, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e diante da correta aplicação do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Além disso, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF-319.472/96.1

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procurador : Dr. Marcelo Marinho B. Mendes
Recorrido : GILSON ALVES DO VALE
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima

DESPACHO

O Ibge, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializa-

da em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio**, em relação ao IPC de junho de 1987 às URPs de abril e maio de 1988 e à URp de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 às URPs de abril e maio de 1988 e à URp de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Fundação a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-321.404/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : ANTÔNIO PAOLINI
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 138-45, não conheceu dos Embargos da Demandada, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e diante da aplicação dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-61.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Além disso, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-321.826/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **DELICIO PEREIRA BEZERRA**
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 173-9, não conheceu dos Embargos da Demandada, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e diante da aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 182-95.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-321.894/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ISP DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **EDSON BELLO**
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela ISP do Brasil Ltda, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 183-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-321.895/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **HANS BROOS e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **JOSÉ TEODÓSIO DOS SANTOS SEGUNDO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 136-9, não conheceu dos Embargos dos Demandados, diante da correta aplicação do Enunciado nº 272 do TST e do item X da Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, os Reclamados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 142-53.

Contra-razões não foram apresentadas.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-322.295/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **IVO DEGAN**
Advogada : Dr.ª Assunta Flaiano

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 148-59.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-323.658/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
Recorridos : **MARIA TEREZA MILKEN e OUTROS**
Advogado : Dr. Flávio de Souza e Silva

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o Instituto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido *explicitamente ventilada* na decisão recorrida. Sem o *cumulativo* atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a *explícita análise da questão juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-324.890/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PAES MENDONÇA S/A
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Recorrido : JUAREZ OLIVEIRA DA CRUZ
 Advogada : Dr.ª Sílvia Regina Ferreira e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nº 126 e 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Paes Mendonça S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 118-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-327.477/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO e OUTROS
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em

comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-327.588/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : ANAIAS ROBERTO DINIZ DA SILVA e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de A. Lara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela União para determinar que decisão da Turma "se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item n 79, **verbis**: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, DECRETO-LEI 2.425/88 Existência de direito apenas ao ajuste de 7/30 (sete trinta avos) d 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a dat do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (fl. 294).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, c Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamac interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 299-302.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretende restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1 de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88 excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação ac salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição c República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor c **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE n 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do R 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, a valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817 Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2 Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurs extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento da referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, e: 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-328.324/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A e OUTRA
 Advogado : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : LIANG WAI SUN
 Advogada : Dr.ª Cynthia Gateno

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Real S/A e Outra, tendo em vista a Instrução Normativa nº 6/96 e a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, os Reclamados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 188-93.

Contra-razões a fls. 201-2, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.814/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: PAES MENDONÇA S/A
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Recorrida : LOURINETE DA SILVA MORAIS
 Advogada : Dr.ª Rita Mavoroa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 80-3, não conheceu dos Embargos da Demandada, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e diante da correta aplicação do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 86-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 92-3.

Registre-se que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-331.956/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorrido : **DERLI DA SILVA BATISTA**
Advogado : Dr. Reinaldo dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 76-9, não conheceu dos Embargos da Demandada, afastando a existência de negativa de prestação jurisdicional e diante da correta aplicação do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-336.835/97.4

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **MARCELINO ALVES DA SILVA e OUTRA**
Advogado : Dr. Nilton Correia da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, assim como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 20ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido ao reajuste salarial concernente à URP de fevereiro de 1989 não foi objeto de deliberações por parte do aresto que se pretende rescindir, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-5.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Demandada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-336.917/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **MARCIAL PEREIRA TAVARES e OUTROS**
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do

RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-338.424/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : VERA ROSANE GONÇALVES MADEIRA

Advogada : Dr.ª Iris Lima de Moraes

DESPACHO

A União, com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º e 37, caput e inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 93, § 1º, incisos II e IX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a tese adotada pela v. decisão regional coaduna-se com o espírito do Decreto-Lei nº 206/67, que, ao autorizar a prestação de serviços por parte de terceiros para ente público, visou atividades de apoio e não aquelas rotuladas como típicas da Administração Pública.

Não foram apresentadas contra-razões.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AqRq)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-340.634/97.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : PEDRO PINTO MACIEL e OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Barreto F. Netto

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro

Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA TRIBUNAL - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual"

(AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-341.021/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : DERLI MORA DE REZES

Advogado : Dr. William Simões

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 337-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 331-2, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-341.966/97.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : DULCICLEIA JATOBA AZIZE

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AR-346.654/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora : Dr.ª Fernanda R. M. S. Andrade
Recorrido : TSUGUO KOYAMA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 99-103, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 115-6, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pela Universidade Federal do Pará, para, considerando a procedência parcial da demanda, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, absolver a Universidade da condenação relativa ao reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990, limitando a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Quanto ao IPC de junho de 1987, e à URP de fevereiro de 1989, o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 119-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.820/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
Recorridos : DALMO DE ALMEIDA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Dalmo de Almeida e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que a espécie não se enquadra na hipótese elencada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 124-7.

Resultado desfundamentado o recurso quando são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadrando-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.856/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorridos : **ANA ROSA COSTA LIMA e OUTRO**
 Advogado : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto por Charles Hohn Conde Shokness e Outros para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-352.681/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : **CARLOS ANTÔNIO ANTUNES DE MACEDO**
 Advogada : Dr.ª Júnia de Abreu Guimarães Souto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 491-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-353.213/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : **WALTER ZANATTA JÚNIOR**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 117-21.

Contra-razões oferecidas a fls. 125-9.

Prinde-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-S, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-359.907/97.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
 Procurador : Dr. Humberto Campos
 Recorridos : **JAIR JOSÉ DA SILVA e OUTROS**
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 132-7, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela Universidade Federal de Uberlândia para desconstituir o Acórdão nº 2.475/93, prolatado pela Quinta Turma e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, a Uni-

versidade manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-360.887/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ e OUTROS**

Advogado : Dr. André Luiz de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 268-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-363.824/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **SIDNEY MARIANTE PIMENTEL**

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mantendo a decisão regional que denegou a segurança sob o fundamento de que: "Não padece de ilegalidade acórdão proferido em sede de ação cautelar em que se ordena reintegração provisória de empregado, na pendência de recurso de revista dotado de efeito meramente devolutivo" (fl. 134).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 140-4.

Contra-razões a fls. 148-54, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM** - AGRAVO **IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza o acesso** à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-379.034/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. João J. B. Dorsa

Recorrido : **HIROSHI MASUDA**

Advogada : Dr. Ana Maria Casabona

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, **in albis**, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada (fls. 33-4).

A Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, reputando vulnerado o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, protocolizada em 8/4/99 (fls. 46-9).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, **in albis**, já havia fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 19/3/98 (fl. 35), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 5/4/99, segunda-feira.

Ademais, o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-381.913/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrida : **EDNA FISCHER**

Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 211-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.308/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: JOSÉ FELIPE PEREIRA PERES

Advogado: Dr. Rudiger Otto Ebert

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 92-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 106-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.412/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

Recorrido: JORGE MELO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221, 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição Federal de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 56-78.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

mento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-388.080/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho

Recorrido: MARIA DE FÁTIMA CORTEZIA COELHO

Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 99-106.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 94-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.516/97.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido: ARI ARNO LUDKE

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A, por meio da petição de fl. 64, manifesta pedido de desistência de seu Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ela aviado nos autos do Processo nº RE-AIRR-389.516/97.8, tendo em vista o acordo noticiado a fl. 58.

Assim sendo, com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa-se a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 51-2), o qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido ou do Litisconsorte.

Extraia-se cópia deste despacho para juntar no Processo nº AIRE-15.975/99.1.

Publique-se e baixem-se os autos à origem, após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.926/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : **VALDENOR DOS SANTOS RIBEIRO**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 75-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 23, 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição Federal de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 81-114.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-400.860/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**

Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Guedes

Recorrida : **MARIA ANGÉLICA ALVES**

Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XIII, a Fundação manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, na parte em que manteve sua condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de

Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-402.430/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : **MÁRIO JORGE MOREIRA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 49-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 43-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.908/97.8

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: **CLARO EMÍLIO DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 143-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 164-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-406.754/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : FRANCISCO EDUARDO BARBOSA ZOCCA
Advogada : Dr.ª Bernadete de Lourdes Nunes Pais

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 169, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 351-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-408.376/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EDN - POLISTIRENO DO SUL LTDA.
Procurador : Dr. Sizenando Affonso
Recorrido : JOSÉ COSTA FILHO
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A douta Primeira Turma não conheceu da Revista da EDN - Polistireno do Sul Ltda., sob o fundamento de que o apelo não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta Política, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, sem contudo, expressamente indicar o preceito constitucional que acaso violado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Além de resultar desfundamentado o recurso quando são omis-sas as razões que lhe dão suporte acerca do mandamento da Lei Fundamental tido por violado, restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea **b**; RITST, artigo 32, inciso III, alínea **b**), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea **a**). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do

Pretório Excelso. Vide, como exemplo, o AG-AI nº 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.130/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : GENY DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, dos artigos 106 e 142 da Constituição Federal de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 62-94.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso

extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412.493/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO Bamerindus do Brasil S/A (SOB INTERVENÇÃO)**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 221 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 101-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-412.564/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : **ORTÊNCIA DE PAULA CARANHA**
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT (fls. 62-5).

O Demandado apresentou Embargos, cujo seguimento restou denegado, por incabível, na espécie, diante da aplicação do Enunciado nº 353 do TST (fl. 73).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, o Recorrente manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 22/6/99 (fls. 76-105).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 30/4/98 (fl. 66), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 17/5/99, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 52-6, razão pela qual não o admito, por extemporâneo.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.208/97.3

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrida : **HELENA JULIA M. DE ABREU LIMA**
Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-414.630/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JOÃO COLOMBO FILHO e OUTROS**
Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
Recorrida : **FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA**
Advogada : Dr.ª Valquíria Dias da Costa Lemos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por João Colombo Filho e Outros, ao fundamento de que "os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho constituem matéria polêmica nos Tribunais, pelo que inexistente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, nos termos em que exigido pelo artigo

273, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente" (fls. 153), além de que "a antecipação da tutela não foi pedida pelos então reclamantes, pelo que a ordem de reintegração imediata dos mesmos no emprego esbarra no artigo 273 do CPC" (fls. 153).

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e tampouco indicar os preceitos tidos como violados, os Reclamados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 172-4.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840). Ademais, não tendo os Recorrentes se reportado aos dispositivos constitucionais que reputam violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta a admissibilidade do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Não obstante, os Recorrentes apresentaram antes da interposição do presente apelo extraordinário, embargos, que, por incabíveis, não foram admitidos pelo despacho de fls. 168, assim exarado: "Não se conformando com o decidido, os Reclamantes, com fulcro no artigo 342 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, insistem com a oposição de Recurso de Embargos, conforme razões de fls. 158-60, pugnando pela reforma do acórdão prolatado pela Subseção II. Sustentam que 'em dois outros feitos em que a situação é a mesma e a embargada também é a mesma, julgados por esta mesma Turma, a solução dada foi totalmente diversa, ou seja, foi provido ao Recurso Ordinário' e que 'como argüido em razões recursais, é incabível mandato de segurança que ataca sentença concessiva de tutela antecipatória em caso de reintegração'. Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos artigos 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção. Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade".

Os Reclamantes, entretanto, ao lançarem mão de recurso incabível, inviabilizaram o processamento do apelo extraordinário, porquanto formalizado neste Tribunal quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal, que só é interrompido pela oposição de embargos declaratórios (CPC, art. 538). Com efeito, publicada a ementa do aresto atacado no DJU do dia 28/5/99, sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal em 31/5/99, segunda-feira, findando-se, in casu, no dia 14/6/99, segunda-feira (CPC, arts. 179, 184, § 1º, inc. I, e 508). O apelo extremo foi protocolizado em 5/8/99 (fl. 171).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.339/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : ANTONIO CLÁUDIO MILTON ZAMBUZZI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 169-76.

Contra-razões oferecidas a fls. 180-4.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica nega-

tiva de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-415.882/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e OUTRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : CLÁUDIA MARIA MARQUES DORNELES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 93-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 137-40.

Contra-razões oferecidas a fls. 144-8.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.816/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido : ABRÃO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 50-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 64-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos

requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419.202/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogada : Dr.ª Rosa Virginia Christofaro de Carvalho
Recorrida : ANGELA ANA ROSA DE SA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 26-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 31-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à doutra SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-421.012/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto
Recorrido : OSVALDO BONFIM
Advogado : Dr. Roberto Xavier da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422.261/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : ERIKA MARQUES RODRIGUES
Advogado : Dr. José Carlos Rocha Gomes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-426.097/98.3 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF e OUTROS**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CENTRO-NORTE - FEE/CN; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS; e SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.**

Procurador : Dr. Eliney Bezerra Veloso
Advogados : Drs. Marcos Dantas Teixeira, Urbano Oliveira da Silva, Humberto Silva Queiroz e Geraldo Magela Leite

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, para determinar a devolução dos descontos referentes à Contribuição Assistencial aos empregados não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXI, 8º, incisos I, III e IV, 114 e 129, inciso III, a Confederação obreira interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 269-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à interpretação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -RE-AG-E-ED-AIRR-427.526/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : **GILMAR CARVALHO PINTO**
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ao fundamento de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo" (fls. 119).

Inconformada, a Reclamada opõe Embargos e Recurso Extraordinário. Considerando que a apreciação dos primeiros precede o segundo, determino a sustação do apelo extremo até a decisão final proclamada no Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.063/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **KÁTIA CECÍLIA SILVEIRA**
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**
Advogada : Dr. Mônica Beatriz Guerra

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 74-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 91-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-9.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.564/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Recorridos : **MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO e OUTROS**
Advogado : Dr. Rogério César Costa de Azevedo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 5 - SDI/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 95-6.

Contra-razões inexistentes.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.356/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TÚLIO ALVES FERREIRA**
 Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende e Outra
 Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, caput, 7º, incisos XXX, XXXII, e 39, § 1º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432.362/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 310 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-433.072/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : **RUDI NEI KICKHOFEL NEUMANN**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 104-7.

Contra-razões oferecidas a fls. 111-5.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consignou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434.377/98.5

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CROMART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **EURÍPEDES GOMES DA SILVA**

Advogado : Dr. Rafael Amparo de Oliveira

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 163-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 182-90.

Razões de contrariedade apresentadas a fls. 194-202.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-439.538/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : DENIS IURIF
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 185-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 179-82, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.651/98.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: SÉRGIO NORBERTO NACIF e OUTROS
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.908/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto G. dos Santos
Recorrido : PEDRO LEITE DURANS
Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 50-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.564/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 183-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 177-80, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-443.128/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 103-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-23.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.533/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : JANAÍRIO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 149-50, complementado pelo de fls. 162-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 23, 221, 289 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 166-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.871/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto
Recorrido : JOSÉ ALBINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. João Carlos de Melo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, complementado pelo de fls. 62-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, 93, inciso IX e 192, § 3º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-

ginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.963/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : IVAN COSTA DE SOUZA
Advogado : Dr. Haroldo Rio N. B. Gomes

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 127-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.642/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorridos: ALCEMÍRIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII, XXVI e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-67.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.776/98.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos: MARINES VALENTIM DE MELO E OUTROS
Advogada : Dr.ª Francisca Jane de Almeida Moraes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 77-80, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar que o subscritor do recurso não possui procuração nos autos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, o Serpro manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 91-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.446/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII, XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.453/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: ELZIRA OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 55-7 e 66-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST e diante da ausência de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 70-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-

ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.202/98.2

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorridos: ADALIO BARTOLOMEU DE SOUSA E OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 120-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.239/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Procurador: Dr. Paulo Roberto G. de Souza

Recorridos: JORGE FERREIRA DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Cid Fernandes de Magalhães

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Município, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que não constava das peças do Agravo a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, a qual se mostrava indispensável para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que o recurso se preste a infirmar o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449.197/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorridos: **ALFREDO PEREIRA NETO e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Clair da Flora Martins

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 84-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 99-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-449.432/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ANTONIO IRAPUAN LIRA DE MENEZES**
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 230-1, não conheceu do Agravo Regimental do Reclamante porque interposto a destempo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 235-48.

Contra-razões apresentadas a fls. 250-1.

Observa-se de plano que a parte irresignada não teve a cautela necessária de indicar, nas razões recursais, o dispositivo constitucional que entende violado, o que implica, pois, a desfundamentação de seu apelo.

Logo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ROAR - 450.387/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **SYLVIA CORREA LARA**
Advogado : Dr. Sebastião de Souza
Recorrida : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

DESPACHO

Pelas petições de fls. 246-8 e 249-51, Sylvia Correa Lara interpõe, respectivamente, Agravo Regimental e Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Na hipótese, incabível o Agravo Regimental e o Recurso de Embargos a teor do que dispõe os arts. 338 e 356 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, havendo previsão legal expressa de cabimento de Recurso Extraordinário (art. 363 do RITST), medida recursal também adotada pela Requerente na mesma oportunidade.

Por conseguinte, indefiro o processamento do Agravo Regimental e do Recurso de Embargos, por incabível.

Dê-se seguimento ao Recurso Extraordinário na forma legal. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.458/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO Bamerindus do Brasil S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **LUIZ CARLOS DE LIZ**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 130-3 e 144-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 150-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.688/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrida : **DIVANA APARECIDA DE OLIVEIRA**
Advogada : Dr.ª Cynthia Gateno

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 80-2.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 102-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-6.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.841/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : **JOÃO INÁCIO DA SILVA****DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 31-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.986/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido : **MAURÍCIO GERALDO TORRES**

Advogada : Dr.ª Petronília Custódio S. Moralis

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, complementado pelo de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 7º, inciso XXIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-450.987/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.**

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.

Recorrida : **SANDRA REGINA LUCAS**

Advogado : Dr. Weber Wilson Índio do Brasil

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 99-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 94-6, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Agravo de Instrumento, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-451.192/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 260-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 268-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexis-

tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451.756/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 310 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-76.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451.830/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : **LUCIANA DE ANDRADE**

Advogado : Dr.ª Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 143-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpôs Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 165-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-451.920/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : **MÁRCIO DIAS DUARTE**

Advogado : Dr. Carlos Magno de Moura Soares

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 71-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 66-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.066/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : **FRANCISCO PIRES CAMPINA**

Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 93-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 103-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.074/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazin
Recorrida : SYRLEI DE PONTES MENDES
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-101.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-12.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conten-

cioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.221/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : ANTÔNIO BORBA
Advogado : Dr. Angelino Penna

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 82-4.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-15.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-5.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.288/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : CARLOS ALBERTO FERREIRA MACHADO
Advogada : Dr.ª Antorieta Aparecida Crisafulli

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 110-1.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido." (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.262/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca P. A. de Oliveira
Recorrido : FRANCISCO JUVENAL DA SILVA
Advogado : Dr. Lineu Álvares

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, complementado pelo de fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 95 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,

inciso II e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.377/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CABOMAR S/A**

Advogado : Dr. Guilherme Castelo Branco

Recorrido : **ATILIO DOS SANTOS PATO VILA**

Advogado : Dr. Urley Francisco B. de Souza

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 45-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 61-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.188/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorridas: **NELCI LAURINDA DA SILVA KOCHINSKI e OUTRAS**

Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 187-92, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque, em síntese, entendeu que as razões recursais eram insuficientes para invalidar os sólidos termos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,

incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 204-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.446/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorridos : **JEZUEL VIEIRA SIMÕES e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 61-2.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.500/98.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.614/98.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : ANTONIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA FILHO

Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banorte S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 96-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(Agrg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.672/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : ROBERTO GROSSI

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.741/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogada : Dr.ª Andréa Pires I. Freire

Recorrido : JOSÉ ANTONIO FERREIRA

Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 134-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 333, 337 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 146-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-61.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.673/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : CARLOS ALBERTO MENZIE

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-52, complementado pelo de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 23, 221, 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-454.074/98.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EXXON QUÍMICA LTDA. e OUTRA

Advogado : Dr. Gustavo Andêre Cruz

Recorrido : JORGE DE ARAÚJO COSTA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 78-9, complementado pelo de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 91-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-101.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.676/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : MARIO MIGUEL INACIO JÚNIOR

Advogado : Dr. José Mauro T. Gambero

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 91-2.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 114-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-30.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.153/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto

Recorridos: JOSÉ DE SOUZA VERA E OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.155/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. José Alexandre Pires Gazineo
Recorrido : APARECIDO BINOTTI
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, complementado pelo de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.435/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorridos : GILBERTO XAVIER DE ASSIS e OUTRO
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.518/98.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : ORION FERDINANDO PLATT
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 120-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 125-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.733/98.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : EDNALDO FERREIRA DE AMORIM
 Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banorte S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 95-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.280/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Recorrido : JOSÉ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 81-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.308/98.6

TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Recorrido : CLEUDISNEI BAKUM

DESPACHO

A Reclamada, por meio da petição de fl. 85, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ela aviado, em face do acordo realizado entre as partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expres-

os para a prática desse ato processual (fls. 66-7), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publiquem-se e baixem-se os autos à origem, após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.201/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira
 Recorrido : LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREIRA
 Advogado : Dr. Antônio da Costa Medina

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 84-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.088/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrida : MARIA DE LOURDES VILELA
 Advogado : Dr. João Roberto Neves da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 238-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação substanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 243-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.360/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : MANOEL MESSIAS PEREIRA CRUZ
 Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso

XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 75-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.369/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : ADÃO AZEVEDO SOBRINHO
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tri-

bunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.651/98.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOSÉ ANDRÉ VICENTE TORRES

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 61-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.660/98.8

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : NELSON DE LIMA MALAFAIA
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-81, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 84-8.

Contra-razões não foram apresentadas a fls. 91-3.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.664/98.2

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorridos : DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES e COSTA PNEUS ACESSÓRIOS & SERVIÇOS LTDA - RENORTE PNEUS

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 135-6, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 139-46.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.958/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorridos : JOÃO BATISTA CABRAL, ANTÔNIO MONTEIRO e OUTRO

Advogado : Dr. Jair Batista Coelho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.962/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMOVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : GIOVANE FERREIRA GONÇALVES

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 66-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.737/98.8

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: MAURÍCIO DE SOUZA e OUTROS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.920/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido : **BANCO ITAÚ S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 46-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 53-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475.959/98.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ARACRUZ CELULOSE S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : **ORLANDO MARTINS FERREIRA**
 Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 134-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXX e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 140-4

Contra-razões apresentadas a fls. 147-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.129/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.**
 Advogado : Dr. Alexandre Isaac Borges
 Recorrido : **SANDRO PEREIRA DA CUNHA**
 Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.641/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrida : **HELOÍSA GUALBERTO TROVÃO**
 Advogado : Dr. Luís de Sousa Freitas Neto

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 74-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-479.823/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **CITIBANK N/A.**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-4.

Contra-razões a fls. 137-41, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.294/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **ERONDE OSMAR DA SILVA**

Advogada : Drª. Janaina Bonifácio de Almeida

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art.

5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.297/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **CELSO LUIZ RODRIGUES**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II e 41, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.545/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : **PAULO SÉRGIO MESQUITA**

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 333, 337 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 66-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.703/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **LÉCIO DE MORAIS FILHO**
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 140-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 145-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.345/98.5

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CLODOALDO JOSE DE SOUZA**
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Recorrida : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO**
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário, cujas razões que o embasam não guardam pertinência com a decisão atacada.

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Autora, ao constatar que as peças essenciais à sua formação foram juntadas intempestivamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o princípio da isonomia constitucional, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, pleiteando a aplicação da lei da anistia dos servidores públicos, tendo em vista que sua demissão deu-se com violação de dispositivo constitucional (fls. 57-9).

Contra-razões apresentadas a fls. 62-4.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As

razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.379/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos: **LÚCIO ANTÔNIO MOREIRA e OUTROS**
Advogado : Dr. João Domingos Cardoso

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 122-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 129-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.450/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO HSBC BAKERINDUS S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **ARTÊMIO JOÃO KREUZ**
Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 103-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 108-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AGRG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.468/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorridos : NATALINO MASCARELLO e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.
Advogado : Dr. Gelson Luis Chaicoski

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 47-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 52-60.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.469/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorridos : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.
Advogado : Dr. Gelson Luis Chaicoski

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 65-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.368/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO RURAL S/A
Advogado : Dr. Milton Correia
Recorrido : ELIZEU DALCOMUNE
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 164-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 170-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.431/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : ANTONIO FAUSTO DORIN
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 91-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nas seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.440/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : **GILMAR ROSA DE PAULA**
 Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 44-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.529/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO NACIONAL S/A**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido : **OSVALDO LUIZ SILVA**
 Advogado : Dr. Guilherme de Albuquerque

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXX e XXXVI, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 83-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.560/98.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS**
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
 Recorrido : **JORGE LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Cleber Cruz do Nascimento

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.569/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CIMENTO MAUA S/A**
 Advogada : Dr.ª Luciana C. Campos de Andrade Mello
 Recorrido : **CARLOS ACYR DE JESUS**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 117-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie os Enunciados nº 320 e 325 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 122-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.125/98.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : **ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA SILVA**
 Advogado : Dr. José Nilton Borges Gonçalves

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 92-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 342 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 98-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.238/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido : **ROBERTO DO CARMO JUNIOR**
 Advogado : Dr. Fernando M. de A. Pizarro Drummond

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 113-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 118-21.

Contra-razões apresentadas a fls. 124-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria

questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.364/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Recorrida : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
 Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 204-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 210-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 219-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.404/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrida : **MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA**
 Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-5.

Contra-razões apresentadas às fls. 88-92.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execu-

ção de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483.552/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Advogados : Dr. Wellington Dias da Silva e Luiz Gomes Palha

Recorrido : **JOÃO CÂNDIDO JACOB**

Advogado : Dr. Darci Aparecido Honório

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 56-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483.707/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : **GREUSADIR TEREZA SELMINI**

Advogada : Dr.ª Liesle Helene Cogo Carvalho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-11, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.152/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO HSBC Bamerindus S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **LUIZ DONIZETI SIQUEIRA**

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 87-94, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 97-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.265/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida : **ROSILENE DE FÁTIMA MUNIZ**

Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 352 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 83-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.266/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 25, 296 e 352 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 82-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.267/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrida : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO BATISTA SANTOS
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da

República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 86-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-4.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.274/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : AROLDO VIDAL JACINTO
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 352 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 81-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 86-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.488/98.8

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogada : Dr.ª. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : ALUZA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput e inciso II, o Banco-demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 74-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.434/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VANDERLEI DE CASTRO GOULART

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Recorrido : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 91-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 103-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.473/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FRANCISCO CASTRO SIMPLÍCIO FILHO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogada : Drª. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso IV e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 118-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.685/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ELMIR RODRIGUES DUARTE e OUTRO

Advogada : Drª. Daniela Bandeira de Freitas

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXX e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.288/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : WAGNER MORO

Advogado : Dr. José Waldir Moro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 118-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o

despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 123-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-492.273/98.6

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE JOINVILLE

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Procurador: Dr. Marco Vinício Zanchetta

Advogado: Dr. Edson Passold

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Joinville, mantendo a decisão regional que declarou a nulidade das cláusulas relativas à Contribuição Assistencial e à Contribuição Confederativa, firmadas em Convenção Coletiva de Trabalho, para que tivessem seus efeitos cessados em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos IV e VI, 93, inciso IX, e 127, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 227-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusulas de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região

PORTARIA Nº 119, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE, EM EXERCÍCIO, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar a Dra. Elizabeth Leite Vaccaro de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no dia 06/10/99, designando para a referida sessão o Dr. Viktor Byruchko Júnior.

REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.F. DE 01/09/99 A 30/09/99

ACAO ORDINARIA	1
ACAO ORIGINARIA	5
ACAO PENAL	1
ACAO RESCISORIA	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO	44
CARTA ROGATORIA	63
HABEAS CORPUS	26
INQUERITO	42
INTERVENCAO FEDERAL	1
MANDADO DE SEGURANCA	19
PETICAO	1
RECLAMACAO	34
RECURSO DE HABEAS CORPUS	6
RECURSO EXTRAORDINARIO	174
SENTENCA ESTRANGEIRA	52
SUSPENSAO DE SEGURANCA	116
RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL	6
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL	8
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	15
EXTRADICAO	2
QUEIXA-CRIME	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA	7
CARTA ROGATORIA CRIMINAL	11
TOTAL	636

PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.J. DE 01/09/99 A 30/09/99

AVULSO	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO	328
HABEAS CORPUS	306
PETICAO	8
RECURSO ESPECIAL	359
RECURSO EM HABEAS CORPUS	122
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA	66
ACAO RESCISORIA	22
CONFLITO DE COMPETENCIA	191
CONFLITO DE ATRIBUICAO	3
MANDADO DE SEGURANCA	65
RECLAMACAO	5
REVISAO CRIMINAL	7
EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP	23
ACAO PENAL	6
EXCECAO DA VERDADE	1
INQUERITO	27
MANDADO DE INJUNCAO	1
REPRESENTACAO	6
PRECATORIO	1
NOTICIA CRIME	10
INTERPELACAO JUDICIAL	1
MEDIDA CAUTELAR	11
RECURSO ORDINARIO	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO P/ S.T.F.	3
TOTAL	1574

